



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO/FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA
E CIDADANIA

AMADÚ VICTOR BEDAM

DIREITOS HUMANOS FACE AO SISTEMA CARCERÁRIO DA
GUINÉ-BISSAU: A CONTRIBUIÇÃO DAS FORMAS DE PUNIÇÃO
PRÉ-COLONIAL PARA O ATUAL MODELO PRISIONAL

Salvador

2021

AMADÚ VICTOR BEDAM

**DIREITOS HUMANOS FACE AO SISTEMA CARCERÁRIO DA
GUINÉ-BISSAU: A CONTRIBUIÇÃO DAS FORMAS DE PUNIÇÃO
PRÉ-COLONIAL PARA O ATUAL MODELO PRISIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Faculdade de Direito da UFBA como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. André Luís Nascimento dos Santos

Coorientadora: Dr. Tacilla da Costa e Sá S. Santos

Salvador

2021

Dados internacionais de catalogação-na-publicação

B399 Bedam, Amadú Victor
Direitos humanos face ao sistema carcerário da Guiné-Bissau: a contribuição das formas de punição pré-colonial para o atual modelo prisional / por Amadú Victor Bedam. – 2021.
109 f.

Orientador: Prof. Dr. André Luís Nascimento dos Santos.
Coorientadora: Prof.^a Me.^a Tacilla da Costa e Sá Siqueira Santos.
Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2021.

1. Prisões - Guiné-Bissau. 2. Sistema penitenciário - Guiné-Bissau. 3. Penas alternativas. 4. Multiculturalismo. 5. Direitos Humanos. I. II. Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 345.0527

AMADÚ VICTOR BEDAM

**DIREITOS HUMANOS FACE AO SISTEMA CARCERÁRIO DA
GUINÉ-BISSAU: A CONTRIBUIÇÃO DAS FORMAS DE PUNIÇÃO PRÉ-
COLONIAL PARA O ATUAL MODELO PRISIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Faculdade de Direito da UFBA como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania composta pela banca Examinadora:

Área de Concentração: Segurança Pública

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Cidadania

Aprovada em 26 de 02 de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. André Luís Nascimento dos Santos
Professor adjunto da Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Coorientadora: Dr^a Tacilla da Costa e Sá Siqueira Santos
Professora Adjunta da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, (UNILAB)

Examinadora: Dr. Maria Elisa Huber Pessina
Professora colaboradora e editora Adjunta da revista Gestão & Planejamento.

Examinadora: Dr^a Salete Maria da Silva
Professora do Bacharelado em Estudos de Gênero e Diversidade da Universidade Federal da Bahia-UFBA.

Dedico esta dissertação aos colegas da turma do mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania 2018.1 que partiram para eternidade durante o curso. O dia 08/02/2020 foi dia muito difícil para a turma 2018.1, pois foi a data de falecimento dos colegas e amigos FÁBIO FERNANDES SANTANA e ANDRÉA MÉRCIA BATISTA DE ARAÚJO. Sem sombra de dúvida estariam defendendo as dissertações do mestrado neste momento, no entanto, a natureza interrompeu este sonho. Nós sabemos que vocês tinham muitas coisas boas para oferecer à sociedade, infelizmente o vosso desaparecimento físico roubou tudo isso no momento que ninguém esperava. Portanto, não posso terminar esta pequena homenagem sem destacar as saudades que vocês deixaram... Déa minha amiga e parceira dos seminários, Fábio um grande Colega de Turma só posso dizer: vocês são Mestres em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

DESCANSEM EM PAZ!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pela vida e por ter me protegido durante todo esse processo e hoje posso dizer “Até aqui o Senhor me ajudou”. Agradeço da mesma forma a minha mãe BITCHELIA IMBADJE a parceira de todas as horas até mesmo distante dela, a maior incentivadora da minha vida, a qual tornou-me numa pessoa persistente e altamente otimista. Ela dizia sempre *“nka sibi lei nin skibi, ma nkunsi si balur bu tem ku pega tesu na skola”* (não sei ler nem escrever, mas conheço a importância de estudar, você tem que levar a escola muito à sério). Agradeço imensamente ao meu irmão ADRIANO DEMBADJAM por abrir mão de muitas coisas para que eu pudesse estudar. À MILAGRE NANQUE INDI e o seu marido meu tio ALBERTINO N’SUMTÉ INDI, na verdade não tenho palavras que possam expressar o que eles têm sido para mim, um dos milhares das coisas boas que têm feito é fazer realizar o sonho de estudar no Brasil uma realidade. Grato à todas as pessoas que me apoiaram durante o curso de mestrado, especialmente à ELIZABETE DE SOUZA RIBEIRO por estar sempre ao meu lado e acreditar na minha potencialidade. Aos meus amigos da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileiro (UNILAB-BA) que diziam sempre “você vai conseguir”: VIRGÍNIO, NEEMIAS, FERNANDO, ISNA, LAZARO, LUÍS, CARLITOS, NANDO, IRVAN, MAMADÚ, etc. Nesta oportunidade gostaria de agradecer a Prefeitura de São Francisco do Conde, a Secretaria da Educação (SEDUC) em particular, por disponibilizar ônibus estudantil que faz São Francisco do Conde e Salvador. Nesta mesma linha de pensamento quero agradecer todos os motoristas que tenham prestado esse magnífico serviço: Itamar Alexandre, Cícero, Adenilton, Ademar e Ernesto. Ao meu orientador Dr^o André Luís Nascimento dos Santos e a minha Coorientadora Dr^a. Tacilla da Costa e Sá Siqueira Santos pelo interesse e profissionalismo exercido durante esses dois anos e a todos e todas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização e execução desta dissertação. Não posso de maneira alguma terminar os agradecimentos sem expressar publicamente o meu muito obrigado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB), pela concessão de bolsa de Estudo durante dois anos da nossa pesquisa. A FAPESB desempenhou um papel extremamente importante na minha vida acadêmica e social durante este período, por isso, só quero agradecer à esta instituição do fundo do meu coração.

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Boaventura de Souza Santos

RESUMO

As situações precárias de algumas prisões no mundo, e na África em particular, desencadeou preocupações de alguns Estados e organismos que promovem e protegem direitos humanos. As precariedades das prisões e a sua ineficiência na reabilitação dos apenados resultou nas diversas políticas penais alternativas, adotadas por alguns países com intuito de amenizar os déficits encontrados nos seus respectivos sistemas carcerários. A presente pesquisa parte da premissa de que o maior problema do sistema carcerário africano é a superlotação das celas e a própria deterioração dos edifícios prisionais. Segundo os dados da pesquisa das prisões africanas de 2008 revela que a taxa média global de detenções à espera de julgamento é de 29%, na África é de 36%. A realidade da população carcerária da Guiné-Bissau não é diferente, por exemplo, no Centro da detenção de Bandim com a capacidade para abarcar até 56 pessoas atualmente conta com 120 detentos. Com a instabilidade política e a atual situação econômica do país, fica patente a necessidade de adotar as políticas prisionais capazes de promover e proteger os direitos das pessoas privadas das suas liberdades, assim como, proporcioná-las a verdadeira reabilitação. Isto é, a política penal deve partir por viés restaurativo e não retributivo. Partindo deste pressuposto, o objetivo desta pesquisa é propor um sistema de controle social capaz de respeitar a diversidade cultural do país, ou seja, que busca conciliar o direito consuetudinário guineense e o atual direito positivo através do diálogo elicitivo. Sobretudo, as suas formas de controle social, o referido diálogo tem que zelar pelo respeito aos direitos humanos e fundamentais das pessoas privadas das suas liberdades bem como respeitar o mosaico cultural guineense. Portanto, com a fusão entre as medidas de penas alternativas, os instrumentos nacionais e internacionais pro-direitos humanos no país, e a interculturalidade guineense, teremos assim um modelo de controle social efetiva e eficiente, o qual denominamos de Penas Alternativas Multiculturais.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão. Multiculturalismo. Penas alternativas. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The precarious situations of some prisons in the world, and in Africa in particular, have triggered concerns of some States and bodies that promote and protect human rights. The precariousness of the prisons and their inefficiency in the rehabilitation of inmates resulted in several alternative penal policies, adopted by some countries in order to alleviate the deficits found in their respective prison systems. This research is based on the premise that the biggest problem in the African prison system is the overcrowding of cells and the deterioration of prison buildings. Data from the 2008 African Prisons Survey reveals that the global average rate of arrests awaiting trial is 29%, in Africa it is 36%. The reality of the prison population in Guinea-Bissau is no different, for example, the Bandim detention center with the capacity to hold up to 56 people currently has 120 inmates. With the political instability and the current economic situation in the country, the need to adopt prison policies capable of promoting and protecting the rights of people deprived of their freedoms, as well as providing them with true rehabilitation, is evident. That is, penal policy should start with a restorative rather than a retributive bias. Based on this assumption, the objective of this research is to propose a system of social control capable of respecting the country's cultural diversity, that is, seeking to reconcile Guinean customary law and the current positive law through elicitive dialogue. Above all, its forms of social control, the aforementioned dialogue must ensure respect for the human and fundamental rights of people deprived of their freedoms, as well as respecting the Guinean cultural mosaic. Therefore, with the fusion of alternative punishment measures, national and international instruments for human rights in the country, and Guinean interculturality, we will thus have a model of effective and efficient social control, which we call Multicultural Alternative Penalties.

KEYWORDS: Prison. Multiculturalism. Alternative penalties. Human rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1	Percentagem de alguns Grupos Sociais da Guiné-Bissau (2009).....	33
Quadro 2	Dados Breves das Prisões da Guiné-Bissau (2017).....	44
Figura 1	Parte externa da prisão inativa na cidade de Safim.....	61
Figura 2	A parte frontal da prisão durante a colonização em Safim.....	61
Figura 3	Parte externa da prisão de Bandim.....	74
Figura 4	Frente do edifício da prisão de Polícia Judiciária.....	74

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACRESOR	Ação Para Reinserção Social dos Reclusos
CADHP	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CAJ	Centro de Acesso à Justiça
CNDH	Conselho Nacional dos Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FLING	Frente de Libertação Nacional da Guiné
GEIOJ	Gabinete de Estudos, Informação e Orientação Jurídica
LGDH	Liga Guineense dos Direitos Humanos
MIG	Movimento para a Independência da Guiné
ONG	Organização Não Governamental
OUA	Organização da Unidade Africana
PAI	Partido Africano para a Independência
PAIGC	Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde
PALOP	Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa
PJ	Polícia Judiciária
RDAG	Reunião Democrática Africana da Guiné
RGB	República da Guiné-Bissau
SRP	Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção
TADHP	Tribunal Africano dos Direitos Humanos
UA	União Africana
UNIOGBIS	Gabinete Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz na Guiné-Bissau
UPG	União das Populações da Guiné
UPLG	União da População para Libertação da Guiné

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	PROBLEMA DE PESQUISA.....	17
3	OBJETIVOS:.....	19
3.1	OBJETIVO GERAL.....	19
3.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	19
4	ABORDAGEM TEÓRICA.....	20
5	PERCURSO METODOLÓGICO.....	23
5.1	NOTAS SOBRE TRAJETÓRIAS DO PESQUISADOR.....	23
5.2	CONTEXTO E PERFIL DOS PARTICIPANTES.....	24
5.3	PROCEDIMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS.....	24
6	CAPÍTULO 1 – DAS FORMAS DE PUNIÇÃO NA GUINÉ-BISSAU PRÉ-COLONIAL AO ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO.....	26
6.1	BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTORIOGRÁFICA DA GUINÉ-BISSAU.....	26
6.2	AS FORMAS DE PUNIÇÃO MANDJACO PRÉ-COLONIAL.....	31
6.3	A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DOS MANDJACOS.....	33
6.4	AS PENAS NO DIREITO CONSUETUDINÁRIO MANDJACO.....	35
6.5	AS PRISÕES DURANTE A COLONIZAÇÃO NA GUINÉ-BISSAU.....	39
6.6	A PRISÃO DE BANDIM E A SUA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	42
7	CAPÍTULO 2 – O DIREITO CONSUETUDINÁRIO MANDJACO VS DIREITO POSITIVO NA GUINÉ-BISSAU.....	48
7.1	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CONSUETUDINÁRIO E A PENA DE PRISÃO NO PAÍS.....	48
7.2	O DIREITO PENAL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO.....	50
7.3	A PRISÃO-PENA: PRIVAÇÃO DA LIBERDADE COMO FORMA DE PUNIÇÃO.....	54
7.4	O DIREITO CONSUETUDINÁRIO PENAL MANDJACO E O CÓDIGO CIVIL GUINEENSE.....	55
7.5	O ENCARCERAMENTO NA GUINÉ-BISSAU.....	61
7.6	A PRISÃO DE BANDIM À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DAS PENAS ALTERNATIVAS.....	65
7.7	A LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS E O CENTRO DE DETENÇÃO DE BANDIM.....	72

8	CAPITULO 3 – DIREITOS HUMANOS E O CENTRO DE DETENÇÃO DE BISSAU – BANDIM.....	80
8.1	O SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	80
8.2	UNIVERSALISMO E O RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	86
8.3	O GOVERNO GUINEENSE E OS AGENTES DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE.....	89
8.4	AS PENAS ALTERNATIVAS E O PLURALISMO JURIDICO NA GUINÉ-BISSAU.....	91
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	99
	REFERÊNCIAS.....	103
	APÊNDICES.....	106

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação discorre acerca de análise sobre as formas de aprisionamento ou punição na Guiné-Bissau e as constantes transformações até o presente sistema carcerário. Visa comparar as formas de punição dos infratores com base no direito consuetudinário e a atual situação das pessoas privadas das suas liberdades na prisão de Bissau. Esta última será analisada à luz dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. E a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) ou Carta de Banjul que entrou em vigor em 21 de outubro de 1986, assim como, outros instrumentos de promoção e prevenção dos direitos humanos nas prisões.

Valho-me nestes escritos, deixar claro que a referida comparação não se trata de hierarquizar os sistemas mencionados, e eu não tenho a autoridade de afirmar que as formas de punição pré-colonial são melhores que o atual sistema carcerário ou vice-versa. Vale ressaltar que, também não é um estudo prioritariamente sobre direitos humanos na Guiné-Bissau, no entanto, constituem um elo importante que não pode ser negligenciado. O que queremos com essa comparação é propiciar a dialética entre o sistema punitivo pré-colonial e o sistema carcerário vigente no país, a partir de gramática dos direitos humanos, para que encontremos a melhor forma de conciliar o sistema judiciário dos guineenses antes e depois da chegada dos portugueses e os seus costumes até o momento, sem nenhuma demonstração da superioridade ou aculturação. Lembrando que antes do contato com os europeus os grupos sociais da atual Guiné-Bissau encontravam-se organizados da seguinte maneira: reinos, *tabancas* e linhagens espalhados por todo território nacional.

Cada grupo social tinha a sua organização e o seu modo de vida, na esteira destas organizações, tinham os seus direitos consuetudinários. Através desse direito baseado nos costumes, buscavam promover o bem-estar dos reinos, *tabancas* e linhagens. No entanto, a complexidade da sociedade guineense dificulta a utilização de uma forma de punição única para todos os grupos sociais. Isso quer dizer que, as punições variam de acordo com a sua gravidade e com o meio ou grupo social no qual o crime foi cometido.

Partindo deste pressuposto somos obrigados a focar num determinado grupo social como forma de delimitação, os Mandjacos ou Manjacos. O mandjaco é um grupo social que representa 8,3% da população guineense segundo dados do senso de 2009. Decidimos analisar o sistema judiciário dos manjacos porque nas poucas literaturas sobre o sistema punitivo na Guiné-Bissau pré-colonial que existem, encontramos uma deste grupo social

como podem ver no primeiro capítulo deste trabalho. Esta e outras literaturas apontam que a prisão não era o instrumento de punição nas sociedades africanas antes da colonização, ou seja, ela foi levada aos africanos durante a colonização juntamente com muitas outras práticas culturais europeias e, atualmente, tornou-se o principal instrumento de controle social no continente.

A prisão assim como outros dispositivos foram impostos aos países colonizados de forma violenta e sutil, sob justificativa civilizatória. Justificativa essa forjada pelo processo de alienação legitimado pelos discursos que caracterizavam os territórios e os povos não-ocidentais de primitivos. Ao passo que a sociedade europeia e os europeus são classificados como civilizados. Isto é, a visão imperialista europeia da época era sustentada pela ideologia eurocêntrica, que visava marginalizar e inferiorizar toda cultura, pensamento, conhecimento e saberes dos povos considerados primitivos.

A ação de negação do *ser* africano e ameríndios na base da violência, opressão e subalternização, resultou não apenas no genocídio dos povos mencionados, mas também no epistemicídio, cujos impactos ainda assolam estas sociedades. Estes pretextos resultaram na institucionalização da prisão na África pós-independência que permaneceu até hoje. Entre os inúmeros problemas que o continente enfrenta na atualidade, a situação da população carcerária é um deles.

Os estudos apontam que a grande maioria da população carcerária do continente africano é composta por pessoas que aguardam o julgamento, e o aumento significativo dos detentos provisórios é influenciado pela morosidade da justiça. A Guiné-Bissau não ficou de fora. De acordo com os dados de *World Prison Brief*, a República da Guiné-Bissau conta com três estabelecimentos prisionais: Prisão Preventiva de Mansoa, Prisão de Bafatá e Centro de Detenção de Bissau, sem contar com algumas celas que funcionam nas delegacias regionais e setoriais.

Portanto, para o presente trabalho escolhemos focar no Centro de Detenção em Bissau – Bandim. A escolha tem a ver com as denúncias feitas pelos representantes do governo, durante uma visita efetuada a três principais prisões do país. O então Ministro da Justiça da Guiné-Bissau, Dr. Luís Olundo Mendes, lamenta as dificuldades e condições difíceis em que se encontravam os presídios de Bafatá, Bissau e de Mansoa. Nesta mesma linha de pensamento, as organizações não governamentais como a Liga Guineense dos Direitos Humanos (LGDH), na qualidade do seu presidente Augusto Mário da Silva, afirma que o Centro de Detenção em Bissau, concretamente em Bandim, “passou a funcionar como

prisão, sendo um espaço pequeno cuja finalidade é deter até 25 pessoas, infelizmente, atualmente acolhe 90”.

Esta incongruência entre a verdadeira finalidade de prisão e a realidade da população carcerária guineense, direciona a nossa pesquisa para uma análise comparativa entre direito consuetudinário e o direito positivo. Assim como, os seus respectivos instrumentos de controle social, punição pré-colonial e o atual sistema prisional na Guiné-Bissau. Como o objetivo principal é comparar o sistema de punição pré-colonial na sociedade guineense e a atual política penal da Guiné-Bissau frente as possíveis violações dos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais, iniciamos com a descrição das formas de punição na Guiné-Bissau antes da colonização bem como com a contextualização histórica da pena e as sucessivas transformações até a institucionalização da pena-prisão euramericana.

As literaturas evidenciaram que as punições sempre estiveram presentes nas sociedades, revelaram que antigamente a prisão servia de garantia para os indivíduos sob custódia para conservar o corpo para a punição propriamente dita. No ocidente, por exemplo, as punições naquele período variavam de acordo com o crime. No pensamento CARVALHO (2002), o infrator podia ser condenado a diversas punições como: a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos.

Estas formas de punição foram criticadas por reformistas durante muitos anos, estes defendiam e defendem que a missão da pena é impedir que os infratores voltem a praticar delitos ou causar impactos negativos para sociedade. Isto é, ela deve optar pelo viés restaurativo e não retributivo, pois só assim é possível reabilitar os condenados. Os reformistas condenam os pensamentos ameaçadores e desumanos os quais determinam que o apenado tem que sofrer com a finalidade de apagar o crime cometido através de tortura.

As reivindicações dos reformistas resultavam na abolição de muitas práticas violentas e desumanas contra os infratores, e foram principais mentores para acabar com as execuções cruéis. E, como consequência, a privação da liberdade hoje é a forma da punição. Entretanto, apesar de significativos avanços, a sociedade ainda enfrenta grandes problemas no que diz respeito a finalidade da prisão como instrumento de reabilitação. Principalmente quando se trata de respeito pelos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais. No que tange aos direitos humanos nas prisões, a República da Guiné-Bissau tem se deparado com vários problemas.

Na verdade, a dificuldade financeira e a instabilidade política que perturba a sociedade guineense desde a sua independência interfere diretamente no sistema carcerário. O processo da reabilitação dos indivíduos durante o encarceramento torna-se uma missão quase impossível, visto que as prisões são superlotadas, as infraestruturas estão na situação de degradação, a assistência médica e medicamentosa é precária, entre outras situações que violam os direitos fundamentais dos apenados.

Como forma de contornar a situação dos estabelecimentos prisionais e das pessoas privadas de liberdade, foram criadas leis que visem policiar e garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas das suas liberdades. Na mesma linha do raciocínio, a Guiné-Bissau tem ratificado normas internacionais que protegem os encarcerados. No âmbito nacional destaca-se a própria Constituição da República; o Código de Processo Penal; a Lei de Acesso à Justiça de decreto nº11/2010; as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos de decreto nº12/2011; a Lei Orgânica dos Estabelecimento Prisionais de decreto nº13/2011; o Estatuto dos Guardas prisionais decreto-lei nº03/2011 e a Lei de Execução de Penas e Medidas de Segurança.

Concernente a esfera internacional, o país ratificou no dia 01 de novembro de 2010, a norma do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos; no dia 24 de setembro de 2013, o país ratificou a norma internacional da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Guiné-Bissau ratificou também a norma das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos ou Regras de Nelson Mandela, como outrora é chamada.

Apesar de todas essas tentativas e criação das leis que zelam pela dignidade humana dos apenados, o sistema prisional da Guiné-Bissau continua aquém do desejado. As condições deploráveis de alguns edifícios prisionais, a organização dos sistemas administrativos dos centros de detenção, a superlotação e a insalubridade evidenciam a ineficiência do sistema carcerário como instrumento de reabilitação. O insucesso do atual sistema prisional no país deve-se a inúmeros fatores como: a atual situação econômica, a instabilidade política, a morosidade da justiça e a falta de aplicabilidade efetiva das leis. Como consequência, estes fatores desencadearam uma série de violações dos direitos humanos dentro e fora das prisões.

Pode-se afirmar que os Direitos Humanos são todos os princípios que regem a vida da pessoa humana. Assim sendo, qualquer situação que restringe a integridade física, psicológica ou emocional de um indivíduo de forma ilegal é uma violação dos direitos

humanos. No pensamento de autores como Marcone Pequeno direitos humanos “são aqueles princípios ou valores que permitem a uma pessoa afirmar a sua condição humana e participar plenamente da vida”. PEQUENO, (2016, p. 2); Para Fábio Comparato, o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade”. COMPARATO (2003, p. 141)

Com os acontecimentos desumanos durante e após a segunda grande guerra debates a respeito dos direitos humanos intensificaram-se. Estes direitos na sua fase inicial procuravam um reconhecimento no Direito Internacional, assim sendo, buscavam a proteção da pessoa humana tanto em seu aspecto individual como em seu convívio social, de uma maneira universal. Ou seja, o conceito de direitos humanos é dotado de universalidade, porque possui extensão universal, pois basta possuir condição de pessoa humana para ser titular de direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (DUDH).

Posto isso, o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial, todavia, é de fundamental importância levar em consideração as fronteiras políticas, culturais e históricas dos diversos povos. Neste quesito, a pretensão universalista dos direitos humanos foi e ainda é motivo de muitas críticas como exposto no terceiro capítulo desta dissertação. Os críticos alegavam que como não há única concepção dos direitos humanos, também é impossível ter um instrumento universal, a propósito, defendiam o relativismo cultural dos direitos humanos. Portanto, o debate em torno do universalismo e o relativismo cultural dos direitos humanos, continua sendo dilema nas literaturas que buscam a efetividade dos direitos humanos nos países não ocidentais.

Entretanto, para evitar o referido dilema na nossa pesquisa apontamos para a terceira alternativa, que seria o multiculturalismo dos direitos humanos. Isso deve-se ao nosso espaço e objeto da pesquisa. O espaço, Guiné-Bissau, é um país com grande diversidade cultural, razão pela qual fica difícil conceder um instrumento universal para os direitos humanos, fato que torna o dilema entre universalismo e o relativismo ainda mais acirrado. Como meio de sair deste mundo dicotômico – universalismo versus relativismo, acreditamos na concepção multicultural dos direitos humanos defendida por Boaventura de Sousa Santos.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

As inquietações que suscitaram diversas abordagens ao longo desta pesquisa, assentaram-se em torno das incongruências entre a realidade da população carcerária guineense e os instrumentos da promoção e prevenção dos direitos humanos. O que levantou algumas indagações sobre a efetividade dos direitos fundamentais nos estabelecimentos prisionais do país. Para alcançar os objetivos desta dissertação construímos algumas questões norteadoras tais como: Quais políticas penais o Estado da Guiné-Bissau precisa para enfrentar os desafios diante das possíveis violações dos direitos humanos e fundamentais no ambiente carcerário? Assim como, outras perguntas complementares do tipo: quais são limites e desafios das medidas de controle social, do sistema judiciário costumeiro e o atual sistema judiciário no país?

A presente pesquisa focaliza-se no Centro de Detenção de Bandim um bairro da capital do país, sendo a única instituição que não foi reabilitada em 2010 entre os três principais estabelecimentos prisionais do país. Despertou o nosso interesse em investigar a atual situação dos detentos, devido a situação em que se encontravam as prisões do país antes da “reforma” de 2010. Levando em consideração os direitos consagrados nos instrumentos da promoção e prevenção dos direitos humanos e fundamentais ratificados pelo país. Também de grande interesse questionar a efetividade das leis criadas pelo governo da Guiné-Bissau, bem como frisar o envolvimento da entidade governamental e as organizações não-governamentais dedicadas à promoção e prevenção dos direitos humanos no ambiente carcerário.

Diante do exposto, e como forma de viabilizar o desenvolvimento desta dissertação, foram feitas algumas abordagens teóricas, entre elas destaca-se a concepção multicultural dos direitos humanos defendida por Boaventura de Sousa Santos. As análises e comparações são orientadas por abordagens teórico-empíricas que resultaram em três capítulos e uma reflexão final. Esta última é uma síntese do que foi produzido com base nas diversas pesquisas, entrevistas, leituras, orientações, sacrifícios e dedicação ao longo desses dois anos de estudos.

Assim sendo, o primeiro capítulo incumbiu-se de contextualizar historicamente o espaço e objeto em análise, trazendo à tona a organização social e o sistema judiciário dos mandjacos e suas formas de punição antes da chegada dos colonizadores, descrevendo as sucessivas transformações até o presente sistema judiciário no país. Já o segundo capítulo, serviu de palco para comparar o direito consuetudinário do grupo social mandjaco e o direito

positivista euramericano vigente na Guiné-Bissau. Tendo como ponto de partida a atual situação da prisão de Bandim e os detentos, sob lente dos direitos humanos.

O terceiro e último capítulo, por sua vez, visou entender a efetividade dos instrumentos que promovem e protegem os direitos fundamentais das pessoas privadas das suas liberdades. Analisando criticamente as incongruências entre os dispositivos que protegem esses direitos, a realidade das prisões e a situação da população carcerária do país. Portanto, é no desenrolar destes três capítulos que buscamos responder à pergunta de partida desta pesquisa, assim como atingir os objetivos preconizados abaixo, tanto geral quanto específicos.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Comparar o sistema de punição pré-colonial na sociedade guineense e a atual política penal da Guiné-Bissau, frente as possíveis violações dos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Situar as formas de punição entre os grupos sociais e a sua evolução até o atual sistema prisional de modo a contextualizar os desafios da contemporaneidade;
- Efetuar uma análise comparativa entre o direito consuetudinário dos Mandjacos e o atual situação do Centro de Detenção de Bandim em Bissau;
- Identificar limites e potencialidades da atual situação prisional de Bandim, questionando a efetividade da política de reabilitação dos reclusos a partir de perspectiva dos direitos humanos.

4 ABORDAGEM TEÓRICA

Na presente seção apresento as principais abordagens teóricas constituintes de todo o processo analítico e comparativo desta dissertação, começando por estudos prisionais. As literaturas apontam que apesar de tornar uma instituição fracassada, a prisão é a principal ferramenta de controle social no mundo. Embora uma boa parte dos indivíduos tenham descredito nela, continua ativamente nas sociedades, todavia, algumas sociedades como a guineense desconheciam-na como forma de punição. Aliás, ela era desconhecida pelos africanos como forma de punição quando os primeiros colonizadores chegaram ao continente. O que significa que ela foi levada para o continente africano durante a colonização, como Jeremy Sarkin advertiu:

o encarceramento foi trazido da Europa para a África como um meio para subjugar e punir aqueles que resistissem à autoridade colonial. O emprego de punições corporais e capitais para encobrir a opressão política foi o objetivo central das primeiras prisões africanas. À luz dessa gênese, portanto, não surpreende que as prisões africanas atuais não cumpram suas metas declaradas de reabilitação e ainda persistam em cumprir os objetivos e cometam os abusos iniciados séculos atrás. (SARKIN, 2008. P. 25).

O autor descreveu de uma forma sucinta diversas etapas históricas na evolução das prisões africanas, mas o que queremos destacar nesta citação não é apenas a confirmação de que ela não é uma instituição africana, como também revelar que algumas práticas cruéis como as torturas corporais em algumas prisões da África são reflexos dos abusos que os colonizadores cometiam sobre os autóctones. Tornando assim a promoção e prevenção dos direitos humanos e os objetivos de reabilitação cada vez distante da população carcerária africana.

Como meio de descrever as formas de punição nas sociedades africanas pré-colonial, tomamos como ponto de partida o direito consuetudinário. Visto que o consuetudinário é uma das formas de subverter o positivismo exacerbado no sistema jurídico da Guiné-Bissau emanado do monismo jurídico predominante num país com diversos grupos sociais. A subversão aqui proposta não se trata de substituir o direito positivo pelo direito consuetudinário, mas acreditamos na coexistência dos dois direitos através da constitucionalização do consuetudinário.

Outra abordagem teórica que gostaríamos de destacar nesta seção devido a sua relevância são direitos humanos. É a partir deste ramo de estudos que buscamos compreender a atual situação das prisões e das pessoas privadas de liberdade no país, tendo em conta as

normas internacionais que defendem, promovem e protegem esses direitos ratificados pela Guiné-Bissau. Neste sentido, constatamos que os direitos da população carcerária guineense estão sendo violados de diversas maneiras, mas o que são direitos humanos? Esta é uma pergunta que suscita inúmeras respostas, tendo em conta a complexidade do assunto. Assim sendo, é necessário indicar a definição mais próxima a proposta da nossa pesquisa.

Por esta pesquisa não se tratar de esgotar o assunto, contudo, não se pode analisar a condição dos apenados do ponto de vista dos direitos humanos sem defini-lo. Em resposta a esta complexa pergunta os estudiosos que dedicaram ao assunto, como Fábio Konder Comparato, Augusto L. Alves, Flávia Piovesan, Melina Fachin, Boaventura S. Santos e outros podem ter respostas. Visto que definir o que são direitos humanos sempre foi tarefa muito difícil, há décadas alguns filósofos e juristas acreditaram que direitos humanos são aqueles inerentes ao ser humanos e outros os tratam como conjunto normativo que resguarda os direitos de cidadãos de um determinado país, assim sucessivamente. Mas, no pensamento de Norberto Bobbio, (1992, p. 5) “são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

O autor refere-se ao trabalho contínuo na construção dos direitos humanos, é a partir deste processo que resultou nas fases ou gerações dos direitos humanos, estas gerações surgiram e evoluíram de acordo com as demandas das sociedades. Deste modo, assumimos que torna-se impossível ter uma definição consensual sobre os direitos humanos. Nesta linha de pensamento, Norberto Bobbio (1992, p. 37) afirma que o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que “somente depois da 2ª. Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”.

Esta tese defendida por Bobbio desencadeou o debate sobre multiculturalismo, que ganhou espaço no campo acadêmico no século XX, graças à pressão das populações nativas, sobretudo dos países colonizados. Segundo (KYMLICKA, 2002, p. 208 apud. de KANDINGI 2014, p. 14), o multiculturalismo pode ser dividido em três fases, desde a década de 80 até aos nossos dias. Durante a primeira fase, período que ocorre antes de 1989, a defesa do multiculturalismo exprimia as posições comunitaristas na crítica contra os liberais em discussões que se concentravam em torno do direito das minorias. Na segunda fase, evidencia-se o debate desencadeado entre os liberais em que se discute acerca da interpretação dos princípios do liberalismo perante o papel que podia ser desempenhado por fatores

diversos como as línguas, a nacionalidade e as identidades étnicas nas instituições das sociedades democráticas.

Nesta perspectiva considera-se que o multiculturalismo se manifesta de diversas formas, e a sua multiplicidade engloba os estudos dos direitos humanos. Para este campo de conhecimento destaca-se a concepção multicultural dos direitos humanos na perspectiva de Boaventura de Sousa Santos¹. Segundo este sociólogo, enquanto os direitos humanos forem concebidos como direitos universais, tenderão a operar como “globalismo localizado”. Ou seja, uma forma de globalismo de cima-para-baixo, que teria sempre o “choque cultural” como consequência.

Neste sentido, de acordo com o mesmo autor, a sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local, que na maioria dos casos consegue ocultar de alguma maneira a complexidade dos direitos humanos. Portanto, para neutralizar o choque cultural e evidenciar que os direitos humanos não são universais na sua aplicação, ou seja, para que esses direitos possam operar de forma cosmopolita ou de baixo-para-cima é necessário que os direitos humanos sejam “reconceitualizados” como multiculturais.

Acreditamos que a reconceitualização dos direitos humanos como direitos multiculturais, é o caminho para ter o sistema prisional da Guiné-Bissau mais eficiente em termos de reabilitação. Isso tem a ver com a formação da sociedade guineense e com base no mosaico cultural do país, que, ao nosso ver, coaduna com a constitucionalização do direito consuetudinário guineense. Desta maneira aumenta a intensidade na visibilidade do pluralismo jurídico que sempre existiu no país. E facilitar o reconhecimento das múltiplas formas de punição.

¹ Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos, Revista Crítica de Ciências Sociais Nº 48 junho de 1997.

5 PERCURSO METODOLÓGICO

Na presente seção, busco explicitar todo o caminho percorrido para execução desta dissertação, assim sendo, a seção está dividida em três subseções: a primeira é dedicada a descrever todo o processo metodológico percorrido para realização da pesquisa que resultou nesta dissertação. Vale salientar que a materialização deste estudo consiste numa abordagem qualitativa, a qual nas palavras de Minayo e Sanches (1993), “um estudo de natureza qualitativa trabalha com valores, crenças, representações, hábitos, atitudes e opiniões”. Nesta mesma ótica, NEVES (1996, p. 2) afirma que “os métodos qualitativos trazem como contribuição ao trabalho de pesquisa uma mistura de procedimentos de cunho racional e intuitivo capazes de contribuir para a melhor compreensão dos fenômenos”.

Neste quesito, a pesquisa qualitativa é adequada a esta pesquisa, levando em consideração a característica do nosso objeto. É de fundamental importância também destacar as técnicas que utilizamos: inicia-se com análise de conteúdos bibliográficos (artigos, dissertações, teses e livros) que emanam dos Estudos Prisionais de maneira geral, e estudos prisionais guineenses em particular. O que nos levou a fazer uma análise comparativa entre as formas de punição pré-colonial e atual sistema prisional da Guiné-Bissau à luz dos direitos humanos. Nesta mesma perspectiva efetuamos entrevistas semiestruturadas com os responsáveis pelo estabelecimento prisional, líderes das ONG’s pro-direitos humanos e os ex-detentos da referida instituição.

Na segunda subseção fizemos uma breve contextualização e descrição de perfil dos participantes, isto é, o espaço (Bandim) e as pessoas que de alguma maneira contribuíram para realização das entrevistas com finalidade de obtenção de alguns dados presentes na referida pesquisa. Além dos arcabouços apresentados buscamos também descrever detalhadamente as técnicas mobilizadas e os instrumentos da coleta e da análise dos dados que compuseram o desenvolvimento da presente pesquisa. A terceira e última sucessão por sua vez, serviu para descrever as ferramentas e procedimentos que utilizamos para coletar e analisar os dados.

5.1 NOTAS SOBRE TRAJETÓRIAS DO PESQUISADOR

Na fase inicial desta pesquisa determinamos fazer um trabalho de campo, no qual eu iria visitar as três prisões a pesquisar, com a finalidade de inteirar das vivências dos reclusos. Durante o trabalho de campo queria efetuar entrevistas semiestruturadas com ex-infratores que cumpriram as suas penas nas referidas prisões, agentes prisionais e

responsáveis das ONG'S ligados aos direitos humanos. No entanto, durante os encontros de orientação percebi que pesquisar as três prisões seria “muita areia para o meu caminhão”, tendo em conta o período de dois anos para a defesa final da dissertação.

A partir desta premissa, abri a mão das prisões de Bafatá e de Mansoa, mantendo o Centro de Detenção de Bandim, em Bissau. Apesar de ter mantido o trabalho de campo e as entrevistas na metodologia da pesquisa, infelizmente não consegui executá-las como previsto. Visto que no período que marquei para viajar para Guiné-Bissau, o mundo foi surpreendido com a pandemia de COVID-19 que dizimou muitas vidas, a qual alterou mais uma vez a direção inicial da pesquisa.

Assim sendo, tivemos que procurar outras alternativas, afinal das contas, tinha que apresentar um trabalho de conclusão de curso (dissertação) para obtenção do título de mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania. Fui obrigado a desistir do trabalho de campo, mas continuei com as entrevistas, desta vez através de roteiros ou formulários, o que dificultou o contato com os entrevistados. O processo funcionou de seguinte maneira: eu enviei o roteiro para os entrevistados, eles preencheram e mandaram de volta. Foi por intermédio dos dados destes formulários e as literaturas especializadas que consegui desenvolver a pesquisa e redigir a presente dissertação.

5.2 CONTEXTO E PERFIL DOS PARTICIPANTES

O Centro de Detenção de Bandim situado em Bissau, capital da República da Guiné-Bissau, é uma prisão onde podemos encontrar os presos provisórios, preventivos e condenados. Um estabelecimento considerado de pequeno porte, com a capacidade para 56 pessoas, que tem um pouco mais do que o dobro dos indivíduos, segundo um dos nossos entrevistados. Com grande dificuldade conseguimos entrevistar apenas três de dez pessoas que queríamos entrevistar, pessoas ligadas direta ou indiretamente com a prisão de Bandim. Tratam-se de dois ex-detentos que serão identificados neste trabalho como ex-detentos, e um alto funcionário do referido estabelecimento prisional, o qual demos um nome fictício de Schwster.

5.3 PROCEDIMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

As técnicas de coletas de dados consistem a partir de revisão bibliográfica, isto é, leituras análises das literaturas especializadas sobre estudos das prisões na África e Guiné-Bissau em particular. Algumas obras acadêmicas, relatórios e Tratados de promoção e

proteção dos direitos humanos ratificados pelo país contribuíram significativamente na construção nas abordagens sobre os direitos humanos no centro de detenção em questão. Sendo uma pesquisa com características empíricas fizemos algumas entrevistas onde utilizamos as técnicas de formulários para os nossos entrevistados. Entrevistas foram feitas por vias telefônicas por intermédio de aplicativo *WhatsApp*.

O referido aplicativo de comunicação serviu de suporte e ligação entre o entrevistador e os entrevistados, pois através dele tornou-se possível enviar e receber os formulários com as perguntas e respostas. É de salientar que, com intuito de obter as informações sobre a realidade da população carcerária de Bandim, elaboramos roteiros de entrevistas com devidas perguntas e submetemos aos ex-detentos, uma organização de referência na luta contra violação dos direitos humanos no país e a administração prisional de Bandim.

No entanto, não conseguimos coletar dados integral e a tempo, ou seja, nem todos os entrevistados responderam o questionário e outros levaram bastante tempo para responder e enviar de volta. Estes e outros motivos impactaram negativamente o desenvolvimento da pesquisa e na demora da defesa da presente dissertação. Lembrando que estes imprevistos tiveram início com a impossibilidade de ir fazer o trabalho de campo como previsto por motivos pandêmicos, que se agravou na altura e mudou drasticamente o cenário mundial.

6 CAPÍTULO 1 – DAS FORMAS DE PUNIÇÃO NA GUINÉ-BISSAU PRÉ-COLONIAL AO ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO

Introdução

O presente capítulo visa descrever as formas de punição ou sistema penal mandjaco da Guiné-Bissau e a sua constante transformação até o presente modelo prisional de República da Guiné-Bissau. Pretende compreender como se deu o processo de transição das formas de punição ao atual sistema prisional guineense. Lembrando que, não se trata de todas as prisões do país, mas sim a de Bandim concretamente em Bissau capital do país. A análise do Centro de Detenção/prisão de Bandim será a partir da gramática dos direitos humanos. E este capítulo está dividido em quatro (4) grandes períodos, a saber: No primeiro período será feita uma breve contextualização histórica do país para que os possíveis leitores brasileiros ou de outros países saibam onde fica localizado e qual é a sua história.

Em um segundo momento, trataremos da prisão na Guiné-Bissau no período pré-colonial, período antes da chegada dos europeus. Nesta perspectiva, tendo em vista a grande dificuldade em falar de todos os grupos sociais, o foco será Manjaco ou Mandjaco. Destacamos este grupo por dois principais motivos: primeiro não é de nosso interesse trazer todos os grupos sociais do país, segundo este é o grupo sobre o qual tivemos acesso a algumas literaturas especializadas relativamente a sua organização social, como havia dito.

No terceiro período, as abordagens serão destinadas ao período da colonização, isto é, a partir da chegada dos colonizadores à independência. Analisaremos também o processo da institucionalização da prisão e quais foram as suas finalidades naquele período e, finalmente, o quarto período é o responsável para falar das prisões na Guiné-Bissau pós-independência e o seu desdobramento até os dias de hoje. Entretanto, antes de iniciar as abordagens sobre prisões na África, e em Guiné-Bissau especificamente, é importante fazer uma breve contextualização histórica do país conhecido hoje por República da Guiné-Bissau.

6.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTORIOGRÁFICA DA GUINÉ-BISSAU

O território que chamamos hoje de Guiné-Bissau, oficialmente República da Guiné-Bissau, é de fato, uma das consequências da divisão arbitrária do continente africano durante a Conferência de Berlim em 1884 – 1885. Essa Conferência deixou a sua marca indelével nas sociedades africanas, por engendrar os limites fronteiriços que perduraram até os dias atuais. Lembrando que foi nessa conferência que alguns países europeus presentes na

corrida pela exploração do continente reuniram-se e dividiram a África sem a presença dos próprios africanos.

Como consequência, desrespeitaram as tradições culturais dos grupos sociais nativos do continente, violando assim as suas próprias fronteiras tradicionais e culturais, pois estavam obcecados tão somente para seus interesses coloniais. Estas divisões tiveram impactos negativos muito grandes no continente, principalmente depois das independências, pois com as linhas fronteiriças postas pelos colonizadores a partir de concepção do território europeia, alguma parte de alguns territórios passaram a pertencer a outros países. Ou seja, alguns povos foram separados pelas demarcações de fronteiras e atualmente é possível encontrar um grupo social em países diferentes.

Um dos exemplos disso é o atrito na linha de fronteira entre Guiné-Bissau e Senegal, que até os dias de hoje não está ultrapassado. A partilha da África e a demarcação de território sem a presença desses povos foi uma das formas de incentivar os conflitos como tem acontecido, visto que o território não se resume apenas aos aspectos demográficos, mas envolve outros elementos como a cultura e a própria identidade. É sabido que a Guiné-Bissau foi colônia portuguesa ao passo que Senegal e Guiné Conakry pertenciam a França. Então, estes dois países europeus, por meio de um acordo em 1886 no qual uma parte do território que pertencia a Guiné-Bissau – Ziguinchor e Cassamance, passaram a pertencer ao Senegal, e a outra parte que pertencia a Guiné Conakry – Cacine, em contrapartida, passou a pertencer a Guiné-Bissau. Práticas semelhante à da Guiné-Bissau e do Senegal aconteceram em vários países africanos e tiveram impacto negativo muito grande até os dias de hoje.

Alguns autores como MENDI (2012) e MONTEIRO (2011), defendem que a região conhecida atualmente por Guiné-Bissau, antes da presença colonial até meados de século XIX, fazia parte do Reino do Kaabu ou Gabú que era tributário do Império do Mali e pertencia ao grupo social mandinga. O Reino foi extremamente fortificado e temido pelos Reinos vizinhos durante o reinado de *Mansa* (Rei) Sundiata Keita. O declínio do Reino ou Kaabu no final do século XVIII ao início de XIX marcou o início da nova fase da história da Guiné-Bissau, segundo Carlos Lopes:

A partir dos fins do século XVIII, princípio do século XIX, esboça-se um declínio muito rápido, com os poderes tributários a ganharem uma autonomia crescente, sobretudo os situados junto à costa. É também o período dos levantamentos fulas, cujas alianças com os colonizadores europeus contribuirão sobremaneira para um recrudescer das lutas intestinas, que vão minar completamente a autoridade de *Mansa – Ba*, representante de um poder que já tinha sido importante e que passará de marginal a inexistente por volta de 1867, altura em que o assalto final a Kansala permite pôr fim à epopeia kaabunquê. (LOPES, 2017 p. 7).

A famosa batalha de Kansala terminou com a queda do reino de Kaabu, enquanto o processo de colonização alastrava de zonas costeiras ao interior das cidades. Portanto, assim como todos outros países colonizados do Continente africano têm as datas que sinalizam a chegada dos europeus, a chegada dos europeus na Guiné-Bissau é datada de 1446, quando o primeiro navegador e explorador europeu – Nuno Tristão pisou pela primeira vez no território denominado hoje Guiné-Bissau.

Em 1951, o território ficou conhecido por Guiné Portuguesa sob regência da administração do Estado colonial português. Vale ressaltar que esse território fazia parte da região conhecida por Senêgambia. No entanto, antes de todos esses nomes, como adverte LEMOS (1996) citado pela MONTEIRO (2011), Guiné era conhecido por *Guinauha* ou *Gnawa*, o termo usado para designar a “terra de pretos” oriundo da palavra berbesca Guinéus que significa negros.

Atualmente é um país com diversos grupos sociais com modo de vida distintos, constituindo assim um mosaico cultural fortemente diversificado. Existem no país entre 27 a 40 grupos sociais, estes se encontram espalhados por todo território nacional. Os grupos sociais mais populosos da Guiné-Bissau, de acordo com os censos de 2009 são: os Fulas com 28,5 %, os Balantas com 22,5 %, os Mandingas com 14,7 %, os papeis com 9,1 % e os Mandjacos com 8,3 %. Este último é o nosso escolhido para analisar a sua organização social e as formas de punição antes da chegada dos europeus. Ao contrário do que se pensam e falam sobre a civilização africana, estes grupos tinham e ainda têm as suas civilizações e organizações de vida político-social, assim como os seus Direitos, sistema jurídico e o sistema de controle social peculiar.

Com o advento da colonização efetiva, a presença das autoridades coloniais e as suas práticas opressoras tão severas, desencadeou-se o espírito revolucionário no seio dos guineenses, e, como consequência, começaram a surgir movimentos nacionalistas na então Guiné portuguesa. Movimentos estes que começaram a ganhar visibilidade nos finais do ano de 1950, sem descartar a influência da ideologia nacionalista e independentista de alguns países africanos como a Guiné Conakry, que conquistou a sua independência em 02 de outubro de 1958.

Na verdade, a independência da Guiné-Conakry - país vizinho da Guiné-Bissau - mudou drasticamente o cenário colonial português no território, que venha a ser designado de República da Guiné-Bissau. O então Estado colonial português estava preocupado com as pressões dos movimentos nacionalistas da Guiné portuguesa que aumentava cada vez mais,

sobretudo, após a independência do seu vizinho supracitado. Assim, os movimentos independentistas da Guiné-portuguesa intensificaram as suas contestações acreditando na possível tomada da independência, os quais persistiram até o final de década de 1940 a início de 1950, quando surgiram indicativos dos partidos independentistas, como salienta a professora Artemisa Monteiro (2013):

Assim, tomando a ordem cronológica como referência, podemos destacar os primeiros movimentos urbanos: o Movimento para a Independência da Guiné (MIG); o Movimento para Libertação da Guiné (MLG) composto por maioria de etnia manjaca; a União das Populações da Guiné (UPG), que apesar da sua denominação reunia apenas alguns Bissau-guineenses residentes em Kolda; a União da População para Libertação da Guiné (UPLG), que agrupava a minoria da etnia fula do Senegal; Reunião Democrática Africana da Guiné (RDAG), majoritariamente formado por mandingas do Senegal; o Partido Africano para Independência (PAI), que mais tarde daria origem ao PAIGC; e a Frente de Libertação Nacional da Guiné (FLING), resultante da união de vários grupos políticos (UPG, o RDAG e a UPLG). (MONTEIRO, 2013, p. 63).

A contribuição destes partidos/movimentos no processo da luta pela libertação do país é muito importante, contudo, sem menosprezar esforço de todos outros movimentos, destacaremos a ação do Partido Africano para Independência (PAI), que mais tarde deu origem ao Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo-Verde (PAIGC), por ter sido o movimento nacionalista guineense bem-sucedido. Em 19 de setembro de 1956 numa reunião de círculo de amigos e convidados que durou cerca de uma hora, Amílcar Cabral² falou da importância da criação de um partido político com intuito de alcançar a independência da Guiné e Cabo Verde (SILVA, 2006). O PAI, sob liderança de Amílcar Cabral, tinha aderência dos guineenses e cabo-verdianos que almejavam conquistar a independência total da Guiné e Cabo-verde.

O partido tentou várias vezes tomar a independência dos dois países por intermédio do diálogo, todavia a administração colonial portuguesa não facilitava as negociações, pois se achava “dona” do território, portanto, por vários motivos, não queria deixar o país. É relembrar que o processo da colonização sempre foi acompanhado com a opressão, humilhação e tantas outras violências e interesses como afirma David Chamaiwa.

No final da década de 1890, praticamente todos os povos da África meridional tinham sido total ou parcialmente colonizados e em toda a parte sofriam diversas

² Amílcar Lopes Cabral um dos fundadores do PAIGC (Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde) em 19 de setembro de 1956. Durante três anos a resistência do PAIGC foi pacífica, mas endureceu após o massacre do Pidjiguiti em 3 de agosto de 1959. Em 1963, o PAIGC inicia a luta armada de guerrilha de oposição ao regime colonial liderado por seu líder e doutrinário, Amílcar Cabral, assassinado no dia 20 de janeiro 1973 na Guiné Conacri por grupo de pessoas.

formas de opressão – econômica, política e religiosa. Os europeus não tardaram a introduzir o imposto de palhota, o trabalho forçado, a rigorosa proibição dos costumes e das crenças tradicionais e, principalmente, o confisco das terras. A intervenção tornava-se cada vez mais pesada devido à necessidade crescente dos colonos de mão de obra autóctone barata para suas fazendas e minas e à tentativa da administração de cobrir com o imposto, se não a totalidade, ao menos parte de suas despesas. (CHAMAIWA, 2010, p.219).

A citação acima demonstra basicamente como era a relação entre colonizador e colonizado na África. Foi com base nisso que o Amílcar Lopes Cabral e outros camaradas conscientemente perceberam a necessidade de tornar o país independente. Portanto, continuavam com as suas reivindicações, negociações e sensibilização do povo. Tendo em conta as dificuldades nas negociações, e o crescimento da opressão e repreensão do regime colonial, o partido começou a pensar nas outras possibilidades, como a possível luta armada pela independência caso o regime continuasse. Por motivos estratégicos, o partido transferiu parte da sua direção para Guiné Conakry em maio de 1960, como adverte José Matos.

A partir de julho de 1960, o partido de Cabral começa a difundir panfletos de carácter político em várias regiões da Guiné convidando os guineenses a aderir ao partido e à luta *“pela liquidação imediata da dominação colonial portuguesa na Guiné e em Cabo Verde”*. Embora esteja radicado em Conakry, Cabral consegue montar, juntamente com os dirigentes que permanecem em Bissau, uma rede de células clandestinas em vários pontos da Guiné de forma a incrementar as actividades do partido. Além das cidades, o PAI actua também nas zonas rurais. Em outubro desse ano, o partido de Cabral faz publicar uma carta aberta dirigida ao Governo português, propondo-lhe uma solução pacífica para o problema colonial da Guiné e Cabo Verde e, em Dezembro, envia o seu primeiro memorando à ONU. No entanto, perante as recusas óbvias de Salazar, Amílcar Cabral percebe rapidamente que a única forma de derrubar o poder colonial português seria com o recurso à luta armada. (MATOS, 2015, p. 3).

Antes da luta armada propriamente dita, houve algumas reivindicações e ataques que mostravam indícios da luta pela independência do país. É importante destacar alguns acontecimentos que precederam a luta armada pela independência da Guiné e Cabo-verde. Na verdade, a luta já tinha começado de forma parcial, isto é, a destituição dos poderes locais, a imposição cultural e os excessivos pagamentos de impostos, desencadearam primeiramente as revoltas dos grupos sociais, embora não fossem aderidas unanimemente.

A recusa de algumas ordens coloniais pela população autóctone está intrinsecamente ligada ao desejo pela independência. Não demorou muito para que comesçassem os ataques a algumas instituições coloniais. Por exemplo, a revolta dos estivadores e marinheiros de Porto de Bissau que resultou no massacre desses funcionários que reivindicavam o aumento salarial em 3 de agosto de 1959 que ficou conhecido por

Massacre de Pindjiguiti³; a primeira ação de sabotagem na Guiné feito pelo Movimento da Libertação da Guiné (MLG), na noite de 17 para 18 de julho de 1961, o qual teve início com a corte da linha telefônica entre S. Domingo e a vila de Beguingue, etc.

Posto isso, a madrugada do dia 23 de janeiro marca simbolicamente o começo da luta armada pela independência da Guiné e Cabo-verde, isso tem a ver com o ataque ao aquartelamento de Tite no Sul do país pelos homens do PAIGC que durou aproximadamente meia hora de tiroteio intenso contra os militares portugueses. Rapidamente ataques alastraram-se por todo território nacional, e a luta que durou 11 anos culminou com a independência da Guiné em 1973, independência esta que veio a ser reconhecida por Portugal um ano depois.

Portanto, a Guiné-Bissau, ou República da Guiné-Bissau como é conhecida oficialmente, é um país da África Ocidental que faz fronteira ao Norte com o Senegal, ao Sul e ao Leste com Guiné Conakry e a Oeste com o oceano Atlântico. O território guineense abrange 36.125 quilômetros quadrados de área, com uma população um pouco menos de 2 milhões de habitantes, segundo o último censo de 2015. Com dificuldade em se consolidar como um Estado independente e soberano, Guiné-Bissau é considerado um dos países mais pobres do mundo, fato que afetou todos os setores administrativos. Neste sentido, as prisões não ficam de fora como veremos na próxima seção.

6.2 AS FORMAS DE PUNIÇÃO MANDJACO PRÉ-COLONIAL

Apesar de ser até então uma das formas de punição ou órgão de controle social mais utilizado no que diz respeito a controle e combate à criminalidade, atualmente a maioria das prisões em todo o mundo, bem como na Guiné-Bissau, atravessa momentos de crise. Embora tenha debutado ao longo dos anos leis que promovam e garantam os direitos e deveres dos reclusos, as dificuldades em reabilitar os infratores efetivamente permanecem e aumentam em outros países, algo que resultou nas inúmeras críticas e desconfiança à esta instituição. Para Hulsman e Celis, esse tipo de punição presente no sistema penal:

³ Em agosto de 1959 os marinheiros e estivadores do Porto de Bissau ao serviço da Casa Gouveia no cais de Pindjiguiti entraram em greve, exigindo melhores salários e melhores condições de vida, quando a Polícia Internacional e de Defesa do Estado (P. I. D. E.), o cabo do mar e outras forças suprimiram a greve, abrindo fogo sobre os grevistas.

Não alivia as dores de quem sofre perdas causadas por condutas danosas e violentas, ou mesmo cruéis, praticadas por indivíduos que eventualmente desrespeitam e agridem seus semelhantes. Ao contrário. O sistema penal manipula essas dores, incentivando o sentimento de vingança, para viabilizar e buscar a legitimação do exercício do violento, danoso e doloroso poder punitivo. Desejos de vingança não trazem paz de espírito. Desejos de vingança acabam sendo autodestrutivos. O sistema penal manipula sofrimentos para perpetuá-los e para criar novos sofrimentos. (HULSMAN & CELIS, 2018. P. 22)

Nos primórdios, a sociedade africana sempre tinha o seu sistema de justiça centrado diretamente na vítima, não tinha muita preocupação com o acusado ou infrator. Os africanos preocupavam-se mais em compensar a vítima do que penalizar o infrator. Muito antes de século XV, ou seja, antes de contato com os europeus, as sociedades africanas estavam organizadas através dos Impérios, reinos e grupos sociais. No bojo dessas organizações, tinham obviamente os sistemas penais, diferentes, no entanto, dos que nela existem atualmente.

Esses sistemas funcionavam em prol de garantia da solidariedade e do bom funcionamento das comunidades, reinos e *tabancas*⁴, dada à complexidade que as sociedades africanas têm, torna-se impossível ter uma única forma de punição para todos os Impérios, reinos ou grupos sociais. Isto quer dizer que, as punições variam de lugar, do tipo de crime, do povo e de grupos sociais, e até das linhagens. Todavia o que é praticamente consensual relativamente ao sistema penal na África pré-colonial, é que não havia prisões no continente africano como forma de punição antes da chegada dos colonizadores, como defende Benjamim Sarkin.

O encarceramento como punição era desconhecido na África quando os primeiros europeus chegaram. Embora a detenção preventiva fosse comum, os delitos eram corrigidos por indenização em vez de punição. Os sistemas de justiça locais eram centrados na vítima, não no acusado, com o objetivo de compensar, ao invés de encarcerar. Mesmo em Estados centralizados que criaram prisões, o objetivo do encarceramento continuou a ser uma forma de garantir a compensação para a vítima, em vez de punir os criminosos. O encarceramento e a pena capital eram vistos como último recurso nos sistemas judiciários africanos, a serem usados apenas quando criminosos reincidentes e feiticeiros representassem riscos sociais para as comunidades locais. (SARKIN, 2008, p. 25)

Na citação acima, Jeremy Sarkin (2008) apregoa sobre o sistema judiciário no continente africano no período pré-colonial. Contudo, para delimitar o assunto no espaço, somos obrigados a falar de uma realidade específica, referente à Guiné-Bissau. Visto que, para falar das diversas formas de tratamento dos infratores ou dos “criminosos” antes da chegada dos colonizadores na Guiné-Bissau, é importante ressaltar que não havia um sistema

³ A língua nacional da Guiné-Bissau, o Crioulo a *tabanca* significa uma zona povoada por um determinado grupo social. Em outras palavras, significa uma vila ou um povoado.

único de punição na sociedade guineense, tendo em conta o mosaico cultural que esse país da África ocidental possui. Na Guiné-Bissau, de acordo com os dados de 2009, existem entre 27 a 40 grupos sociais. Para entender a estrutura social da população guineense fizemos um quadro demonstrativo em baixo.

Quadro N°1

GRUPOS SOCIAIS DA GUINÉ-BISSAU

GRUPO SOCIAL	REGIÃO PREDOMINANTE	POR CENTO	ANO
Fulas	Gabú e Bafatá/ Leste	28,5 %	2009
Brasa ou Balanta	Catió e OIO/ Sul	22,5 %	2009
Mandinga	Norte	14,7%	2009
Bosau ou Pepel	Norte	9,1%	2009
Mandjaco ou Manjaco	Norte	8,3%	2009
GRUPOS SOCIAIS COM EXPRESSÕES MAIS REDUZIDAS			
Beafadas	Quinara	3,5%	2009
Mancanha	Norte	3,1%	2009
Bijagós	Arquipélagos	2,15%	2009
Felupe	Cacheu	1,7%	2009
Mansoanca	Oio	1,4%	2009
Balanta Mané	Norte	1%	2009
Nalu, Saraculé, Sosso...	Sul	Menos de 1%	2009

Fonte: Produzida pelo autor com base nos dados de <https://observador.pt/2018/05/10/>.

6.3 A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DOS MANDJACOS

Entre esses grupos sociais escolhemos analisar o sistema penal dos manjacos, mas para melhor compreender a sua organização concernente as formas de punição antes da chegada dos europeus, é de fundamental importância falar da sua organização no seu todo,

isto é, fazer uma breve historiografia desse povo. Os Manjacos encontram-se predominantemente nas zonas costeiras, ocupam assim, a posição do quinto maior grupo social da Guiné-Bissau, com 8,3 por cento da população segundo esse mesmo censo, como mostra o quadro acima. Os manjacos estão em todas as regiões da Guiné-Bissau, no entanto a sua maioria vive essencialmente no Norte do país.

O poder político e administrativo dos manjacos ou mandjacos como é comumente chamado no país, é descentralizado e essencialmente hierarquizado, principalmente na zona Norte. Etimologicamente a palavra mandjaco significa “eu já disse”, segundo a tradução de QUINTINO (1969, p. 873), ou seja, Man = eu + Dja = disse + Co = partícula que reforça a afirmação. Vale ressaltar que a variação mandjaco/manjaco surge a partir do contato com os colonizadores portugueses, isto é, uma consequência da língua portuguesa, porque esse povo se autodenomina mandjaco e os portugueses chamam-no de manjacos.

Em vias de regra toda organização da vida social de um determinado povo tem um princípio basilar que é a família. Pois através dela pode desenvolver as suas interações por intermédio da sua relação econômica, social, política e cosmológica. Relativamente a sua organização político-social, o mandjaco está dividido em tabancas ou simplesmente vilas que por sua vez estão subdivididos em linhagens e suas respectivas funções na comunidade como Virgínio Vicente Mendes advertiu.

Funções predeterminadas para cada linhagem é a marca desta sociedade. Alguns sepultam os mortos, os *Bakuram*; outros são adivinhos, os conhecidos como *Bapene*; outros chamados de *Bamanham* (sacerdotes), que servem nos altares dos *Gêtchai* (espíritos), onde só estes podem ter e dar acesso, inclusive qualquer ato neste local sagrado é consumado pelo *Bamanham*; ainda existem os *Babucim* (famílias nobres). (MENDES 2017, p. 18).

Estas divisões constituem e orientam a organização da sociedade e dos grupos sociais da Guiné-Bissau, permitem o respeito e, sobretudo, o cumprimento das regras nelas existentes. Apesar de tantas transformações no modo de vida dos guineenses, os grupos sociais conseguiram preservar algumas práticas culturais, principalmente as demarcações e organizações territoriais. Respeitando assim o papel dos régulos e ou chefes dos povoados e os seus devidos territórios, estas organizações embora não estejam hoje como antigamente, são os que resistiram à colonização e continuam resistindo às colonialidades.

Alguns grupos do país essencialmente não possuem régulos⁵ nas suas organizações, mas a boa parte tem inclusive o grupo social em questão. Régulo para os

⁵ Régulo foi a designação dada na historiografia e administração colonial portuguesa aos chefes dos grupos sociais africanos potentados africanos.

mandjacos é uma figura muito importante na sociedade, em outras palavras são governadores ou administradores. Pois cada *tabanka* de acordo com MENDES (2017, p. 19) “tem um régulo autônomo que junto aos outros membros, podem melhor decidir, elaborar as leis e impor as regras para todos os seus cidadãos”. Segundo esse mesmo autor, esses régulos *Namantch Utchak* em vias de regras têm um régulo que hierarquicamente está acima de todos *Namantch kor*.

Portanto, o poder administrativo dos manjacos está organizado de seguinte maneira: *Naiëk Pëboka* (chefe da casa); *Naiëk kaboka* (chefe da linhagem/famílias extensas ou alargadas); *Maték* (chefes de cada parte); *Namantch Utchak* (chefe/régulo) de cada *tabanka* e no topo o *Namantch kor* (régulo dos régulos). Entre várias funções dos régulos, é também da sua responsabilidade orientar as relações sociais entre os chefes das famílias. Além do poder político o régulo representa a chefia de uma magistratura, geralmente eleitos ou nomeados entre os membros de uma casta, como complementa CARREIA (1945, p.9) “em cada regulado essas normas de conduta social entre a sua população e a dos outros territórios estão definidas, assim como em cada um existem estipuladas normas de direito consuetudinário”.

Realmente os régulos estavam entre os mais respeitados e importantes nas sociedades africanas. Ainda são, porém não como antes. Apesar de tudo, as suas múltiplas funções na sociedade permanecem. Segundo MENDES (2014, p. 17), atualmente na Guiné-Bissau são “representantes do poder tradicional, dão-lhes o privilégio de servirem de *interface* entre as instituições dos dois sistemas, por ambos serem detentores dos conhecimentos “local ou tradicional” e “universal ou moderno” concomitantemente.

6.4 AS PENAS NO DIREITO CONSUETUDINÁRIO MANDJACO

Antes de falar das formas de punição ou do sistema judiciário mandjaco no período pré-colonial, queremos destacar alguns órgãos que são importantes no processo de julgamentos dos casos e nas punições no seio dos mandjacos. Trata-se dos régulos *Namantch Utchak* e *Namantch Kor*, Conselho de grandes *bantoi* e irã *Utxái*. O régulo como havíamos dito, é autoridade máxima no seio das instituições de resolução de conflitos do sistema costumeiro, juntamente com os *bantoi* (anciões) e *Utxái* são divindades que régulos, anciões e a comunidade usam como último recurso para resolver um determinado conflito. A reunião deste conselho gentílico é sempre antecedida das correspondentes cerimônias supersticiosas no *Utxái* o que demonstra a interdependência entre estes três órgãos. No seio do grupo social mandjaco existem várias formas de punir os criminosos, segundo António Carreira:

Como regra geral do direito penal desse povo, a punição dos criminosos por sanções que iam da expulsão do território para outro distante, desterro, indenizações pecuniárias (em gado, cereais e outros valores), perda de certos haveres, destruição de palhotas, com a conseqüente interdição de residência no local, e confisco de propriedades, até aos castigos corporais aplicados com certo rigor. Os castigos corporais eram aplicados unicamente nos crimes de furto ou roubo. (CARREIA, 1945, p. 149).

A citação acima ilustra o funcionamento do sistema penal mandjaco de uma maneira geral, todavia as punições variam de acordo com a gravidade do crime. Partindo desta premissa, far-se-á necessário debruçar sobre algumas formas de punir os infratores de acordo com os seus respectivos crimes, os tipos de crimes e as suas punições. Serão analisados neste capítulo: a) pena de morte – condenação à escravatura, b) penas para cúmplices e encobridores, c) estupro e homicídio, d) crime cometidos por menores, e) forma de lidar com a legítima defesa, f) a indenização por prejuízo causado, g) punição para abusos de autoridade, h) penas para roubo ou furto.

Na sociedade manjaca qualquer crime seja ele um fenômeno novo ou já conhecido tem que ser analisado sob a jurisdição do conselho gentílico formado pelo conselho de grandes, régulos e irã com grande cuidado por intermédio da prova testemunhal e ou pericial antes de aplicar a pena.

No que tange à pena de morte e condenação à escravatura na sociedade manjaca, os relatos evidenciam que no primeiro caso que é pena de morte, não há reminiscências da aplicação da pena de morte entre os mandjacos como sanção penal legal, ela nunca foi admitida pela magistratura manjaca, como adverte CARREIRA (1947, p. 56) “nunca os chefes indígenas, qualquer que fosse o seu poder ou extensão do seu território, tiveram o direito de vida e de morte sobre a população”. No entanto, algumas narrativas revelam que:

A eliminação dos indivíduos reputados prejudiciais à política das autoridades dominantes, inconvenientes à vida social da tribo ou perturbadores da ordem, fazia-se pelo processo de envenenamento, em sigilo absoluto, consertado entre o régulo e “maiorais”. Consumado o acto, os sacerdotes faziam anunciar a morte do indivíduo ou indivíduos, atribuindo-a a influência do “irã” como represália por possíveis transgressões aos preceitos religiosos. (CARREIRA, 1947, p. 156).

O direito consuetudinário mandjaco segundo este autor não tem a pena de morte, legalmente falando. Entretanto, existem narrativas que relatam alguns atos que podem ser considerados como pena de morte, ou seja, ela acontece em algum momento de uma forma dissimulada como podemos ver na situação posta na citação acima. No que diz respeito à condenação à escravatura, vale lembrar que o furto e roubo são abomináveis para os mandjacos, o pretexto será desenvolvido ainda neste capítulo. Para isso, a escravatura como

forma de punição acontece poucas vezes e exclusivamente para crime de furto e roubo. Para os mandjacos essa punição acontece mais no sentido de expatriar os infratores do que escravizá-los, como ilustra António Carreira.

Não é conhecida destas últimas gerações a existência de qualquer norma de costume que permitisse a condenação dos delinquentes à escravatura, o que existiu foi a venda dos agentes dos crimes de furto ou roubo aos régulos vizinhos. Talvez até mais como pena de expatriação. A aquisição, em tais casos, dava direito ao comprador de considerar seu escravo o indivíduo assim adquirido. Entretanto, os descendentes desta espécie de escravos, eram considerados livres e entravam na comunidade familiar do régulo, como seus filhos adotivos podendo até casar com as filhas destes. (CARREIRA, 1947 p. 157-158).

Para facilitar o funcionamento do sistema penal, os manjacos contam muito com a responsabilidade e a colaboração de todos os grupos e subgrupos. Desta feita, existem punições para os indivíduos cúmplices e encobridores do crime. Para os casos menos graves não passavam de indenizações pecuniárias em gados e admoestações como forma de reparação. Mas, quando o crime for muito grave segundo CAREIRA (1946, p. 151) “os cúmplices e encobridores podiam sofrer penas idênticas às aplicáveis aos autores”.

Concernente ao crime de estupro e homicídio, na realidade manjaca antes da chegada dos colonizadores, a organização social dos manjacos tinha o casamento arranjado. Quando os jovens chegavam à adolescência os pais ou tios procuravam uma moça da linhagem compatível a dele, e assim os noivos poderiam frequentar Baniu⁶, tendo a total liberdade enquanto aguardam a vida adulta. Um dos principais motivos de Baniu na sociedade manjaca é evitar o assédio sexual, tentativa de estupro e ou estupro, para os mandjacos o Baniu é também o espaço para preparar meninos e meninas para uma juventude e a vida adulta decente à sociedade. Neste sentido, se o indivíduo violar esse princípio e cometer um estupro tem que ser banido da sociedade por muitos anos para evitar a vingança por parte da família da vítima e do futuro marido. Como salientou o António Carreira na sua obra intitulada “Vida Social dos Manjacos”.

Por esta razão o delito de estupro pela sedução ou violência era punidos pela família interessadas mediante expulsão do delinvente da região para outra distante dela separada por um rio. À saída plantavam uma semente de poilão e o condenado só poderia regressar à terra quando a árvore estivesse em condições de ser aplicada à construção de uma canoa para o ir buscar. (CARREIRA 1946, p.166).

Relativamente ao crime de homicídio para os manjacos, independentemente da

⁶ Uma associação de adolescentes de ambos os sexos, dirigida por um chefe *Mat-Baniu* que orienta e encaminha os iniciados nos atos da vida futura. Há um *Irã* próprio de *Baniu* onde prestam juramento e por este ato ficam indissolúvelmente ligados com o compromisso de se protegerem mutuamente através dos tempos. António Carreira.

sua natureza, isto é, seja homicídio simples, culposo ou qualificado a punição era baseada na interdição de permanência no local onde o crime foi cometido. Este tipo de crime como salienta António Carreira, era punido com:

A interdição de permanência ou da residência no local da prática do crime, pelo espaço do tempo nunca inferior a dez anos, mas na maioria dos casos por toda a vida. A aplicação dessa pena era antecedida da cerimónia de “lavar e pegar o sangue”, na qual se abatiam algumas cabeças de gados. Nos crimes de ofensas corporais graves e de homicídio o não cumprimento da pena de interdição de residência imposta pela magistratura implicava à devolução ao ofendido, ou às pessoas legais, do direito do exercício da vindicta, uma vez que o infrator fosse encontrado na área territorial onde praticara o crime. (CARREIRA, 1946, p. 164).

Para os crimes cometidos por menores existem duas principais formas de tratamento no sistema consuetudinário do povo mandjaco. Para esse grupo social todos os crimes cometidos contra a propriedade por vias de regras eram resolvidos por meio de reparação ou indenização, com restrição para os casos de fogo posto no campo, bolanhas ou casas em que as penas tomam outras proporções. Primeiro para os mandjacos a culpabilidade dos menores, em matéria criminal, merece uma apreciação com base na natureza da infração, como defendeu CARREIRA (1946, p. 152) “se ele foi cometido contra pessoas ou contra a propriedade e ainda segundo a sua gravidade (...) não havia lugar a punição corporal ou outra”.

De acordo com este mesmo autor, os casos eram resolvidos pelo conselho de grandes e pelas famílias interessadas. A segunda forma de tratamento de crime cometido pelos menores de acordo com o mesmo autor versa quando o ato provocou danos irreparáveis como a morte ou inabilitação de algum órgão. Neste caso havia sim a imposição da pena grave, que em seu lugar próprio se define.

Vale ressaltar que no primeiro caso os pais podem tomar parte, pois são os crimes sem gravidade, eles podem participar só no que diz respeito a indenização ou no processo de pagamento. No entanto, no segundo caso, os pais não podem responder pelos atos dos filhos ou sofrer alguma vingança como consequência deles. Na sociedade manjaca a pessoa humana é extremamente sagrada, para isso a legítima defesa tinha sanções penais só nos casos da morte, António afirma que para os mandjacos:

A vida de qualquer pessoa (adulta ou menor) era tida em alta consideração. A ninguém era lícito voluntária ou involuntariamente suprimir o seu semelhante, sem que a família da vítima suprimisse ou tentasse suprimir o agente da infração ou alguma das pessoas de sua família, das que entram na ordem das “pessoas legais” – isto mesmo nos delitos praticados em legítima defesa. Nos delitos de ofensas corporais de que não resultasse a morte ou aleijão ou deformidade, a legítima defesa não era punida sob o ponto de vista penal. O agente só teria de pagar as indenizações do caráter civil – em dinheiro, gados, cereais ou panos. (CARREIRA, 1946, p. 155).

Como forma de controlar as ações dos agentes, existe punição para o caso dos abusos de autoridade. Quando um agente cometia algum abuso de autoridade pela primeira vez, ele era punido com simples admoestação ou censura. Em caso de reincidência de acordo com o autor, aplicavam a pena de destituição de cargo com perda de todos os privilégios e regalias. A imposição destas penas era da competência exclusiva do régulo.

O povo mandjaco se considera um povo trabalhador, respeitoso e valente, e, com base neste pressuposto, o crime de roubo e furto são os mais condenados no seio deles. Como evidência são os únicos crimes nos quais eram permitidos ao castigo corporal. A punição é aplicada independentemente do valor ou status social do infrator como defende o autor.

Para furto ou roubo, qualquer que fosse o seu valor, era admitida a aplicação, pelo régulo, em julgamento, castigos corporais e prisão em cepos apropriados por espaço de tempo inicial de uma semana. Findo este período de prisão se a família não fosse fazer resgate no *Mat-Kakiêdje* mediante o pagamento da indenização estipulada e da pena pecuniária, o arguido era amarrado pela cintura e passeado por auxiliares do régulo nas feiras de grande movimento, e a seguir voltava à prisão. A falta de resgate do arguido implicava a sua venda a régulo de outro território, feita pelo do local da prática da infração, constituindo o vendido escravo do adquirente. (CARREIRA, 1946 p. 168).

Os mandjacos como todos os outros grupos sociais da Guiné-Bissau, tinha a sua organização social muito antes da chegada dos europeus. Mas a chegada dos europeus mudou muita coisa no continente africano em geral, e na Guiné-Bissau em particular. Entre as mudanças na estrutura social guineense destaca-se a prisão como forma de punição. Como foi dito, a prisão não é nativa do continente. Com base na concepção dos direitos individuais dos Manjacos, a regra de liberdade é absoluta e não se admite a possibilidade de se impor a qualquer pessoa a sujeição a cativo. Apesar de muitas mudanças ao longo dos anos, as prisões africanas na atualidade, é um dos legados da colonização que ainda assolam as sociedades africanas como será abordado na próxima seção.

6.5 AS PRISÕES DURANTE A COLONIZAÇÃO NA GUINÉ-BISSAU

A secção anterior foi responsável pela descrição do sistema punitivo na sociedade africana pré-colonial da Guiné-Bissau, para ser mais específico por intermédio do funcionamento do sistema judiciário dos mandjacos. A chegada dos europeus, obviamente mudou significativamente a organização social dos nativos. Mudanças estas apoiadas por um pensamento eurocêntrico que visava colocar a cultura, a religião e os saberes europeus sobrepostos aos africanos. Como adverte OPUKU (2010, p. 591), a instauração do domínio colonial europeu na África “não se resumiu à imposição forçada do poder político, econômico

e social. Foi também uma imposição cultural, e utilizou a cultura para dar apoio às superestruturas políticas, econômicas e sociais representadas pelo colonialismo”.

Apesar de escassez das literaturas especializadas a respeito das formas de punição na Guiné-Bissau antes do advento da colonização, as poucas que tivemos são suficientes para afirmar que a África tinha sua forma de punição que não seja prisão. Partindo desta premissa, a presente seção visa destacar os dois modelos de prisão que foram transplantadas do ocidente para África, substituindo o direito consuetudinário e o sistema de controle social africanos, e que permaneceram até os dias de hoje.

Nos fins do século XVIII e início do XIX, com as duras críticas feitas pelos pensadores da época como Michael Foucault, Cesare Beccaria e outros, condenaram com veemência a punição com base no suplício corporal. Essa abordagem está mais explícita no segundo capítulo. Os referidos modelos são da Filadélfia ou Pensilvânia em 1790 e modelo de Aurburn em 1821 na cidade de New York e mais tarde surgiu o modelo irlandês idealizado por Walter Crofton em 1853. O modelo Pensilvânia foi adotado pela primeira vez na cidade de Filadélfia, nos Estados Unidos, por William Penn. A característica principal deste regime se pautava na reclusão total dos presos, isto é, cumprimento da pena isolado de todos os indivíduos durante todo o período de sua condenação (SÁ, 1996).

O modelo Aurbuniano por sua vez, diferentemente do Pensilvânia, tinha o trabalho como a principal ferramenta regeneradora dos reclusos, que eram acompanhados dos guardas e os chicotes que apoiavam o silêncio absoluto. Finalmente o modelo irlandês – de acordo com OLIVEIRA (2007, p. 7) conforme citado por SÁ (1996, p. 97) – é um sistema com quatro⁷ fases a serem percorridas pelo condenado, desde sua entrada na penitenciária até a liberdade total. São passos progressivos, de conquista cada vez mais ampla de liberdade.

Com o advento da colonização esses modelos foram transplantados da Europa para as colônias, sem nenhuma dúvida que as características e os objetivos eram diferentes. A diferença consiste na medida em que as prisões no ocidente, naquele período, eram para punir crimes comuns e regenerar os reclusos, ao passo que nas colônias eram utilizadas como ferramenta de controle dos ditos rebeldes, que nós consideramos aqui de resistências contra

⁷ 1) pode ser considerada como “cópia” do modelo da Pensilvânia, onde o interno ficaria recluso o tempo todo dentro de sua sela, a fim de refletir sobre seus delitos; 2) o detento passaria a trabalhar em um regime diurno, coletivo e em silêncio, com um rigoroso controle e vigilância, além do regime noturno recolhido em sela individual; 3) acrescida por Crofton, transferiria o interno a prisões intermediárias, com um sistema de vigilância mais branda, onde o detento teria a permissão para conversar, andar por uma distância determinada e com o trabalho sendo realizado no campo; 4) antes do retorno ao meio social, permitia ao detento viver em uma comunidade livre, onde receberia uma liberdade condicional, até o final do cumprimento de sua pena e liberdade definitiva. Fernanda Amaral de Oliveira. **Os modelos penitenciários no século XIX**. MG/2007.

repreensão e subjugo colonial. Jeremy Sarkin afirma que:

Nos primórdios quando as potências coloniais chegaram da Europa, elas utilizaram a prisão não como um instrumento para punir o cometimento de crimes comuns, mas sobretudo para controlar e explorar populações locais potencialmente rebeldes. Portanto, as primeiras experiências na África com encarceramento formal não tiveram como alvo a reabilitação ou a reintegração de criminosos, mas a subjugação econômica, política e social de povos nativos. Foi nessas primeiras prisões que mesmo os mais leves infratores foram submetidos a um confinamento brutal e recrutados como mão de obra barata. (SARKIN, 2008, p. 24).

As administrações coloniais tinham as prisões como mecanismo não só de reprimir e intimidar os nativos, mas também de silenciar os líderes e a sociedade como um todo das possíveis revoltas. Por isso as punições eram mais severas nas colônias em relação aos países dos colonizadores. A diferença entre a característica de prisão na Europa e na África durante a colonização é que: na Europa a prisão servia para punir apenas os que transgrediam as leis (prisão-pena), ao passo que na África envolvia questões raciais, políticas, econômicas e coloniais. Isto é, tinha várias funções incluindo a de dominar e aliená-los à civilização europeia.

É importante frisar que tanto a forma de punição africana pré-colonial (mandjaco) quanto o sistema prisional ocidental, estão ligados à pena atribuída ao infrator das normas sociais. No entanto, são diferentes pois por um lado há pena retributiva e por outro lado a pena é restaurativa, ou seja, uma das principais características de prisão europeia é a retribuição. Ao passo que no modelo mandjaco é mais restaurativa, mas é importante recuar no tempo para conceituar a punição e a pena descrevendo a sua evolução até os dias atuais. Antes do período humanitário⁸, a ideia de punir severamente os transgressores ganhava as formas atrozés a cada dia que passava no, sobretudo, no ocidente. Vale ressaltar que essas brutalidades tinham múltiplos propósitos, como advertem Garutti e Oliveira:

Uma vez sentenciado, o homem deixava de ser humano e passava a ser tratado como objeto de sevícias, as mais impressionantes possíveis. Tudo era feito não só para afligir o corpo com a dor física, mas também para humilhar, para que o réu se compadecesse moralmente, um espetáculo de diversão para a população. (SILVA, SELSON, 2012, p. 9).

As atrocidades acima expostas deixavam muita gente alegre, no entanto não agradavam boa parte da população. Entre os inconformados com a situação destaca-se Cesare Bonesana, conhecido também por Marques de Beccaria, que revolucionou o Direito Penal

⁸ Teve seu início no decorrer do Iluminismo, tempo marcado pela atuação de pensadores que contestavam os ideais absolutistas. Então, o período humanitário surge como reação a arbitrariedade da administração da justiça penal e contra o caráter através das penas. DAHER, Roberto José. História do direito penal. *Revista Eletrônica*.

mundial com o seu brilhante pensamento, patente na sua obra *DEI DELITTI DELLE PENE* (Dos Delitos e Das Penas) com as duras críticas ao então sistema. Beccaria direcionava as suas críticas principalmente para as condições das prisões, as formas de obter as informações, o uso arbitrário de pena de morte, etc. Existem outras pessoas importantes no processo de humanitarismo penitenciário com Beccaria, como, por exemplo, John Howard e Jeremias Bentham. As formas de aplicar as penas continuam a evoluir progressivamente, ou seja, foram superadas várias ferocidades no sistema prisional, contudo não conseguiram humanizar as prisões plenamente.

6.6 A PRISÃO DE BANDIM E A SUA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Atualmente existem novas concepções das penas acompanhadas de narrativas sobre a evolução das prisões. Nesta perspectiva, os estudos mais recentes apontam que dentro destas concepções a pena passa a ser tratada com base no “respeito” a pessoa humana, isto é, proporcionar a reeducação com vista à reabilitação dos indivíduos. É sem sombra de dúvida que as formas de tratar reclusos na Guiné-Bissau nos dias de hoje são diferentes com as do período colonial, visto que, na contemporaneidade, um dos objetivos se não o principal do sistema prisional é reabilitar os condenados.

Entretanto, a atual conjuntura política, econômica e social do país torna o processo de reabilitação da população carcerária muito difícil de se concretizar, devido a situação em que se encontram os estabelecimentos prisionais e a população carcerária do país e da prisão de Bandim especificamente. Segundo o presidente da Liga Guineense dos Direitos Humanos (LGDH) Augusto Mário da Silva, o Centro de Detenção da Polícia Judiciária em Bandim (CDPJB) em Bissau, passou a funcionar como prisão, sendo um espaço pequeno cuja finalidade é deter até 25 pessoas. Infelizmente, atualmente acolhe 90. Mário da Silva durante a sua visita, em 2016, exigiu o encerramento deste centro de detenção/prisão devido as suas péssimas condições de funcionamento.

Segundo o pensamento dos reformistas penais, o verdadeiro sentido de prisão é realocar o infrator à sociedade após o cumprimento da sua pena. Não é necessariamente tirar a sua humanidade, pois toda atitude que contrapõe a essa ideia. De acordo com BECCARIA (1998, p. 28), “é abuso e não justiça é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo”. Um dos objetivos do autor nesta obra era humanizar o direito penal e a arbitrariedade que vigorava na execução penal.

A proposta humanizadora de prisão continua sendo debate de muitos reformistas do sistema penal até os dias atuais. Na prisão de Bandim, todavia, os problemas continuam

sérios, visto que a situação dos edifícios, e das pessoas nestas instituições, como salienta o responsável da Liga Guineense dos Direitos Humanos (LGDH), são preocupantes. Acontece que as estruturas de prisão de Mansoa e de Bafatá foram reformadas em 2010, mas a de Bandim continua no seu estado de degradação.

O território guineense no seu todo tem três (3) estabelecimentos prisionais. O Centro de Detenção de Polícia Judiciária em Bandim ou prisão de Bandim, fica localizado no centro de Bissau, concretamente no bairro de Bandim, e serve para deter os suspeitos ou os infratores em flagrante, no qual aguardam o julgamento e a sentença condenatória. Nesse centro de detenção já houveram várias tentativas de fuga e algumas fugas, a última fuga aconteceu em 2016 em que 24 reclusos fugiram. O presidente da LGDH afirma que estas fugas têm a ver com as condições deploráveis deste centro, que se depara inclusive com problemas das infraestruturas, insalubridade, superlotação, dentre outros.

A prisão preventiva de Mansoa ou prisão de Mansoa como rotineiramente é chamada, e o estabelecimento prisional de Bafatá não possuem grandes diferenças. Embora a de Mansoa seja preventiva e a de Bafatá para execução da pena condenatória, apresentam características parecidas e um dos pontos em comum é atual situação de degradação. A prisão de Mansoa fica situada no Norte do país, região de Oio na cidade de Mansoa. A de Bafatá situa-se na região de Bafatá concretamente na cidade de Bafatá, zona Leste da Guiné-Bissau. Ambos os estabelecimentos, diferentemente da prisão de Bandim, têm os edifícios reformados no mesmo período (2010), todavia a tendência hoje é degradar-se por motivos óbvios: a falta de manutenção alinhada dos edifícios, a superlotação, etc. Segue no quadro abaixo os dados das prisões e das pessoas privadas das suas liberdades.

Quadro Nº 2

DADOS BREVES DAS PRISÕES DA GUINÉ-BISSAU (2017)

Ministério responsável	Ministro da Justiça
Administração Prisional	Direção Geral dos Serviços Prisionais
Chefe da administração penitenciária (e título)	Lino Leal da Silva, Diretor Geral dos Serviços Prisionais
Total da população prisional preventivos	196 em 18.2.2017 (acadêmico, University of Cape Town)
Taxa de população carcerária (por 100.000 hab.)	10
Detidos antes do julgamento	67,9%
Porcentagem das mulheres presas	2,6%
Porcentagem dos Presos estrangeiros	7,1%
Número dos estabelecimentos	Bafatá, Mansoa, Centro de Detenção Bissau
Capacidade oficial do sistema prisional	90- Capacidade oficial das duas prisões
A ocupação baseada na capacidade oficial	102,2% - Nível de ocupação nas duas prisões)

Fonte: Produzida pelo autor com base nos dados de World Prison Brief, 2020

Os dados das pessoas privadas das suas liberdades apresentados por *World Prison Brief* de 2017 são questionáveis, pois não apresentam efetivamente o número total dos presos de Bissau, Bafatá e Mansoa, nem dos centros de detenção das outras regiões. É possível que este número seja apenas das pessoas sentenciadas e condenadas. Outra questão importante é que estes dados sofreram alterações de alguma maneira, com base no espaço do tempo de 2017 a 2020.

O nosso foco é o centro de detenção de Bandim, o ponto de partida para comparar a atual realidade da população carcerária da prisão de Bandim e a punição pré-colonial serão os discursos da autoridade guineense ligada à prisão e as ações das organizações não governamentais. O Ministério da Justiça e a LGDH revelaram por intermédio da entrevista do Ministro da Justiça e dos relatórios da LGDH sobre a atual situação das prisões e dos reclusos no país. Durante uma visita efetuada as três principais prisões do país, o então Ministro da Justiça da Guiné-Bissau Dr. Luís Olundo Mendes, lamentou as dificuldades e condições difíceis em que se encontravam os presídios de Bafatá, Bissau e de Mansoa. Olundo Mendes afirmou que:

No centro de detenção da PJ as condições não são boas. Uma pessoa não deixa de ser humano quando cumpre penas. Merece bons tratos e dignidade. Na prisão de Mansoa vimos condições mais razoáveis em relação a PJ. Embora melhorada a condição de água potável, mas ainda existem dificuldades nesta área, (...). Em relação a prisão de Bafatá, em termos de infra-estruturas, ela apresenta melhores condições em relação a de Mansoa e da PJ, mas o número de reclusos é elevado devido a capacidade daquela instalação. (RÁDIO SOL MANSI, 2016).

Segundo o relatório de Liga Guineense dos Direitos Humanos do ano 2011/2012, no Centro de Detenção da Polícia Judiciária o status quo ainda se mantém, sendo os presos e detidos privados de liberdade em condições de celas deploráveis e insalubres com desrespeito a dignidade da pessoa humana. Numa cela de trinta metros quadrados onde deviam caber quinze pessoas, são normalmente presas no mínimo quarenta e cinco pessoas. A situação só veio a melhorar no meado de 2012, numa altura em que um protocolo de cooperação foi assinado entre o Ministério da Justiça da Guiné-Bissau e a ONG italiana MANITESE. O protocolo tem como resultado dois médicos disponibilizados para as duas prisões, estes profissionais de saúde fazem duas visitas por semana aos estabelecimentos prisionais sem prejuízo de aumentar a presença caso haja alguma emergência.

Por intermédio deste mesmo pretexto o relatório de 2018 afirma que a Comissão Nacional para os Direitos Humanos (CNDH) recomendou o encerramento de quatro centros de detenção (Cacine, Catió, Bigene e Bissora) devido à falta de condições. Concernente à alimentação, o relatório afirma que, no Centro de Detenção da Polícia Judiciária, a par de

ausências de assistência do Estado/governo em termos de alimentação aos internos, é transferido também essa obrigação aos familiares. Isso revela a similaridade na violação dos direitos fundamentais nos centros de detenção do país. Portanto, os detentos que de alguma forma foram abandonados pelos familiares, vivem geralmente sob ajuda dos outros presos cujos familiares estão colaborando. Então, estas são apenas algumas das inúmeras dificuldades que a população carcerária guineense enfrentava e enfrenta há anos.

Os depoimentos sobre a população carcerária aqui expostas revelam indícios das possíveis violações dos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais da Guiné-Bissau. É difícil olhar as prisões principalmente as africanas com lente dos direitos humanos e não detectar as práticas inumanas nelas. Parece-nos, portanto, extremamente importante a criação de políticas públicas capazes de resguardar e promover direitos humanos nos estabelecimentos prisionais da Guiné-Bissau, com vistas a uma verdadeira reabilitação dos condenados para um retorno benéfico à sociedade, como sendo verdadeira ideia da pena de prisão e um dos principais objetivos preconizado por prisão.

Partindo desta premissa, é necessário confrontar estas situações a partir da criação dos instrumentos de monitoramento das pessoas privadas de liberdade, com a finalidade de combater os tratos desumanos nas prisões do país. Criar também os mecanismos que possam elaborar estudos e pesquisas, formular princípios e regras, assim como assegurar a proteção dos direitos humanos fundamentais como versa PIOVESAN (2006, p.18), ao afirmar que, “A ação governamental deve promover a igualdade social, enfrentar as desigualdades sociais, compensar os desequilíbrios criados pelos mercados e assegurar um desenvolvimento humano sustentável”.

A promoção das políticas públicas e a efetividade das leis que protegem os direitos das pessoas privadas das suas liberdades são também meios de enfrentar as desigualdades sociais defendidas pela autora. Pois não se trata apenas de criação das leis ou de ratificar os Tratados Internacionais, mas também de um bom monitoramento. Com isso, as prisões da Guiné-Bissau e a população carcerária precisam de uma transformação, isto é, o sistema penal vigente precisa de novas políticas penais, tendo em conta a dificuldade que esta instituição tem enfrentado no que diz respeito a reabilitação dos apenados no ambiente carcerário. A incompatibilidade entre o respeito pelos direitos fundamentais e a realidade da população carcerária guineense revela não só a violação dos direitos humanos, mas também revela que o encarceramento como forma de reabilitação é um instrumento sem grandes êxitos como salienta HULSMAN.

O encarceramento afeta o direito à liberdade em tal extensão que implica em sua própria eliminação. A eliminação de um direito fundamental não se compatibiliza com a ideia de democracia. Um direito fundamental pode ser restringido para permitir o exercício de outros direitos fundamentais, mas não pode ser totalmente eliminado, como acontece quando alguém é condenado a uma pena privativa de liberdade. (HULSMAN & CELIS, 2018. p. 22).

As políticas penais as quais nos referimos são diversas, todavia queremos destacar a importância da constitucionalização da pluralidade jurídica no país. Isso deve-se a formação do povo da Guiné-Bissau e o seu multiculturalismo, lembrando que estes têm as suas múltiplas formas jurídicas. Justamente por isso, no segundo capítulo fizemos uma análise comparativa entre o sistema punitivo guineense a partir do sistema punitivo mandjaco, e o atual sistema punitivo no país a partir da realidade da prisão de Bandim. A referida comparação leva em consideração o código penal guineense vigente e o direito consuetudinário pré-colonial. Buscando efetuar um possível casamento entre esses dois modelos, com vista a promover e proteger os direitos humanos e fundamentais dos aprisionados.

É evidente que existe uma grande diferença entre o atual modelo carcerário da Guiné-Bissau e as formas de punição antes da colonização, uma vez que esse modelo de controle social (a prisão) não é nativo do continente africano, tendo sido levado para África como um “resquício dos tempos coloniais, uma importação europeia destinada a isolar e punir oponentes políticos, exercer a superioridade racial e administrar punições capitais e corporais” (SARKIN, 2008, p. 24).

7 CAPÍTULO 2 – O DIREITO CONSUETUDINÁRIO MANDJACO VS DIREITO POSITIVO NA GUINÉ-BISSAU

Introdução

O presente capítulo tem como objetivo caracterizar e comparar o direito consuetudinário do grupo social mandjaco da Guiné-Bissau e o direito positivista vigente no país. Tendo como ponto de partida a atual situação da prisão de Bandim em Bissau, sob gramática dos direitos humanos. Para isso, o capítulo está dividido em três momentos diferentes, todavia confluentes nos vários pontos. O primeiro momento visa definir e contextualizar o conceito de direito consuetudinário, assim como contextualizar historicamente a pena de prisão, sua origem, finalidades e a sua evolução.

O segundo, é o momento para efetuar a comparação entre o direito costumeiro penal mandjaco pré-colonial e o atual sistema penal na República da Guiné-Bissau (R.G.B), tomando a prisão como objeto de comparação sendo a principal ferramenta de punição desse sistema. O terceiro e último momento revela os limites dos dois modelos de controle social no que tange a promoção e proteção pelos direitos humanos, e a ineficiência da prisão no processo da “ressocialização”.

7.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CONSUETUDINÁRIO E A PENA DE PRISÃO NO PAÍS

Em todas as comunidades, sociedades ou regiões com ou sem a figura do Estado, existe um ordenamento que dinamiza a sociedade com base em regras imersas aos indivíduos. A Guiné-Bissau não fugiu desta lógica, muito antes da presença colonial existia na organização social dos guineenses um sistema de justiça. Embora não seja das melhores, o grupo social mandjaco tinha um direito costumeiro muito bem estruturado para eles e para aquele período.

O sentido da palavra “consuetudinário” é, sucintamente, algo enraizado nos costumes, assim o direito consuetudinário é conhecido também por direito costumeiro. Segundo Melissa Volpato Curi (2012, p. 231) entende-se o direito consuetudinário por “um conjunto de normas sociais tradicionais, criadas espontaneamente pelo povo, não escritas e não codificadas”. Nesta mesma linha de pensamento o BATALHA (2004 citado por VIEIRA 2006, p. 6) defende que “Direito Consuetudinário seria o conjunto dessas regras não fixadas em um ordenamento jurídico positivado que regem a vida dos indivíduos”.

Entretanto, há parte da literatura da teoria jurídica que vê e apresenta o direito consuetudinário de uma forma preconceituosa, tendo o direito positivo como uma única forma racional de criação de norma. Esse pensamento ignora a pluralidade jurídica que sempre existiu nas diferentes sociedades. Como pode perceber no pensamento de RÁO (1976 apud. VINAGRE 1998, p. 110), costume “é a regra de conduta criada espontaneamente pela consciência comum do povo, que a observa por modo constante e uniforme e sob a convicção de corresponder a uma necessidade jurídica”.

Apesar de estudos antropológicos, sociológicos ou até jurídicos admitirem que no cerne das organizações sociais existem a pluralidade jurídica, todavia a teoria jurídica tradicional tem certa resistência em admiti-la como parte racional do direito. Como consequência, os sistemas jurídicos cujo Estado é o principal elemento de ordenação da sociedade que não tenha nenhuma possibilidade de dialogar com outros sistemas que antecederam o Estado-Nação, correm risco de mergulhar na crise institucional. Essas crises se devem a forma como essas sociedades recebem e lidam com estes ordenamentos, que na maioria das vezes foram transplantados e “impostos” a elas.

Portanto, o que estamos propondo neste capítulo está longe de ser um mero juízo de valor, “melhor ou pior”, mas estamos a direcionar a abordagem jurídica para o campo histórico e cultural, sem ficar preso as astúcias dos princípios normativos. Querendo com isso dizer que o direito consuetudinário “deve ainda transpor essa barreira autoritária que tende a vincular o direito ao Estado, a privilegiar a lei, a codificação das normas, em detrimento da tradição oral e dos usos e costumes que caracterizam dada sociedade.” (CURI, 2012, p. 232).

É importante ressaltar que a autora da citação acima refere-se ao direito costumeiro indígena, mas, essa análise contempla integralmente as sociedades africanas e ao grupo social guineense referido nesta dissertação, pois são situações muito similares. As abordagens iniciais desta seção foram direcionadas ao “direito costumeiro”, no entanto não tratamos do Direito isoladamente devido à grande dificuldade em defini-lo. No entanto, em meio a essa dificuldade encontramos a definição na perspectiva kantiana que nos parece ideal quando Ricardo Terra afirmou que “o direito é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser unido ao arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade.” (TERRA, 2004, p. 16-17).

Partindo desta perspectiva Kantiana do Direito queremos destacar dois termos muito importantes, tratam-se de arbítrio e liberdade. Entende-se que no universo da liberdade alvitado por direito existem limites que não devem ser ultrapassadas, ou seja, não se pode

abusar da sua liberdade ao ponto de colocar a do outro em risco, por isso o direito é também uma forma de limitar a liberdade. Percebe-se que há inúmeras definições do direito, em grande parte delas tendo a leis e as codificações como princípios basilares do direito. Mas as leis nas sociedades complexas muitas das vezes são seletivas, criadas para proteger um determinado grupo ou classe social por não contemplar toda a diversidade social. Assim, as regras ou costumes que não estejam de acordo com as codificações ficam a margem de “padrão”, principalmente os que não estejam previamente nas constituições ou outros instrumentos jurídicos. Por exemplo, os preceitos de Kelsen, que entende o Direito como sinônimo de Estado. É nesse sentido que o costume ou direito consuetudinário ficam a margem da sociedade e o direito positivista aparece como superior.

7.2 O DIREITO PENAL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO

Apesar desse direito não ter sido absoluto, a violação da lei que ele tanto acastela pressupõe a transgressão à norma jurídica, tendo como consequência a sanção penal, que é tida como uma das formas mais importantes que o Estado já teve para instaurar a paz, a tranquilidade e o equilíbrio social quando houver a violação de uma lei. Assim é importante conceituar o direito penal, sendo órgão responsável pela aplicação de pena e a própria pena como forma de sanção. Mas antes é imprescindível afirmar que é genérico admitir que é uma tarefa muito complexa conceituar certos objetos, portanto encontramos esta dificuldade em ter uma definição consensual do Direito Penal e da Pena.

Assim sendo, vamos limitar em trazer algumas definições entre muitas outras, começando por LISZT (2003, p. 01) que define o Direito penal como “conjunto das prescrições emanadas do Estado, que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência”. No pensamento do penalista brasileiro NORONHA (2004, p. 225), por sua vez, direito penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica. A pena segundo este último, “é a retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado”.

A pena, como sanção penal, tem natureza jurídica retributiva e preventiva. Retributiva porque impede o gozo de alguns direitos (privação de um bem jurídico) ao violador da norma penal; e preventiva porque a pena tem por princípio norteador evitar a prática de crimes, seja ela na forma de intimidação, que é de caráter geral, ou desapossando o infrator de um bem jurídico, como, por exemplo, a privação da liberdade, aplicada ao autor do crime. (PINHEIRO & PIMENTEL, 2006. p. 58).

As duas principais características da pena, punir e prevenir, vigentes na sociedade com intuito de promover e instaurar principalmente a paz e o equilíbrio social, exerceram grandes influências na criação das instituições de controle social como, por exemplo, a prisão. As literaturas demonstram que desde os primórdios a humanidade mostrou-se preocupada com a prevalência da “lei do mais forte” em que o ofendido ou a vítima podia atuar livremente sobre o dolo sem restrição ou limites (vingança). Existem inúmeras narrativas a respeito da origem de pena, destacaremos de forma superficial duas perspectivas – a religiosa e a científica.

A partir do ponto de vista religioso cristão, a pena de acordo com a Bíblia nasceu quando “Eva, estando proibida por Deus, cedeu à tentação da serpente, resolveu comer determinado fruto, tudo com o consentimento de Adão, sendo que ambos praticaram aquela que seria a primeira transgressão” (GARUTTI & OLIVEIRA, 2012, p. 4). Segundo os autores, na perspectiva científica a pena surgiu numa altura em que os primatas, obrigados a descerem das árvores, provavelmente, devido à escassez de alimentos, fixaram-se na terra, em pequenos grupos e, após o ataque de algum grupo rival, surgiu a primeira punição, portanto, a primeira pena como ato de defesa e retribuição pelo mal praticado como vingança.

O que queremos destacar nessas duas narrativas é a presença da pena como meio de punir os transgressores tanto para perspectiva religiosa quanto para científica. Desde antiguidade até os dias de hoje a pena ou a punição continua liderando as formas de proporcionar a “ordem” e a coesão social. Embora as formas de punição e a pena tivessem mudado gradativamente, hoje ela continua presente no nosso quotidiano. Por isso, para efetuar uma comparação entre o atual sistema de justiça na Guiné-Bissau e o sistema penal dos mandjacos antes do advento da colonização, é necessário abordar de uma maneira resumida a evolução ou fases históricas da punição que são: a da vingança privada, a vingança divina, a vingança pública, e o período humanitário.

Segundo o professor DAHER (2012, p. 21), a vingança privada era a “reação pessoal normalmente através da agressão, que agiam em conformidade à ofensa. Esta poderia ser de indivíduo contra indivíduo, e também contra todo o grupo do ofensor, sem intervenção ou auxílio dos estranhos”; a vingança divina um “poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo com certa crueldade, visando especialmente a intimidação. Ele era interpretado e aplicado pelos sacerdotes, para garantir que os deuses ficariam satisfeitos com tal castigo”; no período ou fase da vingança pública a pena tinha como objetivo “garantir a segurança do soberano ou príncipe (...) tinha como finalidade intimidar todos aqueles que

tivessem intenção de cometer o mesmo delito já praticado por outro”. O que difere esse período do período humanitário é que nessas fases a punição era centrada no “suplício do corpo”, nela a punição era aplicada diretamente no corpo dos condenados. Michel Foucault na sua obra intitulada “Vigiar e Punir”, por exemplo, ao narrar uma entre várias formas de punição com base no suplício naquela época, afirma que:

Os cavalos deram uma arrancada, puxando cada qual um membro em linha reta, cada cavalo segurado por um carrasco. Um quarto de hora mais tarde, a mesma cerimônia, e enfim, após várias tentativas, foi necessário fazer os cavalos puxar da seguinte forma: os do braço direito à cabeça, os das coxas voltando para o lado dos braços, fazendo-lhe romper os braços nas juntas. Esses arrancos foram repetidos várias vezes, sem resultado. (...) Uma vez retiradas essas quatro partes, desceram os confessores para lhe falar, mas o carrasco informou-lhes que ele estava morto, embora, na verdade, eu visse que o homem se agitava, mexendo o maxilar inferior como se falasse. Um dos carrascos chegou mesmo a dizer pouco depois que, assim que eles levantaram o tronco para o lançar na fogueira, ele ainda estava vivo. Os quatro membros, uma vez soltos das cordas dos cavalos, foram lançados numa fogueira preparada no local sito em linha reta do patíbulo, depois o tronco e o resto foram cobertos de achas e gravetos de lenha, e se pôs fogo à palha ajuntada a essa lenha. (FOUCAULT, 2012, p. 10-11).

O relato feito por esse renomado filósofo demonstra como era feita a punição antes do período humanitário com base no suplício. No final do século XVIII ao início do XIX, surgiram vários projetos abolicionistas que visavam revogar as crueldades cometidas em nome da legalidade como: o esarteamento, roda, enforcamento, entre outras barbaridades cometidas contra os condenados. Assim, essas atrocidades começaram a ser questionadas e criticadas pelos pensadores que emergiam como Voltaire, Rousseau, Montesquieu e outros. Estes lutavam contra a centralização do poder do Estado e apoiavam o liberalismo econômico e humanitário. Assim surgiu o período humanista.

Antes da prisão se tornar a principal instituição de punir criminalmente uma pessoa ou grupo das pessoas que infringissem normas penais, a humanidade viveu momentos sombrios no que tange à justiça e a forma de punir os infratores. É importante salientar que ela não tinha finalidade punitiva, pois servia de cancha para manter os infratores enquanto aguardavam o julgamento, a sentença punitiva ou até a data para o espetáculo punitivo, digo espetáculo porque foi o que acontecia e com exagero. Graças as sucessivas críticas feitas pelos pensadores iluministas, as punições severas começaram a dar espaço às outras formas um pouco pusilânime, ou seja, começou a comover a sociedade gradualmente rumo ao sistema carcerário moderno como advertiu Michel Foucault.

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos. (FOUCAULT, 2012. P. 13).

Com isso a era de castigo corporal, suplício e execuções penais por intermédio de espetáculos, começou a dar lugar às outras perspectivas de punição que não foram das melhores, pois as punições começaram a ser menos públicas, com menos violência física e o corpo deixou de ser o principal alvo, no entanto as ferocidades continuavam, embora não fosse como antes. Como absorção da era humanista, a punição passou a ser aplicada com determinado limite, mas se o corpo deixou de ser o epicentro da punição a pergunta é: para onde ela foi transferida? FOUCAULT (2012, p. 20) respondeu essa pergunta ao dizer que “Dir-se-ia inscrita na própria indagação, pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições”.

Apesar de algumas conquistas, os pensadores continuavam e continuam procurando a melhor forma de punição para a sociedade. Destaca-se, neste sentido, o pensador Cesar Bonessana, Marquês de Beccaria, influenciado por Montesquieu, Rousseau, Voltaire e outros pensadores, com os seus escritos que marcaram o início de um novo ciclo na história da evolução penal – o Direito Penal Moderno. Preocupado com o então sistema punitivo, Beccaria aponta para uma nova perspectiva punitiva, alegando que a tortura não deve fazer parte da finalidade da pena, mas não quer dizer também desfazer de um crime já praticado. Para ele, “toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica” (BECCARIA, 2002, p. 87).

Essa perspectiva de punição vinda das transformações humanistas, influenciaram uma nova ideologia, que ecoaria nas formas de fazer justiça por um dispositivo moderno, o Direito penal. Com a rejeição da sanção de punição baseada no suplício corporal, era necessário pensar outra forma de controle social com vista a garantir a justiça e segurança social. Na busca desenfreada de um dispositivo coercivo que possa dar conta dos inúmeros problemas que o continente europeu enfrentava durante século XIX, como a crise econômica a qual desencadeou numerosos problemas sociais resultando num aumento significativo de criminalidade.

7.3 A PRISÃO-PENA: PRIVAÇÃO DA LIBERDADE COMO FORMA DE PUNIÇÃO

A partir desse momento, a prisão que até então tinha duas principais funções: contenção do crime e custódia do condenado, passou a ser vista como solução para o problema da pena capital, assim assumiu a característica de Prisão-Pena. É crucial destacar também o modelo econômico que emergia nesse período, o qual contribuiu bastante para que a privação da liberdade fosse uma forma de punir infratores – o capitalismo. Angela Davis na sua obra “Estarão as Prisões Absolutas” afirma que:

O próprio encarceramento tornou-se eventualmente na pena, levando a uma distinção entre a prisão como punição e prisão preventiva até a imposição de punição. O processo pelo qual a prisão se transformou no modo primário de punição infligida pelo Estado estava muito relacionado com a ascensão do capitalismo e com a aparição de um novo conjunto de condições ideológicas. Essas novas condições refletiam a ascensão da burguesia como classe social cujos interesses e aspirações promoviam novas ideias científicas, filosóficas, culturais e populares. Assim, é importante compreender que a prisão, tal como a conhecemos hoje, não aparece no palco histórico como forma superior de castigo para todos os tempos. Era simplesmente—embora não devêssemos subestimar a complexidade desse processo—o que mais fazia sentido em um determinado momento da história. Devemos, portanto, questionar se um sistema intimamente relacionado com um conjunto particular de circunstâncias históricas que prevaleceram durante os séculos XVIII e XIX pode ser uma reivindicação absoluta do século XXI. (DAVIS, 2012. P. 21).

A autora mostrou que essa mudança tem ligação intrínseca com a ascensão da nova classe social que emergia, a burguesia que estava por um lado preocupada com as suas ideologias e modo de vida e se incomodavam com a criminalidade, por outro lado, via o arrendamento do condenado como forma de sustentar a própria economia que era um dos principais problemas na Europa. Desta feita é bom lembrar que essa transição do suplício corporal para prisão-pena não era tão boa assim como aparenta, pois um prisioneiro não deixava de ficar à margem da sociedade, eles tinham que ser “ressocializados” através de múltiplos métodos violentos que “resultaria em renovação moral e assim moldaria os condenados em melhores cidadãos” (DAVIS, 2012, p. 24).

Isto é, após a pena os condenados voltarão a sociedade mais “civilizados”. Para isso, durante o encarceramento o indivíduo tem que mostrar o arrependimento, tem que trabalhar, orar/rezar muito para ter o perdão de Deus, etc. Depois de passar por esse processo de transição tem que provar que já se encontra em condições para reingressar a comunidade.

Destaca-se o sofrimento, o qual continua presente na vida dos condenados, isso fica patente na relação com a palavra “penitenciária”. Angela Davis (2012) abordou essa questão e a sustentou a partir da perspectiva dos renomados pensadores da reforma penal da época, trata-se de John Howard que, de acordo com autora, foi “o principal proponente

protestante da reforma penal na Inglaterra, publicou o Estado das Prisões, no qual ele conceituava a prisão como uma ocasião para a auto-reflexão e auto-reforma religiosa”. Na mesma linha do pensamento Davis afirma que:

O filósofo utilitarista Jeremy Bentham publicou suas cartas sobre um modelo de prisão que ele chamou de panóptico. Bentham afirmou que os criminosos só poderiam internalizar os hábitos produtivos se estivessem sob constante vigilância. De acordo com seu modelo panóptico, os prisioneiros estavam para ser alojados em células individuais em camadas circulares, todos voltados para uma torre de guarda multinível. (DAVIS, 2012. P. 23).

A técnica utilizada pelo Bentham, exposta na citação acima, tinha a finalidade de obrigar os detentos a trabalhar arduamente e sem parar, porque deixava-lhes com a sensação de que estavam sendo monitorados o tempo todo. É notório que até nesse período os condenados cumpriam a pena de prisão e trabalhavam sem remuneração, isso implica que cumpriam duas penas ao mesmo tempo. Com o engajamento dos reformistas ou ativistas de prisão como são denominados, essas punições têm mudado até o presente modelo carcerário, e as mudanças continuam acontecendo aos poucos em direção a pautas defendidas pelos abolicionistas.

No primeiro capítulo delineamos o grupo social mandjaco e a forma como lidavam com os que de alguma forma transgrediam a sociedade, tendo o direito consuetudinário como base da punição. Assim como, o processo pelo qual a prisão chegou ao país e atualmente é o principal instrumento coercivo da R.G.B. Portanto, para seguir o objetivo preconizado por esta dissertação, trouxemos, no primeiro momento deste segundo capítulo, as definições de alguns conceitos e suas contextualizações históricas. E no segundo momento realizar-se-á uma comparação entre a punição pré-colonial e o atual sistema penal da Guiné-Bissau, contrapondo o sistema penal mandjaco ao sistema penal guineense moderno. Como forma de afunilar o assunto será comparada a punição entre os mandjacos ao atual código civil do país.

7.4 O DIREITO CONSUETUDINÁRIO PENAL MANDJACO E O CÓDIGO CIVIL GUINEENSE

A comparação proposta nesta dissertação, neste subtópico especificamente, visa em parte desconstruir o pensamento eurocêntrico que coloca a Europa como referência e marginaliza o resto. A forma como o Direito positivo tradicional interpreta e caracteriza o direito por intermédio das codificações e leis previamente estabelecidas por um dispositivo estatal escrito. Acaba ocultando o pluralismo jurídico, com a finalidade de perpetuar a “verdade” de que o sistema penal e a prisão são únicos e autênticos instrumentos de controle

social e de combate à criminalidade para todos os povos. Portanto, apresentaremos as suas limitações e desafios na contemporaneidade comparando-o com um modelo africano que também não é autêntico e que se encontra em “desuso”.

A referida comparação versa a partir de duas perspectivas: uma voltada ao pensamento abolicionista penal e a outra à gramática dos direitos humanos na Guiné-Bissau. O ponto de partida é que a Guiné-Bissau é um país com grandes problemas econômicos e político-social, que acabam refletindo diretamente no sistema judiciário e nas prisões. Apesar de toda fragilidade apresentada por esta instituição, ela continua sendo a principal ferramenta punitiva do país. Existem outras formas de punições que poderiam ajudar na reabilitação e na reparação dos danos causados pelos infratores, no entanto estas foram ignoradas por motivos alheios em detrimento de um modelo ocidental universalizado, o qual desconsidera radicalmente a realidade guineense.

Queremos primeiramente explicitamente elucidar os principais instrumentos de proteção de bem jurídico-penal, tanto para o sistema penal mandjaco quanto para o modelo moderno da República da Guiné-Bissau. Por isso acarretamos a distinção feita por ANTÔNIO (2019, p. 99), na qual considera a criminalidade “um fenômeno de condições endógenas e exógenas, sendo vários os fatores responsáveis pelo comportamento delitivo, entre aspectos psicológicos, culturais, econômicos e sociais”. A autora admitiu que a pena é uma das formas de exercer o controle social capaz de submeter o homem aos modelos e norma social, ela dividiu o controle social em: FORMAL e INFORMAL.

Segundo ela o controle social formal “é exercido por órgãos do Estado como o Ministério Público, Poder Judiciário, polícia, agentes penitenciários e forças armadas, é um método de coerção e sanção mais estigmatizante e discriminatório”. E o controle social informal, por sua vez, “abrange os valores desenvolvidos ao longo da vida, através da família, trabalho, educação e religião”. A autora considera o controle social informal mais eficaz em relação ao formal, visto que promove e desenvolve um instrumento educacional capaz de trabalhar valores morais e psicológicos com vistas a reduzir os fatores que estimulem as atitudes delitivas, diferentemente do controle formal embutido na atuação direta das forças estatais que são, na sua maioria, radicais, insensíveis e vingativos.

Embora não congratulemos com as categorias formal e informal utilizadas pela Letícia Oliveira Antônio, pois essa concepção que define o Formal através de tudo que é escrito ou codificado, e o resto de Informal, tende muita das vezes a marginalizar as sociedades e culturas onde a oralidade é algo extremamente importante e a palavra é tida

como sagrada, por exemplo, o lugar onde eu venho – África. Todavia, o pensamento dela serve de ponto de partida para iniciar a comparação entre o direito penal mandjaco e o código penal da República da Guiné-Bissau. Vale salientar que as sociedades africanas respeitam e levam muito a sério a oralidade, por isso a palavra e os ancestrais são indispensáveis no direito consuetudinário desse grupo social.

Com isso ficou explícita a importância da oralidade no sistema penal africano de um modo geral, e no mandjaco em particular.

A incompatibilidade entre a lei civil ou o código penal da Guiné-Bissau e o direito consuetudinário mandjaco, consiste na maneira como este chegou ao país e se tornou guineense. Como vimos no primeiro capítulo era assim que as coisas funcionavam entre os grupos sociais antes da colonização. A tomada da independência em 24 de setembro de 1973, representa uma nova fase para Guiné-Bissau, a ideia da criação de Estado-Nação e o reconhecimento da independência por parte do Estado colonial português começaram a mudar a estrutura da sociedade e o modo de vida das populações.

Essas mudanças começaram com a “imposição” da base jurídica portuguesa ao novo Estado, através de uma transferência mecânica das leis portuguesas para Guiné-Bissau. INSALI & LIMA (2019, p. 149) lembram que, “o sistema jurídico português foi recepcionado pela lei n.º 1/73, de 24 de setembro, que no seu conteúdo considera o seguinte: “[...] A legislação portuguesa entra em vigor à data da proclamação do Estado soberano da Guiné-Bissau”. A partir desse momento, o direito civil português tornou-se válido para todo o território nacional, fato que gerou preocupação para sociedade e desencadeou o “conflito jurídico” que perdura até dias atuais.

É importante frisar que os africanos, os guineenses para ser mais específico, são rigorosamente devotados as suas tradições e culturas, então é óbvio que não abririam mão dos seus costumes tão facilmente, afinal são seus modos de vida. Partindo da premissa de que o processo da colonização foi baseado numa relação violenta entre o opressor/colonizador e o oprimido/colonizado, torna fácil afirmar que, durante essa convivência ao longo dos séculos, os colonizadores nunca nos deram a oportunidade de usufruir daquelas leis e nem tampouco conhecê-las. Estranhamente só depois de 11 anos da luta armada que dizimou milhares de vidas é que essas leis desconhecidas passaram a ser nossas também e tinham que ser cumpridas obrigatoriamente. Victor Insali e Lima complementam que:

O direito Português aplicado na Guiné-Bissau não encontrou consenso para sua efetiva aplicação à realidade cultural do povo guineense, pois, como citado supra, esse direito encontrou dificuldades, confrontando-se com os costumes tradicionais dos povos guineenses que não se sentem seguros e protegidos com esse “novo direito”, que não está ajustado à vida quotidiana dos cidadãos porque não é um direito inspirado na base da cultura desse povo e nem corresponde às estruturas dos valores culturais que fundamentam a criação de direito de uma sociedade politicamente organizada. (INSALI & LIMA, 2019 p. 155).

Apesar de tantas alterações pontuais no antigo código civil português vigente na Guiné-Bissau, com a implementação da democracia como o sistema político em 1993, o sistema jurídico guineense continua à margem do modelo português, aliás, alguns guineenses defendem que não existe o código civil guineense como INSALI & LIMA (2019, p. 149) advertiram ao dizer que: “falar da história da codificação do Direito Civil Guineense é falar de algo que não existe, ou que nunca teve lugar, pois no verdadeiro sentido do termo nunca houve a codificação do direito civil guineense”. A incongruência da lei estatal continua sendo problema no seio guineense em diversos sentidos, para isso vamos apresentar alguns pontos conflitantes entre o direito consuetudinário mandjaco e o direito positivista codificado no país, começando pelo casamento. O casamento tradicional mandjaco a partir do costume, assim como, outras cerimônias de grande relevância tem como principais dispositivos: a oralidade e a espiritualidade. Segundo António Carreira:

O ajuste de casamento, e o próprio ato em si, como todas as vidas de indígena, é feito mediante cerimônias supersticiosas de grande influência na vida social. À entrada da casa do noivo, há um ritual que a noiva pratica e que constitui um juramento solene, conhecido por “Pisar o risco”. Compreende sempre o sacrifício de um animal doméstico. Feito ele, a noiva, perante o noivo e a respectivas familiares, jura fidelidade absoluta ao marido e declara que, se em alguma vez infringir o juramento o Irã a torne estéril ou lhe mate sucessivamente os filhos havidos – os dois males que mais afligem a mulher indígena no próprio dia de casamento. (CARREIRA, 1947 p. 157.)

É importante ressaltar que o termo indígena utilizado pelo autor é a forma que os ocidentais denominavam os nativos, nesse caso refere-se ao mandjaco. Para este grupo social, esse ritual conhecido por pisar o risco⁹ que torna o casamento mandjaco verdadeiro e legítimo, o mesmo acontece em outros grupos sociais como, os papeis, por exemplo, se os noivos não passaram por ritual chamado *mary*, mesmo que fizesse o casamento no cartório, continuam solteiros perante a sua comunidade. E quando morrem as suas cerimônias fúnebres serão realizadas do mesmo modo de um solteiro. Por outro lado, qualquer cidadão guineense que não providencie todos os documentos necessários e reconhecidos no cartório, mesmo

⁹ O ajuste de casamento, e o próprio ato em si, como todas as vidas de indígena, é feito mediante cerimônias supersticiosas de grande influência na vida social. À entrada da casa do noivo, há um ritual que a noiva pratica e que constitui um juramento solene, conhecido por “Pisar o risco”.

sendo casados tradicionalmente, estes continuarão solteiros juridicamente.

É notório que todos os grupos sociais, ou seja, a sociedade guineense é essencialmente poligâmica, assim sendo, há possibilidade de um homem ter mais de uma mulher. Algo que não acontece na lei civil europeia vigente no país. Por isso, muitos casados são considerados solteiros, digo casados porque de fato são casados tradicionalmente, contudo não é reconhecido pela lei europeia que impera no país. Os casamentos ditos tradicionais não se resumem apenas aos noivos, mas tem uma característica que acaba envolvendo todos os familiares – tanto os do marido como os da esposa. Por isso, mesmo quando termina o relacionamento entre o marido e a esposa, na maioria dos casos, os laços familiares continuam intactos. Ou seja, conforme INSALI & LIMA, (2019, p. 151), “O casamento mante-se vivo mesmo que os cônjuges se separam de fato.”

Antes de falar de outra incoerência na lei penal portuguesa e os costumes postos na sociedade guineense, gostaria de trazer a explicação dos autores supra citados, de acordo com eles:

Outra incompatibilidade entre a lei civil guineense e os costumes tradicionais ainda no domínio do casamento, verifica-se no dever de singularidade entre os cônjuges. O casamento civil e religioso (católico) impõe aos cônjuges vários deveres: singularidade, fidelidade entre outros, pressupondo um casamento monogâmico. Mas verifica-se que apesar das pessoas aceitarem esses efeitos do matrimônio, o costume e a natureza do homem africano, habituado às relações pluripartes (poligamia) não consegue respeitar a convivência de um casamento monogâmico e contrai outras relações conjugais, passando a viver um casamento poligâmico. As estatísticas constataam que são poucos casos de casamentos civis que terminam em casamento monogâmico, a maioria termina em casamento poligâmico, vulgarmente chamado na guiné de “casa 1, casa 2”, isto é, quando um homem casa com várias mulheres vivendo em lares diferentes. Apesar de viver formalmente o casamento “civil” com alianças, a prática da vida e da relação conjugal é poligamia. (INSALI & LIMA, 2019, p. 152).

Nesta mesma lógica de incongruência entre os dois sistemas mencionados acima, está patente na forma de processo de sucessão e as múltiplas formas de herdar os bens dos pais ou duma determinada linhagem. Os autores deram diversos exemplos de diferentes grupos sociais. Entre os mandjacos, o processo sucessório ocorre com variedade do clã, podendo ser matrilinear ou patrilinear dependendo da linhagem. Em suma, no caso matrilinear as sucessões acontecem em que o poder é legítimo e dado aos sobrinhos, no caso patrilinear os filhos são por direito os sucessores dos pais.

Na grande maioria das sociedades tradicionais africanas, as sucessões são feitas ora a partir do princípio da matrilinearidade ou paterlinearidade, em conformidade com a tradição étnica ou cultural daquela comunidade em que os indivíduos estão inseridos ou pertencentes. Por exemplo, na etnia Mancanha, a sucessão é feita na linha paternal, irmãos do mesmo pai, mas de mães diferentes. O herdeiro sucede o

de cujus em tudo: património, filhos e até a mulher. Entre a etnia africana denominada de Papel, a sucessão é feita entre sobrinho e tio falecido – conforme a vontade da alma do falecido. Na etnia Balanta, o primogénito sucede o pai, e inclusive herda a sua madrasta quando esta é nova – já não se consulta a vontade da alma do falecido para saber sua vontade, porque, é a tradição que determina o princípio de sucessão. Na etnia Bijagó, a sucessão é feita na linha maternal: irmãos maternos sucedem uns aos outros na sequência do falecimento de cada um. (INSALI & LIMA, 2019. P. 153).

A citação acima visa ilustrar alguns pontos entre vários da divergência do Código Civil guineense e o direito consuetudinário do país. Vale destacar que a conquista de independência foi um ato de desocupar o nosso território fisicamente, mas eles estão bem presentes e continuam colonizando de diferentes formas, isto é, a colonização só mudou a forma estamos enfrentando a colonialidade, como debruçou o sociólogo Aníbal Quijano:

Em todas as sociedades onde a colonização implicou a destruição da estrutura societal, a população colonizada foi despojada dos seus saberes intelectuais e dos seus meios de expressão exteriorizantes ou objetivantes, tendo sido reduzida à condição de indivíduos rurais iletrados. O que faz com que, a longo prazo, em todo o mundo eurocentrado, foi-se impondo a hegemonia do modo eurocêntrico de percepção e produção de conhecimento e numa parte muito ampla da população mundial o próprio imaginário foi demonstradamente colonizado. (QUINJANO, 2010, p. 11).

Partindo da perspectiva decolonial, torna clara a necessidade de mudar de paradigma. Para isso, é necessário afirmar antes de tudo, que o modelo de código civil presente no país não é nosso, como consequência não contempla os grupos sociais como defende GROSGOUEL (2010, p. 407). Ao criticar a ideia eurocêntrica, aponta algumas possíveis formas de superar o pensamento eurocêntrico como: “estabelecimento de uma perspectiva epistémica descolonial que exige um cânone de pensamento mais alargado”.

Demonstrou também a necessidade de incluir o cânone ocidental de esquerda; uma perspectiva descolonial como resultado do diálogo crítico entre diversos projetos críticos, políticos, éticos e epistémicos de modo a “alcançar uma visão pluriversal; e por último, a descolonização do conhecimento através de várias cosmologias (...) que pensam com e a partir de corpos e lugares étnico-raciais/sexuais subalternizados de forma a ultrapassar a colonialidade do poder e do conhecimento”.

É notório que qualquer que seja, as mudanças de paradigmas exigem grande esforço e muitos cuidados, portanto, para fazer essas alterações propostas por Ramón Grosfoguel, será necessário o engajamento de toda sociedade e entidades responsáveis, como: os juristas, a Assembleia Nacional Popular, os três principais poderes do país - o Judiciário, Legislativo e Executivo -, os historiadores, antropólogos, cientistas sociais, sociólogos e outros ramos de conhecimento que possam contribuir para um modelo pluriversal de código

civil essencialmente guineense.

7.5 O ENCARCERAMENTO NA GUINÉ-BISSAU

A privação da liberdade como forma de punir os infratores chegou a atual Guiné-Bissau juntamente com os colonizadores no meado do ano 1400, como foi dito anteriormente. A finalidade era torturar e intimidar os nativos considerados rebeldes com a finalidade de perpetuar a dominação. Em todos os países que passaram pelo processo da colonização tinham os postos administrativos coloniais onde residiam os governadores ou administradores coloniais. Na Guiné-Bissau geralmente estas residências de então governadores colonizadores tinham calabouços nos porões ou nos arredores da administração. Os colonizadores viam os africanos como não-humanos, por isso, construía as prisões, na maioria das vezes, como chiqueiro onde os prisioneiros ficavam numa posição desconfortável sem nenhuma possibilidade de ficar em pé muito menos de se locomover.

Figura Nº 1



Figura Nº 2



Fonte: feito por Fodé Sambú, em Safim no dia 12/06/2020

O retrato proporciona a visão do quintal da atual residência do administrador de sector de Safim¹⁰, cujo destaque é a porta no térreo do edifício que é de uma prisão em desuso, mas que foi usada por muitos anos. Após a independência em 1973, estas estruturas continuavam presente no país e foram apropriadas pelo novo Estado-Nação que emergia. Com o PAIGC no poder, principalmente no período do partido único, estas prisões estavam ativas e as autoridades da época, com a mentalidade totalmente ocidentalizada, reproduziam a mesma

¹⁰ Safim é uma cidade e sector da região administrativa de Biombo na Guiné-Bissau. Segundo o censo de 2009 somente a cidade de Safim somava uma população de 2 817 habitantes.

brutalidade com os seus próprios conterrâneos. Embora os brancos praticassem aquelas atrocidades com a finalidade de negar a humanidade africana e legitimar a “supremacia branca”, o Estado pós independências de certa forma as reproduziam inconscientemente como simples forma de punição.

A sociedade guineense que sempre teve as suas formas de justiça alicerçada na solidariedade e espiritualidade, não via essas punições com bom olho. Porque não era diferente da forma como os *tugas* torturavam, por isso os administradores pós independência eram comumente chamados de chefe de posto, a nomenclatura dada aos governadores e administradores portugueses durante a colonização. Por esta e outras razões até hoje todos os grupos sociais guineenses têm receio de fazer uma queixa contra o vizinho ou um parente.

Para algumas pessoas na Guiné-Bissau, fazer queixa é a mesma coisa que levar alguém ao chefe de posto, isto é, entregá-lo aos brancos. Pois seria declarar a inimizade para vida toda, tudo isso tem as suas reflexões na nossa sociedade até hoje. Apesar dos poderes consuetudinários serem marginalizados e ignorados, uma boa parte dos guineenses acredita na justiça com base na espiritualidade. Para os mandjacos e papeis as respostas estão no *Kansaré*¹¹, os balantas, mansoancas e outros na *feradia*¹² assim sucessivamente. Muitas vezes as delegacias que resultariam no encarceramento são trocadas por essas entidades espirituais.

Independente dos costumes enraizados na organização social dos guineenses que não se coadunam com o atual sistema prisional do país, a estrutura da prisão de Bandim e a sua população carcerária apresentam as condições desumanas do ponto de vista dos direitos humanos. A situação degradante do edifício tem uma ligação intrínseca com a economia do país, mas a superlotação tem a ver com o problema macro que o continente está enfrentando: a morosidade na justiça. A grande maioria da população carcerária do continente africano é composta por pessoas que aguardam o julgamento ou a pena. De acordo com SARKIN (2008, p. 25), “A média de presos que esperam por julgamento no continente é de 45 por 100 mil, enquanto a cifra global é de 44 por cem mil. Enquanto a taxa média global de detenções à espera de julgamento é de 29%, na África é de 36%.

A Guiné-Bissau particularmente tem enfrentado esse problema por muitas décadas, e estes dados servem de indício para apontar a morosidade nos trâmites judiciais do

¹¹ Existe uma semelhança muito grande entre *Kansaré* e *Feredia*, sobretudo no que tange a sua forma de descobrir a verdade e proteção sobre roubos e furtos. Salienta-se que ambos têm um responsável humano que serve de intermediário entre os homens e esses seres.

¹² *Feredia* é um tipo de espírito que defende e protege todas as pessoas que se entregaram a ele. É também um justiceiro onde as pessoas buscam descobrir a verdade sobre um determinado problema, por exemplo, roubo, furto...

país como principal causa da superlotação da prisão de Bandim. É de salientar que só o ato de prender os infratores preventivamente não viola os seus devidos direitos fundamentais, pois são consagrados no código penal guineense.

Todavia, a detenção só passa a violar os direitos fundamentais dos detidos, quando ultrapassa o tempo determinado pelo próprio código penal da Guiné-Bissau, que no seu Artigo 183.1 defende que detenção é toda a privação de liberdade por período de tempo inferior a 48 horas e em que o detido não pode ser colocado em estabelecimento prisional destinado à execução de pena privativa de liberdade nem ao cumprimento de prisão preventiva.

A morosidade na justiça guineense influencia diretamente na superlotação das celas dos estabelecimentos prisionais e dos centros de detenções, como o caso de Centro de Detenção de Bandim. A ponte que liga a morosidade e a superlotação tem como baldrame a situação socioeconômica da população. Isto é, os cidadãos guineenses, dependendo do capital cultural de cada família, desconhecem os seus direitos e nem sabem por onde começar quando um determinado problema chega na justiça. E outros, mesmo com noções básicas, não têm condições financeiras para contratar o advogado ou coisa do tipo.

Essa falta de conhecimento deve-se ao contexto histórico desse modelo de justiça que foi transplantado de Portugal para Guiné-Bissau. Lembrando que esses direitos não fazem parte da cultura e realidade desse povo e não foram moldados à referida sociedade. Fato que levou as pessoas a não acreditarem plenamente nesse “novo direito” capaz de fazer os condenados se redimirem e se tornarem “novas pessoas”. Assim, o objetivo da reabilitação efetiva que Comissão Africana de Direitos Humanos e Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção na África tanto almejam, fica cada vez mais difícil de se concretizar.

A morosidade da justiça pode ser a principal causa da superlotação das prisões da Guiné-Bissau, mas não é o único problema da população carcerária guineense concernente a violação exacerbada dos seus direitos fundamentais. O pesquisador e professor Jeremy Sarkin, ao falar da situação dos presídios africanos, revela os problemas que realmente fazem parte da atual situação das prisões africanas, e que de certa forma assolam o sistema prisional guineense. Ele defende que:

Não há nenhuma surpresa no fato de as prisões de toda a África apresentarem péssimas condições. Os prédios são velhos, mal ventilados e com sistemas de esgoto inadequados. Tais condições são perfeitas para a disseminação de doenças contagiosas. Com frequência, os detentos não têm onde dormir ou sentar, a higiene é precária e a comida e o vestuário são inadequados. Em meio a tanta decadência e privação, funcionários sobrecarregados têm dificuldade em supervisionar os detentos e prover bons níveis de higiene e nutrição. (SARKIN, 2008. P. 27).

Embora o Sarkin na citação acima estivesse falando do continente africano no seu todo, a abordagem alcançou os vários problemas do sistema prisional da Guiné-Bissau. Visto que o problema do centro de detenção de Bandim não se limita apenas a estrutura das prisões ou as dificuldades da população carcerária, mas também aos agentes que ficam sobrecarregados por causa das decadências apresentadas pela instituição. A escassez dos juízes também é o outro problema que influencia na superlotação e na violação dos direitos humanos fundamentais dos encarcerados no país. Esses problemas servem para afirmar que, além de o atual modelo da justiça e o código civil da Guiné-Bissau serem incompatíveis com a realidade guineense, estes são falhos. Como defende Louk Hulsman e Jaqueline Bernat de Celis.

A opção pelo encarceramento não esconde um certo sado-masquismo. O lado sádico parece evidente. Do outro lado, basta considerar que, isolando, estigmatizando e ainda submetendo aqueles que seleciona ao inútil e desumano sofrimento da prisão, o sistema penal faz com que esses indivíduos selecionados para cumprir o papel de “criminosos” se tornem mais desadaptados ao convívio social e, conseqüentemente, mais aptos a praticar agressões e outras condutas negativas, conflituosas ou indesejáveis. (HULSMAN & CELIS, 2018. P. 20)

Os efeitos deletérios produzidos no ambiente carcerário e tantos outros fatores negativos, evidenciam que a população carcerária guineense tem vivido momentos abstrusos no ambiente prisional e, portanto, é necessário elaborar e executar políticas públicas e manter o sistema penal sempre atualizada com vista a amenizar as devotadas violações dos direitos humanos nas prisões da Guiné-Bissau. Não tem nenhum equivoco quanto a urgência na mudança de política penal do país, visto que vários países que tiveram o sistema carcerário fracassado, buscam insaciavelmente a nova política penal para enfrentar os problemas, principalmente da superlotação ou encarceramento em massa.

Por exemplo, o Brasil embora seja um dos países com a maior população carcerária do mundo e com as prisões superlotadas, tem desenvolvido políticas penais baseadas nas alternativas penais que teve início com a reforma feita em 1984 pela lei Nº 7.209 de 11 de julho/84, a qual introduziu a possibilidade das penas privativas de liberdade por restritivas de direito no caso de condenação inferior a um ano para crimes dolosos. Mais tarde o Brasil avançou um pouco mais com a lei que defendia que não era necessário o rigor aplicado pelo sistema penal por certos crimes em 26 de setembro de 1995 com a lei Nº 9.099.

Em 1998 o sistema penal brasileiro deu um pulo alto no que tange as políticas das penas alternativas, numa altura em que a Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, possibilita a pena alternativa para o crime com penas em concreto não superior a quatro anos. Como resultado dessas leis, segundo dados do sistema de informações estatísticas do sistema

penitenciário brasileiro (INFOPEN: 2019) o Brasil tem 25.137 infratores em regime aberto e 362.547 em regime fechado.

Tudo o que foi exposto acima sobre as condições das prisões e da população carcerária guineense e os dados apresentados pelo Sarkin a respeito da pena privativa de liberdade no continente africano, torna de suma importância olhar para experiência e os resultados positivos tidos pelo Brasil. Apesar de o país está longe de cantar a vitória ou de ser “referência” das penas alternativas, sua experiência pode servir de ponto de partida para a Guiné-Bissau e para outros países do continente africano. Embora o número da população carcerária dos dois países não se compare, Guiné pode se espelhar e conseguir resultados vantajosos no combate a violação dos direitos fundamentais e superlotação presente no atual sistema penal.

Salienta-se que quando se fala de política de alternativas penais levando em consideração a experiência brasileira, não quer dizer transplantar o referido modelo para Guiné-Bissau. Mas sim pegar essa experiência e adequá-la à sociedade guineense permitindo assim, a possibilidade da pluralidade jurídica local, para não cair nas ciladas de reproduzir os mesmos erros cometidos logo após a independência do país, em admitir integralmente o código civil português.

Na Guiné-Bissau o mosaico cultural do povo guineense evidencia a existência de pluralismo jurídico sem nenhuma sombra de dúvida, no entanto não é oficial por força da colonialidade que atormenta a sociedade guineense e torna muito difícil a tarefa de repensar o atual código civil de uma perspectiva multicultural dos direitos humanos e das penas alternativas para os crimes considerados médios ou de menor potencial ofensivo, desde que demonstre necessidade de tal aplicação.

7.6 A PRISÃO DE BANDIM À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DAS PENAS ALTERNATIVAS

É muito difícil desvincular o objetivo dos instrumentos que lutam pela promoção e prevenção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade de objetivo da implementação das medidas de penas alternativas. Porque ambos demonstram ao longo das suas histórias interesse em garantir a dignidade humana e o bem-estar das pessoas, independentemente de seus delitos. Em vias de regra, um condenado ao cumprir a pena privativa de liberdade perde efetivamente o seu direito de ir e vir, assim como outros direitos

diretamente ligados a pena de prisão.

Mas os demais direitos como: a vida, educação, a religiosidade, receber visitas, etc., continuam inalienáveis. Isso vai contra o pensamento e atitudes desumanos que pretende naturalizar as brutalidades no sistema prisional, ocasionando violências, torturas e perdas dos direitos. Essas atitudes muitas das vezes são instrumentalizadas pelo próprio governo que as legitimam, com a finalidade de controlar e exercer o monopólio de violência estatal sobre alguns grupos como os prisioneiros.

Desta feita, surgiram vários instrumentos preocupados em limitar e controlar o poder do Estado e dos indivíduos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e outros instrumentos que de fato contribuíram fortemente no processo de limitação do poder estatal no mundo. Para este estudo destaca-se o instrumento regional Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), mas, antes de falar deste instrumento regional é importante destacar a Organização da Unidade Africana (OUA), por seu impacto positivo na criação dos instrumentos de promoção e proteção dos direitos humanos no continente.

Ela surgiu em Adis Abeba, capital da Etiópia, no dia 25 de maio de 1963, numa altura em que o continente tinha uma única escolha, enfrentar o poder colonial europeu para que finalmente pudesse emancipar-se do jugo Colonial. Por isso, em 25 de maio passa a ser comemorado o dia da África até os dias de hoje. Com o apoio dos movimentos pan-africanistas e da negritude, liderados pelos afrodescendentes diaspóricos, a OUA tornou-se a organização mais influente da África.

A organização estava empenhada na consolidação da soberania de então Estados africanos independentes e em apoiar o resto dos países a conquistar as suas independências, assim como na luta contra o *Apartheid*. Isso acabou colocando de certa maneira, o debate relativamente a promoção de desenvolvimento econômico e social dos povos africanos e a proteção dos direitos humanos fora das prioridades da organização. Assim sendo, foi também um dos achques para resistência africana concernente ao combate as violações dos direitos humanos.

Essa resistência deve-se também ao então contexto histórico, político e social que o continente vivia. Vale ressaltar que a relação dos africanos e os europeus naquela época era de opressor e oprimido, então o foco na emancipação tinha que ser a prioridade, pois o país precisava conquistar a independência e ver o seu povo gozando da liberdade. Depois das independências criou-se uma certa resistência no que tange aos Direitos Humanos, embora

tivessem evidências da necessidade de falar dos direitos humanos, visto que durante muitos anos estavam sendo violados pelos colonizadores, e mais tarde pelos próprios líderes nativos dos países recém independentes.

A posição incondicional da OUA de não interferência em assuntos internos dos Estados-membros, nos termos do artigo Nº 4 – g, acaba deixando a organização sem margem de manobra em relação as violações dos direitos humanos. Esse detalhe tornou a organização ineficaz na proteção dos direitos humanos, sem menosprezar a sua grande contribuição na descolonização dos países e na libertação do povo africano. leveza

No período pós-independências e formação dos Estados soberanos o continente passou a ter novos desafios. Como a OUA havia superado a fase das independências que era um dos seus principais objetivos, foi obrigada a delinear os novos planos com vistas ao desenvolvimento. Para isso foi necessário enfrentar as novas demandas do milênio, fatos que influenciaram na transição da OUA para Unidade Africana (UA) em 2002, tendo em conta os litígios políticos e sociais que emergiam. Os países africanos tinham que se envolver e incluir nas suas prioridades as políticas que a globalização impunha, entre elas a promoção e prevenção dos direitos humanos.

Sendo um tema global, a África começou a levar o debate sobre direitos humanos muito a sério, não só para cumprir a agenda da globalização, mas também porque de fato era e ainda é necessário. É notório que o respeito à dignidade humana precisa caminhar simultaneamente com o desenvolvimento. Nessa órbita de busca pelo respeito pelos Direitos Humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos (DUDH) de 1948, o continente africano encontrou outros problemas como a incompatibilidade dos direitos fixado na DUDH e a realidade africana, o que motivou na criação de um sistema regional que pudesse incluir a diversidade cultural, a historicidade das sociedades africanas nas suas agendas político-social.

Assim surgiu a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos conhecida como carta de Banjul, a qual entrou em vigor em 21 de outubro de 1986, com a finalidade de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais no continente africano. Vale lembrar que em alguns momentos desta dissertação esse instrumento pode aparecer como Carta Africana. Gostaríamos de destacar a peculiaridade da Carta Africana dos outros instrumentos de caráter regional no combate a violação dos direitos humanos.

Nas escritas de BALDÉ (2017, p. 15) a pesquisadora defende que a Carta Africana é a “única dos instrumentos de promoção e proteção dos direitos humanos de cariz regional que estabelece deveres dos indivíduos, estabelecendo-se juridicamente a

responsabilidade destes perante os outros, a sua família, a sua comunidade e a sua pátria”. A peculiaridade exposta por Aua Baldé sobre a carta, não é suficiente para combater a violação dos direitos humanos num continente com mais de 50 países, por isso, foram criados subdepartamentos capazes de fiscalizar, denunciar as violações dos direitos humanos e responsabilizar os atores seja o Estado, grupos de pessoas ou indivíduos.

Trata-se da Comissão Africana dos Direitos Humanos; Tribunal Africanos dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP); Tribunal Africano de Justiça dos Direitos Humanos (TAJDH); Tribunal Africano de Justiça dos Direitos Humanos e dos Povos (TAJDHP). O enfoque deste capítulo é enxergar a prisão de Bandim com lentes dos direitos humanos e, para isso, é necessário falar das funções da Comissão Africana a qual tem uma tarefa importante dentro das atribuições da Carta Africana. A Aua Baldé quando fala das competências da Comissão, afirma que:

Os artigos 30 e 45 resultam as principais funções: promover os direitos humanos e dos povos, assegurar a proteção dos direitos humanos, interpretar a Carta e assegurar quaisquer outras tarefas que lhe sejam confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo. Assim, à Comissão compete o exercício de três funções primordiais: promoção e proteção de direitos humanos, assim como a interpretação dos dispositivos da Carta Africana. (BALDÉ, 2017, p. 32).

A Comissão Africana dos Direitos Humanos por sua vez criou quinze (15) Mecanismos até o presente momento, para auxiliar o seu funcionamento nas diversas áreas. Para esta pesquisa destaca-se o primeiro Mecanismo – Relator Especial para as Prisões e Condições de Detenções. Esse Mecanismo foi criado em 1996 com a finalidade de inspecionar e apresentar relatórios sobre as condições nas prisões da África, a fim de proteger os direitos dos presos.

Além de inspecionar as prisões, compete ao Relator Especial analisar a legislação penal de cada país africano com intuito de averiguar se estão em conformidade com o direito internacional e africano. Embora o Relator Especial para as Prisões e Condições de Detenções seja um instrumento de extrema importância para as pessoas privadas de liberdade, as suas ações continuam aquém do desejado devido aos numerosos problemas que ele apresenta. Segundo Jeremy Sarkin várias barreiras impedem o Relator de colocar as suas atividades em prática por dois principais motivos que são:

Em teoria, o SRP é um instrumento útil para proteger os direitos dos prisioneiros. Porém, várias barreiras dificultam seu alcance e sua importância prática. Em primeiro lugar, ele sofre com a falta de fundos e com o fato de exercer ao mesmo tempo a função de comissário. Em consequência, conseguiu visitar até hoje apenas uma fração dos países africanos. Em segundo lugar, o número de suas visitas é restringido porque elas requerem o consentimento dos países. (SARKIN, 2008. p. 39).

O depoimento de Sarkin acima, demonstra por um lado o fracasso do atual sistema penal e prisional do continente africano e por outro lado um grande esforço e tentativas em garantir respeito à dignidade da pessoa humana nas prisões africanas através de criação dos instrumentos como o referido Relator. Mas não adianta criar instrumentos com finalidades incríveis e que não terão mínimas condições de funcionar com eficiência.

Um instrumento desta dimensão criado desde 1996, nas suas atividades conseguiu visitar apenas treze dos 54 países. Desta feita, parece merecer uma atenção e reformulação de suas estratégias. Por isso a preocupação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de acordo com a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, através da criação do Relator Especial para as Prisões e Condições de Detenções, tem empenhado na busca pela resolução do problema da superlotação vigente nas prisões africanas.

Esta preocupação presente na agenda dos instrumentos internacionais, regionais e nacionais na luta pela promoção e prevenção dos direitos humanos, pode ser encontrada também nas agendas dos reformistas prisionais. Curiosamente a prisão passou a ser um aparelho de punição graças as críticas dos reformistas nos séculos passados, e, por incrível que pareça, ela atualmente é muito criticada por estes reformistas e até mesmo pelos abolicionistas. Todavia, o que os defensores dos direitos humanos, reformistas prisionais e abolicionistas exigem de maneira geral é o respeito pela dignidade da pessoa humana. E embora tenham resultados razoáveis, eles conseguiram mexer com a estrutura das prisões, visto que alguns países adotaram diversas políticas que melhoraram as condições dos aprisionados.

Concernente a situação dos direitos humanos nas prisões da Guiné-Bissau, não encontramos praticamente nada escrito a respeito. Embora o artigo 62º da Carta Africana que defende a obrigatoriedade dos Estados signatários a apresentação de um relatório inicial e relatórios periódicos a cada dois anos sobre as medidas levadas a cabo para a implementação dos compromissos assumidos no termo do artigo 1º. que diz: “Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adotar medidas legislativas ou outras para os aplicar”. Infelizmente a Guiné Bissau está entre os países que nunca apresentaram o referido relatório até a data presente. Mas isso não quer dizer que o país não teve avanços nos estabelecimentos prisionais. Apesar de muito lentos, as prisões da Guiné-Bissau tiveram algumas melhorias graças ao apoio dos organismos não-governamentais em 2010, exposto no primeiro capítulo.

É de salientar que há dez anos as prisões de Bafatá e de Mansoa foram reformadas, infelizmente a de Bandim ficou de fora, mas no momento todas estão apresentando problemas tanto da estrutura quanto no seu próprio funcionamento. Por isso a reforma prisional no sentido amplo tem que ser constante, lembrando que foram os reformistas que transformaram a prisão num instrumento de punição. Mas depois de terem conseguido abolir a aplicação da pena capital não relaxaram. Perceberam imediatamente outro problema – a prisão como instituição.

Assim sendo, continuaram a procurar melhorar as estruturas das prisões e as formas de tratar as pessoas privadas de liberdade durante o encarceramento. A busca pela humanização das prisões não tem sido fácil, tendo em conta o pensamento e a visão preconceituosa incutida na sociedade em relação aos reclusos. Esse pensamento se manifesta nos desabafos e depoimentos das vítimas e nas mídias. É comum ouvir nas falas das vítimas “eu quero que a justiça seja feita”, “eu quero que ele pague por tudo que fez” ou “quero que ele apodreça na prisão”, etc.

Esse tipo de discurso remete a um sentimento de vingança, até porque a sociedade se encontra na superação da fase em que a pena se resumia a vingança. Não temos nada contra o desejo de justiça, mas de acordo com o código penal vigente na Guiné-Bissau, não existe prisão perpétua e nem pena de morte. O que torna a prisão impossível de conceber o desejo de vingança das vítimas. Mas, buscou e busca conceber o desejo de justiça, visto que um dos objetivos da prisão na modernidade é punir os infratores por meio da privação de liberdade que é um direito fundamental para a vida humana. Mesmo que para muitas pessoas a retirada do direito de ir e vir não é suficiente para punir um indivíduo.

Entre inúmeras finalidades de pena de prisão elevadas pelos reformistas, destaca-se a ideia de “ressocialização”, que é um dos maiores desafios dos sistemas carcerários. Primeiro o próprio conceito (ressocialização) é problemático, pois desde quando o fato de cometer o crime tira o infrator da sociedade a ponto de precisar se ressocializar? A prisão não faz parte da sociedade? É justamente por essa e outras razões que optemos pelo conceito reabilitação.

Os pesquisadores das prisões defendem que processo de reabilitação das pessoas é incompatível com o encarceramento. Os estudos comprovam BITENCOURT¹³ que o ato de

¹³ “A prisionalização, em fim, tem efeitos negativos à ressocialização que o tratamento dificilmente poderá evitar. Todo indivíduo que ingressa em uma prisão sofre o maior ou menor prisionalização. O primeiro estágio desse processo ocorre ao ingressar nela, quando perde seus *status* convertendo-se imediatamente em

encarcerar seres humanos tem consequências graves tanto para pessoa privada da liberdade quanto para a sociedade. Como as penas de prisão são temporárias, isso implica que pode demorar, mas um dia esse indivíduo vai cumprir integralmente a pena e terá o seu direito de ir e vir de volta. E se não tiver uma política de reabilitação digna, pode voltar para sua comunidade da pior maneira possível. O Bitencourt citado pela Letícia Oliveira Antonio, demonstra que as prisões que apresentam precariedade em termos de higiene, lazer, exercícios físicos entre outras atividades vinculadas ao projeto da reabilitação, são capazes de ocasionar desequilíbrio psicológico ou outros problemas de saúde.

A ausência de verdadeiras relações humanas, a insuficiência ou mesmo a ausência de trabalho, o trato frio e impessoal dos funcionários penitenciários, todos esses fatores contribuem para que a prisão converta-se em meio de isolamento crônico e odioso. As prisões que atualmente adotam o regime fechado, dito de segurança máxima, com total desvinculação da sociedade, produzem graves perturbações psíquicas aos reclusos, que não se adaptam ao desumano isolamento. A prisão violenta o estado emocional, e, apesar das diferenças psicológicas entre as pessoas, pode-se afirmar que todos os que entram na prisão – em maior ou menor grau – encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária. (ANTONIO, 2019, p. 101).

A ausência das verdadeiras relações humanas com diz a autora, demonstra mais uma vez que o encarceramento sozinho é insuficiente para reabilitação dos apenados. Na citação acima a Letícia revela que todos que passaram pela prisão independentemente do tempo são sujeitos a um determinado tipo de reação carcerária. Por isso, pode-se afirmar que o encarceramento como forma de “ressocialização” é inconciliável à gramática dos direitos humanos e que é necessário admitir as alternativas penais no judiciário guineense como a principal forma de superar, a superlotação das prisões africanas e a consequente violação dos direitos humanos.

Outro problema no judiciário guineense que impacta diretamente no sistema prisional é a morosidade na justiça perpetrada, sobretudo pela escassez dos juízes. A qual resulta nas múltiplas formas de violação dos direitos fundamentais e humanos. No entanto, a grande pergunta é: que tipo de políticas das alternativas penais terão eficiência, eficácia e efetividade na reabilitação dos apenados e promover respeito à dignidade humana da população carcerária Bissau-guineense, levando em consideração a estrutura econômica, político-social do país?

figura anônima e subordinada a um grupo (coincidindo com a despersonalização a que nos referimos ao falar da instituição total). Mesmo que o novo recluso deseje intimamente manter-se à margem, logo sofrerá a influência do aprendizado dos valores e normas da sociedade carcerária”. BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. 479 p. --- Localização: 343.26 / B546f / 5.ed.

7.7 A LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS E O CENTRO DE DETENÇÃO DE BANDIM

A resposta para essa pergunta está no terceiro e último capítulo desta dissertação, contudo, antes vamos falar de uma das organizações mais ativas, se não a principal, quando se trata da promoção e proteção dos direitos humanos na Guiné-Bissau. A Liga Guineense dos Direitos Humanos, doravante LGDH, possui um observatório destinada a recolher dados sobre as violações dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais a nível nacional. Através desse observatório foram produzidos relatórios que tratam dos direitos humanos no país, incluindo a situação dos direitos humanos nas prisões.

É importante ressaltar que a LGDH é uma organização não governamental sem fins lucrativos fundada no dia 12 de agosto de 1991, e, desde então, tem empenhado na luta contra qualquer forma de violação dos direitos humanos e fundamentais e em defesa ao respeito dos direitos e liberdade da pessoa humana no território guineense. A organização é membro de muitas organizações entre elas a Federação Internacional das Ligas dos Direitos Humanos (FILDH); membro Observador Junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), etc. O seu principal objetivo é promover e defender os direitos fundamentais dos cidadãos guineenses cujos princípios estão consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

A Liga, uma das poucas organizações nacionais com representação e estruturas e influência nacional e internacional, tem exercido a sua influência a favor da proteção pelos direitos humanos desde a sua fundação. Logo após o seu surgimento focou-se na luta pela abolição da pena de morte no país, tornando-se, assim, um dos principais atores no combate as violações dos direitos humanos. Contribuiu também para implementação do multipartidarismo na Guiné-Bissau e continua lutando pela consolidação de Estado de Direito Democrático no país.

A Liga tem desenvolvido inúmeras atividades voltadas aos direitos humanos como: conscientização e sensibilização da opinião pública sobre a matéria dos direitos humanos; denunciar todos os atentados contra os direitos fundamentais; divulgação de textos e leis fundamentais em matéria dos direitos humanos; Educação cívica dos cidadãos sobre os direitos humanos, cidadania e cultura democrática, etc. Além dessas atividades, a organização tem feito relatórios que revelam as violações dos direitos humanos fundamentais na RGB, de maneira geral e sobre as prisões do país. Há parte dos relatórios que foram úteis para a nossa

pesquisa, sobretudo as partes que trazem dados dos estabelecimentos prisionais do país e do sistema da justiça.

Ao falar das condições físicas das prisões e centros de detenção do país, o relatório desta organização não-governamental de 2018, revela que as condições das prisões eram muito variáveis. Nos locais de detenção improvisados para detidos em prisão preventiva as condições eram difíceis e os detidos corriam perigo de vida. Defendendo que:

As condições de detenção eram precárias. Excepto nas prisões em Bafatá e Mansoa, a electricidade, a água potável e o espaço eram inadequados. Em geral, os centros de detenção careciam de celas seguras, água corrente, aquecimento, ventilação, iluminação e saneamento adequados. A alimentação dos reclusos era inadequada e os cuidados médicos praticamente inexistentes. No centro de prisão preventiva em Bissau os detidos dependiam das famílias para comerem. Os funcionários mantinham os indivíduos em prisão preventiva juntamente com criminosos condenados, e os menores com os adultos. (LGDH, 2018.p.02).

Na citação acima a Liga revela a situação dos edifícios e dos detentos no sistema prisional guineense e destaca a situação de centro de Bandim. De acordo com a citação, constatamos que esse estabelecimento carece de uma ampla reforma. Segundo esse mesmo relatório, esse Centro de Detenção depara com problemas que violam os direitos humanos e fundamentais dos detidos e condenados em diversos sentidos. Começando pela mistura dos detentos provisórios, preventivos, condenados e os menores na mesma cela. Isso remete a ideia de punição muito remota, onde causar o flagelo no condenado era normal. A professora historiadora Claudia Trindade (2008, p. 158), no seu artigo “A Reforma Prisional na Bahia Oitocentista”, advertiu que: “no antigo regime prisional a cadeia não tinha o objetivo de reabilitar; tampouco havia preocupação com a higiene e separação de presos pela qualidade do delito”. Na Guiné-Bissau ainda acontece esse tipo de detenção.

Apesar de a Constituição da República de Guiné-Bissau (CRGB) sancionar as prisões e detenções despóticas e o governo ter permitido o monitoramento independente das condições de detenção por agentes da proteção dos direitos humanos nacionais e internacionais, parece que não foi suficiente para inibir as atrocidades contra a vida humana na cancha prisional guineense e de Bandim em particular. Visto que, segundo a LGDH, as autoridades guineenses não investigam as alegações ou denúncias de condições desumanas nessa instituição. Ou seja, não há provedor prisional para dar resposta às queixas dos presos e as autoridades independentes não investigam alegações credíveis de condições desumanas.

Com base nas evidências reportadas pelo presidente da LGDH sobre o Centro de Detenção de Bandim em Bissau, que é composto por quatro celas, sendo que três (3) delas servem para alojar os detidos e presos de sexo masculino e uma destinada aos detidos de sexo

feminino. As três celas com aproximadamente 60 m², com a capacidade para albergar 30 presos, embora os padrões internacionais em matéria de detenção apontam que um detido deve ter no mínimo dois (2) m², lamentavelmente recebe cerca de 60 reclusos, chegou até albergar 80 pessoas, quase o triplo da sua capacidade normal, comprovam a situação das super lotações dos presídios. Segue à imagem do Centro de Detenção de Bandim.

Figura N° 3



Figura N° 4



Fonte: imagem feita por Braima Darame, disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/liga-guineense-dos-direitos-humanos-exige-fecho-de-pris%C3%A3o-de-bandim/a-36082305>. Acesso: 04/09/ 2020

É difícil poder trazer todas as situações de violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade por vários motivos, entre eles a minha inexperiência de ser preso ou detido. Mas, mesmo que falar de prisão não seja o meu lugar de fala, pode-se através dos relatórios e fala do presidente da Liga, falar e tirar as nossas próprias conclusões e afirmar que o sistema prisional guineense está longe da ideia do projeto da reabilitação.

Na verdade, não se pode ignorar completamente a fragilidade do nosso Estado, assim como não se pode deixar de responsabilizá-lo, quando se trata da política criminal com vista à criação e garantia de boas condições dos detidos e condenados. Isso acaba criando uma dicotomia que precisa ser enfrentada, por um lado, preservar e cuidar dignamente das pessoas privadas de liberdade e por outro lado, temos um Estado dependente, frágil economicamente e politicamente. Neste quesito, para enfrentar a referida dicotomia, partimos da perspectiva de que as punições com base no direito consuetudinário africano, dos mandjacos

especificamente tem o seu lado positivo e negativo como foi exposto no primeiro capítulo.

A organização e o método usado pelo povo mandjaco para essas punições, são feitas através de uma assembleia dos anciões que reúne as evidências antes de decidir o tipo de pena a ser aplicada. Contudo, pensando sempre na vítima e não no infrator. No entanto, a sua ineficiência consiste na forma de obter as evidências por via da espiritualidade, visto que seres humanos são limitados e essas limitações impede-nos de acessar as divindades plenamente. Por exemplo, quando o *Kansaré* é quem tem que apontar ou dizer quem é o culpado gera o clima de incertezas e desconfiança ou até obscurece os fatos. Afinal é um espírito que vai decidir.

Lembrando que esse tipo de modelo de justiça foi criticado pelos iluministas no século passado, que defendiam que o homem deve estar no centro das coisas e não as divindades. Não quero em circunstância nenhuma questionar o poder de *Kansaré*, mas ele pode ser manipulado, ou coisa do tipo, sem que ninguém saiba. Qualquer falha do tipo pode mudar o processo e uma pessoa inocente pode ser punida por engano.

A parte boa do direito costumeiro mandjaco é não ter a prisão como instrumento de controle social. Desta feita descarta qualquer possibilidade de encarceramento, e, conseqüentemente, não tem a superlotação das celas. E a outra grande diferença do atual direito penal é que na realidade mandjaca o infrator é menos importante, pois o sistema se preocupa mais com a vítima e procura sempre restaurar o dano causado à vítima do que retribuir o mal ao condenado.

Concernente ao Direito Penal vigente no país e o seu principal instrumento de coerção – a prisão, acreditamos que conseguimos evidenciar o seu fracasso na seção anterior. A prisão tornou-se um instrumento ineficiente para reabilitação e reeducação dos condenados no mundo, nas palavras do professor GOMES (1997. – Apud. Isis Aparecida Conceição, 2010. P. 120) “a pena de prisão por si só, para além do seu fracasso, constitui a síntese mais emblemática das punições torturantes desumanas degradantes e cruéis”.

A professora Isis citou Luiz Gomes para sustentar o seu argumento que evidencia o limite e fracasso do sistema prisional brasileiro, ampliando a necessidade da implementação das políticas das penas alternativas. Obviamente não estamos a comparar o sistema prisional brasileiro e guineense, todavia uma comparação entre o sistema penal mandjaco baseado no direito consuetudinário e o atual sistema penal da RGB.

A comparação nos leva a concluir que ambos os sistemas são ineficientes e violam de alguma maneira os princípios da dignidade humana. Deste modo, não acreditamos

em nenhum deles e não descartamos também nenhum. Mas, levando em conta a situação econômica do país, a diversidade cultural, o pluralismo jurídico, as condições desumanas em que a população carcerária guineense se encontra, ficou evidente a necessidade da implementação do modelo das penas alternativas adequada à sociedade guineense. Apesar de ser uma das mais antigas preocupações dos estudiosos prisionais, as penas alternativas continua sendo um desafio muito grande no meio dos países com o sistema prisional em colapso. Por isso, pelo menos até o presente momento, acreditamos que as alternativas penais serão úteis para a Guiné-Bissau.

Notoriamente existe uma grande necessidade para combater a violação dos direitos humanos nas prisões, mas a complexidade presente nessa infatigável luta, favorece a obrigatoriedade do diálogo entre os elementos jurídicos e culturais sem se prender somente ao uso da prisão. Não é ao caso que os reformistas e organismos internacionais e nacionais acreditam nas alternativas penais que aparecem nos vários artigos dos instrumentos que velam pela promoção e proteção dos referidos direitos. Por exemplo, “As Regras de Tóquio”, de 1990, e a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no seu art. 5º defende que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Esse artigo foi adotado pela CADHP, pela CRGHB e outros. Mas continuam só nos papéis, por isso é urgente confiar menos nas prisões e partir para penas alternativas, lembrando que a sua implementação teve resultado positivo nos vários países da Europa e Américas, como demonstra a Isis Aparecida Conceição:

Em determinados países do continente Europeu 80% dos condenados por alguma conduta típica cumprem penas alternativas. No Brasil segundo o Depen, desde quando o sistema público de monitoramento de PMA foi implementado em 1987, o número de pessoas que cumprem penas alternativas é maior do que o número de presos no Brasil. Em junho de 2008 quando esses dados foram divulgados pelo Infopen (Sistema de estatística do DEPEN) o número de pessoas que cumpriam penas alternativas era de quase 500 mil em todo o país. (CONCEIÇÃO, 2010, p. 121).

Apesar de grande número dos indivíduos que cometeram algum tipo de delito cumprem penas alternativas no sistema carcerário brasileiro desde 1987. Mesmo assim, o sistema penitenciário continua enfrentando sérios problemas nos presídios, e se o país não tivesse as medidas de penas alternativas como seria? Esta pergunta pode ser respondida com apenas uma palavra que seria: caos. Para não falar só da Europa e América enquanto o foco é a prisão africana – Bandim, as preocupações acima mencionadas e estratégias de combater o déficit no sistema carcerário pairou também sobre o continente africano.

Nas últimas décadas, os Estados africanos mostraram-se preocupados e

interessados em reformar as prisões e defender os direitos dos aprisionados. Esse interesse revelou-se com a inatividade das prisões deixadas pelos colonizadores em maioria dos países africanos. Embora haja muitas dificuldades, a luta pela reforma prisional e garantia dos direitos da população carcerária continua ganhando terreno gradativamente na África. Na verdade, alguns países africanos já se encontram na luta pela implementação das penas alternativas há décadas, claro com ajuda dos ONGs internacionais. Nas palavras de SARKIN (2008, p.40), no ano de 2002, por exemplo, foram doados “110 milhões de dólares aos países africanos para realizarem reformas do setor judiciário. Em consequência da priorização e do financiamento, vários Estados africanos tiveram alguns avanços na diminuição da superpopulação”. O autor falou também das experiências boas de alguns países africanos que adotaram a política das penas alternativas, afirmando que:

A África do Sul, por exemplo, reduziu as condenações à prisão de milhares de pessoas a meros seis meses. O Quênia está experimentando sentenças alternativas, como serviço comunitário, multas e liberdade condicional para pequenos infratores, em vez de mandá-los para o cárcere. As prisões quenianas também adotaram a libertação precoce para mitigar a superpopulação e estão expandindo as clínicas médicas para melhorar a saúde dos detentos. A lei de Serviço Comunitário de Uganda permite o uso desse tipo de serviço em lugar do encarceramento para certas infrações, e o mesmo acontece no Maláui. Legislação semelhante está em andamento em Mali e Níger. (SARKIN, 2008.p. 40).

Para além desses dados serem encorajadores para a implementação das penas alternativas na Guiné-Bissau, que possa resultar na redução de número dos encarcerados e superlotação dos presídios, também coaduna com o projeto de “ressocialização”, assim como distancia o infrator de uma pena estigmatizante e desumana que tira muitos dos seus direitos fundamentais. Não queremos dizer com isso que só as penas alternativas são suficientes para acabar com as atrocidades nas prisões. Seríamos egoístas e ignorantes, pois existem países que tem as penas alternativas, porém os direitos dos aprisionados continuam sendo desrespeitados. O próprio continente africano se depara com esses problemas, visto que há projetos e boas intenções para melhorar condições da população carcerária. Entretanto a escassez dos recursos e a materialização dos projetos criou vários obstáculos, como Jeremy Sarkin advertiu:

Os prisioneiros continuam a sofrer violências, doenças, morte e humilhações ao serem empilhados em celas sem levar em conta a capacidade delas. Taxas crescentes de encarceramento e o aumento da duração das sentenças apenas exacerbam esse fenômeno. A superpopulação não ameaça somente os detentos, mas também o público em geral e, em consequência, a questão precisa ser enfrentada com mais urgência e abrangência do que foi até agora. (SARKIN, 2008.p.42)

Durante anos da sua investigação Sarkin chegou à conclusão de que os problemas

do sistema carcerário africano são diversos, onde rapidamente percebeu que a maioria dos presos aguardam pela justiça o que lhes tornam vítimas da morosidade da justiça e as estruturas de prisões são incompatíveis com a ideia defendida pelos instrumentos que defendem direitos humanos e fundamentais. Percebeu também a existência das condições deploráveis da população carcerária, principalmente no que tange a assistência médica e medicamentosa, alimentação e a educação, os quais estorvam o processo da reabilitação dos apenados.

Contudo, Jeremy Sarkin reconheceu o esforço da comunidade internacional em financiar o continente que se depara com problemas, sobretudo o financeiro para enfrentar a onda da criminalidade. Assim como destacou de forma plausível o interesse dos governantes africanos em superar esses problemas. Ele pontuou que o problema de fato, tem que ser enfrentado com urgência e abrangência. Essa última chamou a nossa atenção, embora não muito claro, possamos supor que o autor estivesse tratando da possibilidade de combinar esse sistema prisional com medidas de penas alternativas. Visto que, em algum momento o autor afirma que:

Esta também pode ser diminuída com a discriminação de algumas infrações menores, com tentativas de acelerar os julgamentos, com a punição dos advogados (que devem reembolsar os custos causados por atrasos) e com a restrição do tempo da custódia pela polícia a 48 horas. As prisões poderiam ser mais auto-suficientes se seus funcionários fossem mais bem treinados, como sugere o Plano de Ação. Haverá mais chance de alcançar as metas de reabilitação e reintegração se os prisioneiros tiverem acesso a treinamento profissional. (SARKIN, 2008. P. 37).

Nesta mesma linha de pensamento, só para salientar, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos adotou várias resoluções concernentes as estruturas das prisões africanas e uma delas é a Resolução sobre a Adoção da Declaração de Ouagadougou e o Plano de Ação de Aceleração da Reforma Penal e Carcerária na África. No pensamento do autor, “esses dois instrumentos contêm recomendações sobre como reduzir a superpopulação, tornar as prisões da África mais auto-suficientes, promover programas de reabilitação e reintegração, tornar as administrações carcerárias mais responsáveis”. Jeremy Sarkin afirma que:

Há vários métodos pelos quais os países africanos podem obedecer aos padrões estabelecidos nas resoluções da Comissão. Por exemplo, as sentenças alternativas, a justiça restauradora e tradicional e conexões entre os sistemas de justiça criminal formal e tradicional ajudariam a resolver o problema da superlotação. (SARKIN, 2008. P. 37).

Evidentemente que as medidas das penas alternativas que queremos e acreditamos que possam acabar com os principais problemas carcerário no país se aproximam do modelo

proposto por Jeremy Sarkin na citação acima. Pois ele acredita que existem outros métodos que os países africanos podem seguir para resolver problemas de superlotação. Segundo ele, as justiças restauradoras, as sentenças alternativas e a justiça criminal formal e informal ajudariam na resolução desse problema. A semelhança entre o modelo de Jeremy Sarkin e o que propomos como possível saída para o problema do sistema carcerário guineense, consiste no que Sarkin chama de sistema de justiça tradicional e nós chamamos de direito consuetudinário.

Não obstante, o debate sobre tradicional e o moderno ou a justiça formal e informal, estas concepções tendem a inferiorizar o tradicional e o informal, lembrando que são as construções sociais que definem formal e o informal e essas construções partem de um lugar, povo e cultura. Elas – as concepções, possuem características e pretensão universalizantes com de tornar-se universais.

Portanto, obtemos um sistema eficaz capaz de enfrentar o atual sistema de justiça ou o sistema formal como é chamado. O modelo que tenha capacidade suficiente para ultrapassar as barreiras postas entre formal e informal. E que finalmente vise respeitar a dignidade humana e os direitos básicos da população carcerária da Guiné-Bissau, onde a prisão não será a única forma de punir os infratores e o direito consuetudinário será visto como parte importante na luta contra a criminalidade. Deste modo, o terceiro capítulo será espaço para detalhar o pretexto da convicção no referido modelo para superar os problemas que os estabelecimentos prisionais do país enfrentam de uma maneira geral e de Bandim em particular.

8 CAPITULO 3 – DIREITOS HUMANOS E O CENTRO DE DETENÇÃO DE BISSAU – BANDIM

Introdução

O terceiro e último capítulo desta dissertação versa sobre as demandas das sociedades africanas no que tange ao respeito pelos direitos humanos. E os pretextos da criação de um instrumento regional que busca garantir respeito da pessoa humana no continente africano. Trata-se da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, estas abordagens resultam na análise crítica acerca das incongruências entre os dispositivos que defendem os direitos das pessoas privadas de liberdade e a realidade dos aprisionados no Centro de Detenção de Bandim.

O presente capítulo está organizado em três seções, a primeira aborda a questão relativa à Carta Africana, a sua finalidade e a sua atuação na promoção e proteção dos direitos humanos na Guiné-Bissau. A segunda faz um contraponto entre os instrumentos criados pela organização supra, com vista à efetividade da dignidade da pessoa humana no ambiente carcerário e a atuação do governo guineense perante esses instrumentos. Em seguida, temos a terceira seção onde fizemos uma reflexão acerca da necessidade de adotar as medidas de penas alternativas como meios de amenizar os problemas do sistema carcerário da Guiné-Bissau. Ainda nesta seção apresentaremos o tipo de modelo que consideramos ideal para o país com base na sua formação social, é o que denominamos de Penas Alternativas Multiculturais.

8.1 O SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Por causa das sucessivas violações dos direitos humanos no continente africano, foi necessário criar instrumentos de promoção e proteção dos direitos da pessoa humana, que tratem exclusivamente do continente. Estes instrumentos foram pensados a partir da complexidade das sociedades africanas, com a finalidade de atalhar a reprodução dos pensamentos universalizantes dos direitos humanos. No quesito de luta por um continente onde a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e a peculiaridade cultural dos africanos serão respeitados, criou-se vários instrumentos que atuem em prol dos direitos humanos, entre eles destacaremos a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

A Carta Africana é um instrumento internacional destinado a promoção e prevenção dos direitos humanos no continente africano. Entrou em vigor em 21 de outubro de 1986. Com intuito de garantir um bom funcionamento deste instrumento e viabilizar a sua efetividade foram criados diversos subdepartamentos para diferentes áreas afins, em 1987 foi

criada a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, sediada em Banjul capital de Gâmbia desde 1989. O principal objetivo desta Comissão é promover e garantir que os direitos humanos no continente sejam respeitados, este instrumento possui diversas funções e uma delas está explícita no artigo 45º nº 1 da CADHP que é de “sensibilizar a população e disseminar informações sobre os direitos humanos e dos povos em África”.

São também da competência da Comissão Africana: promover os direitos; intervir como órgão de consulta da UA e de outras entidades africanas; tomar a iniciativa legislativa em apoio aos Estados; proteger efetivamente os direitos previstos na Carta; cooperar com outras entidades e interpretar o sentido dos dispositivos da Carta. A Comissão Africana é formada por onze (11) membros que devem ter conhecimento principalmente na área jurídica e dos direitos humanos. Os membros são eleitos por intermédio de um processo sufragista pelos membros da Conferência dos Chefes de Estados e Governos africanos, cujas funções são de intermediar a relação dos Estados e os princípios da Carta Africana.

O ponto de partida da Comissão perante qualquer situação de denúncia ou notificação, é de averiguar cuidadosamente a suposta violação dos direitos humanos, num determinado Estado-parte da Carta Africana. Após a inquirição que é feita geralmente através de Mecanismos Especiais, o qual deve encaminhar ou apresentar os resultados obtidos durante a investigação à Comissão. E com base nos dados apresentados é que a Comissão irá decidir os próximos passos incluindo a delegação dos agentes ao Estado indiciado quando houver necessidade.

É de salientar que os membros devem atuar definitivamente com base na imparcialidade, transparência e em colaboração com os Estados e ou governos. Além dessas condições, vale ressaltar que a referida Comissão Africana não funciona isoladamente, pois contém no seu bojo burocrático os meios auxiliares das regras de Convenções Internacionais, próximos e semelhantes aos princípios dos direitos humanos e dos povos fixados na Carta Africana.

Como meio de garantir a imparcialidade e manter o equilíbrio do referido instrumento, torna inadmissível a participação de dois ou mais membros da mesma nacionalidade no mesmo mandato, buscando mantê-la assim o mais diversificada possível. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos está estruturada de seguinte maneira: Gabinete da Comissão, o Secretariado e os Mecanismos Especiais. Todos estes órgãos são interdependentes, portanto, devem funcionar de maneira harmoniosa, nas palavras de Aua Baldé:

O Gabinete da Comissão é o órgão responsável pela coordenação e promoção de atividades dos membros da Comissão, assim como pela supervisão do trabalho do Secretariado, competindo-lhe, nomeadamente, a preparação e adoção de plano de atividades e a avaliação preliminar do desempenho do Secretariado. O Gabinete tem o poder de decidir sobre questões urgentes entre as sessões da Comissão, mas deverá apresentar um relatório sobre a situação os membros na sessão na sessão de trabalho seguinte. (BALDE, 2017. P. 30).

Como exposto na citação acima, o Gabinete se atenta ao desenvolvimento dos trabalhos incumbidos aos membros da Comissão, e a relevância do mesmo consiste no seu poder de decidir sobre questões urgentes entre ou durante as sessões da Comissão. O presidente do Gabinete é um dos mais altos representantes da Comissão e tem a responsabilidade de cumprir as devidas funções presentes na Carta Africana, no Regulamento Interno da Comissão, bem como na materialização das decisões vindas da Conferência dos Chefes de Estado e de Governos signatários da União Africana.

Em seguida, há outra estrutura importante da Comissão Africana – o Secretariado, o qual encarrega das atividades diárias da Comissão. Diferentemente do Gabinete da Comissão, o Secretariado é composto por agentes técnicos, Administrativos e logísticos os quais atuam nas matérias confidenciais da Comissão. Nas palavras da autora:

O Secretariado é o responsável pelas atividades quotidianas da Comissão, sob a supervisão do presidente. Tendo em conta a natureza e tipo do compromisso profissional da maioria dos membros da Comissão, ou seja, o fato de trabalharem em regime parcial na Comissão, a importância do trabalho desenvolvido pelo Secretariado torna-se mais evidente, pois trata-se do órgão que se encontra permanentemente de serviço e que gere as tarefas do dia a dia da Comissão. (BALDÉ, 2017.p.30).

O Secretariado desempenha um papel de extrema importância na Comissão, pois é ele quem cuida dos assuntos técnicos, assim como de todo o setor administrativo e logístico, por exemplo, preparar o plano estratégico da Comissão, preparar o orçamento, etc. Na mesma linha do raciocínio, a autora falou sobre os Mecanismos Especiais com diversas funções como exposto no capítulo anterior, com destaque para o Relator Especial para as Prisões e Condições de Detenção.

Não obstante, queremos lembrar que com todo esse esforço e criação de todos os instrumentos para promoção e prevenção dos direitos humanos no continente, a Carta continua apresentando dificuldades referentes a eficácia. Salienta-se que até 2006, a Comissão era o único mecanismo regional do continente que visava salvaguardar os direitos humanos e dos povos responsáveis por monitorar os tratados. Por este e outros motivos não conseguiu responder efetivamente as demandas concernentes aos respeitos pelos direitos humanos na África.

Durante muitos anos o teor político da Carta Africana e a sua luta favorável à promoção e prevenção dos direitos humanos, encontravam-se respaldados na natureza não jurisdicional. Fundamentada no princípio de não interferência nos assuntos internos do Estado e no respeito ao direito consuetudinário dos povos, que em vez de resolver os problemas por meios litigiosos preferem o modelo nativo que se baseia na mediação conciliatória. Mas alguns pesquisadores acreditam que, atualmente, não é necessário invocar ou levar muito à sério o “direito dos povos” no conteúdo da Carta, pois o continente superou a fase da autodeterminação dos povos e conquistou as suas independências. Como diz Victor Insali.

Levando-se em consideração as violações dos Direitos Humanos e a instabilidade política, econômica e social, que põe em causa o direito ao desenvolvimento, no atual contexto da África, não se pode mais invocar o termo ‘direito dos povos’, como justificativa presente ainda na Carta Africana, porque, na altura em que foi usado, serviu de argumento para a reivindicação das independências e autodeterminação dos povos colonizados da África. E hoje que a África está totalmente independente do jugo colonial, apesar das constantes guerras políticas e tribais produzidas em nível interno de cada Estado, é impossível invocar o direito dos povos, uma vez que é o povo do mesmo território que está em conflito, sem que seja uma guerra de ocupação estrangeira. (INSALI, 2010, p. 113-114).

Na citação acima veio à tona o pensamento que subjaz a potencialidade dos direitos costumeiros africanos, assentada numa análise simplista e funcionalistas sobre a independência do jugo colonial. Essa ideia premente nas sociedades africanas lamentavelmente apresenta todo o processo de colonização e dominação da África numa única caixinha e apresenta os seus agentes com os mesmos históricos. Por outro lado, este mesmo pensamento acredita que com a conquista das independências, os países ficam completamente independentes e livres das amarras do colonizador.

Entretanto, é importante frisar que os múltiplos danos causados pela colonização ainda estão assolando as sociedades africanas até os nossos dias. Por isso é muito ousado e perigoso olhar e interpretar a atual situação sócio-política, cultural e econômicos do continente sem levar em consideração a questão histórica. Isto é, olhar os problemas do continente separadamente do seu passado colonial. Nesta perspectiva, somos obrigados a afirmar que o “direito dos povos” é o que diferencia a Carta Africana dos outros instrumentos. A partir do momento em que ela deixar de abordar assuntos dos povos, se tornará outro instrumento.

Por isso, a questão do povo na Carta é imprescindível e tem que ser levada em consideração em todos os momentos, pois na formação de Estado-nação é comum encontrar diferentes povos no mesmo país. O que demonstra a relevância e a necessidade de permanência dos “Direitos dos Povos” na Carta. É claro que o continente é independente há

décadas e nós africanos não devemos em circunstância nenhuma entregar toda a responsabilidade da reorganização do continente aos europeus. Mas também não podemos deixar de responsabilizá-los pela atual situação da África, visto que, tiveram uma boa parcela de culpa pela atual situação do continente.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sofreu diversas críticas durante muitos anos, entre elas por não ter um documento de natureza jurídica. No entendimento dos críticos, a ausência de um sistema de contencioso jurídico positivista foi um dos motivos das constantes violações dos direitos humanos no continente. Em outras palavras, a impunidade é a responsável pela disseminação e propagação das práticas inumanas na África. Nesta perspectiva, apesar de décadas de resistências à criação de um instrumento jurídico por parte de alguns Chefes de Estado e Governos. Finalmente, em 1998 foi criado através do Protocolo sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Este Tribunal entrou em vigor em 25 de janeiro de 2004, contudo só começou a atuar em 2006.

O Conselho Executivo da União Africana na sua 8ª sessão Ordinária instituiu os onze (11) primeiros juízes para o Tribunal. A referida instituição fica localizada na Tanzânia concretamente na cidade de Arusha. Segundo BALDÉ (2017, p. 45), o Protocolo de Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos doravante TADHP, até meados do ano 2017, “foi ratificado por 24 países da União Africana, dos quais apenas Moçambique representa os Países Africanos da Língua Oficial Portuguesa (PALOP)”. Isso significa que a Guiné-Bissau não o ratificou até então.

Salienta-se que é da competência do Tribunal julgar todos os casos ligados à interpretação e ao zelo da Carta. Assim como qualquer outro instrumento de promoção e proteção dos direitos humanos relevante desde que seja ratificado pelo Estado acusado. Por exemplo, o Tribunal pode investigar e tratar das denúncias da possível violação dos direitos humanos consagrados na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; na Convenção dos Refugiados de 1969; Convenção do Bem-Estar e dos Direitos da Criança e do Protocolo de Maputo, etc.

Compete-lhe também julgar casos que violam o Pacto de Direitos Civis e Políticos, o Pacto de Direitos Sociais, Culturais e Econômicos e da Convenção de Proibição da Tortura. Apesar do continente ter atualmente um instrumento muito importante com as características contenciosas jurídicas – TADHP, continua deparando com os problemas correlacionados aos desrespeitos pelos direitos humanos. Boa parte dos países africanos ainda

não ratificaram o documento, mas mesmo assim o Tribunal pode exercer o seu poder sobre estes Estados quando são acusados de violar os princípios da Carta.

Desta feita, é possível deduzir que o problema não está apenas na impunidade ou na ineficiência do modelo do direito costumeiro africano. Pelo visto a eficácia de um instrumento jurisdicional como o TADHP não depende apenas da vontade e da necessidade de criá-lo. Mas depende, sobretudo, dos recursos financeiros e humanos os quais servirão de alicerce para a sua capacidade de fazer cumprir integralmente os seus objetivos preconizados. No entanto, o Tribunal tem enfrentado inúmeros desafios desde a sua fundação.

O primeiro e o seu principal desafio é a falta dos recursos financeiros que a própria UA e a Comissão enfrentam, o qual influencia diretamente na falta dos recursos humanos. Segundo BALDÉ (2017, p. 66) “Tais órgãos têm sido forçados a recorrer ao financiamento de parceiros externos para o funcionamento”. Na segunda situação destaca-se o Artigo 46º-A do Protocolo Emendado, segundo a mesma autora, “confere à imunidade aos Chefes dos Estados e de Governos, assim como aos altos funcionários do Estado, impedido, assim, que se possa iniciar um processo contra estes.”. Estes e outros pressupostos criam uma discrepância entre estes instrumentos, tendo em conta o envolvimento de alguns Chefes dos Estados, Governos e altos funcionários na violação dos direitos humanos.

Estes benefícios aos Chefes dos Estados e outras entidades contemplados pelo referido Artigo, de certa forma, torna-lhes relaxados perante as políticas de promoção e proteção dos direitos humanos em alguns países africanos. Por isso, é de fundamental importância repensar os instrumentos de promoção e prevenção dos direitos humanos na África usando todos os recursos possíveis e disponíveis. Sem, no entanto, olhar apenas para área jurídica moderna e nem somente do ponto de vista dos costumes africanos.

É justamente nesta perspectiva que uma das mais importantes figuras africanas no período colonial e pós-colonial, o renomado intelectual e político senegalês Leopoldo Sedar Senghor, desempenhou um papel muito importante no processo de criação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Em 1979, ainda na fase incipiente da Carta, durante uma reunião com os Peritos Africanos responsáveis pela elaboração de anteprojeto da Carta Africana, proferiu discursos soberbos a respeito dos pontos que devem ser levados em consideração para os Peritos. O então presidente do Senegal destacou a necessidade de os 20 peritos africanos dos 06 países se inspirarem nas tradições africanas e positivistas. No qual os “valores e as necessidades africanas devem ser prioridades, salientou ainda que o modernismo será bem-vindo desde que não coloque a civilização africana em risco.

O que queremos destacar e deixar claro, é que estas abordagens não se tratam de subestimar a relevância da Carta ou do Tribunal Africano, nem tampouco glorificar radicalmente as práticas culturais africanas. Como ficou notório, existe um paradoxo entre instrumentos da proteção dos direitos humanos e o mosaico cultural dos Estados africanos, os quais defendem as premissas culturais. Desta feita é necessário que haja precauções nas abordagens relativas as formas de combater as violações dos direitos humanos na África.

O paradoxo consiste na medida em que é difícil ter um instrumento universal dos direitos humanos, tendo em conta a diversidade cultural presente no continente, como também é inadmissível concordar com as diversas atrocidades e, conseqüentemente, violações dos direitos humanos em nome das culturas. Portanto, o referido paradoxo engendra o debate sobre o universalismo e o relativismo cultural dos direitos humanos durante décadas, principalmente nos países não europeus.

8.2 UNIVERSALISMO E O RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS

A segunda grande guerra deixou a sua marca indelével no mundo, principalmente no período pós-guerra, visto que foram cometidos todos os tipos de atrocidades contra seres humanos. As revoluções econômicas, sociais e políticas da época, orquestradas por um sistema de governo absolutista e dominador que pretendia universalizar-se, desencadeou a necessidade de criar os instrumentos de promoção e proteção dos direitos básicos dos indivíduos de caráter universal. Mas os arcabouços culturais, sociais, políticos e históricos dos povos são extremamente distintos, e essas diferenças acabam transformando a pretensão universalista dos direitos humanos no alvo de diversas críticas. Os críticos defendiam que esses direitos tinham partido de um determinado lugar (os países ocidentais) e que estavam atrelados de peculiaridades culturais específicas desses povos com vista a universalizar-se.

Embora não seja o nosso foco falar do dilema do universalismo e o relativismo cultural, pois é uma temática muito acirrada para não dizer infinita, todavia gostaríamos de falar de uma forma abreviada destas duas correntes. A corrente universalista está intrinsecamente ligada ao surgimento e a ideia fixada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual declarou o respeito à vida humana de uma maneira universal. No seu Artigo II, por exemplo, defende que “todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamadas na presente declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto”.

É nesta linha de pensamento que a corrente universalista busca impor a proteção aos direitos da pessoa humana a nível mundial, que não podem ser desrespeitados sob preceito nenhum, seja ele ideológico, filosófico ou cultural. No pensamento de STUKER (2016, p. 24) o “universalismo, através dos direitos humanos universais, defende a prevalência de determinados direitos a todas as pessoas do mundo, independentemente de suas nações e culturas”. E para os defensores do relativismo cultural, dada a diversidade cultural presente em todo o planeta, não é possível conceber um direito universal para todos os seres humanos. A Érica de Souza Peixoto delinea os motivos que inibem a possibilidade da universalização dos direitos humanos, ao afirmar que:

a) A noção de “direitos” inerentes aos direitos humanos contrapõem-se a noção de “deveres” proclamada por muitos povos; b) o conceito de direitos humanos é fundado numa visão antropocêntrica do mundo, que não é compartilhada por todas as culturas; c) a visão universal de direitos humanos nada mais é do que uma visão ocidental que se pretende geral, traduzindo, portanto, certa forma de imperialismo; d) o universalismo analisa um homem descontextualizado, sendo que o homem se define por seus particularismos (língua, cultura, costumes, valores...); e) a falta de adesão formal por parte de muitos Estados dos tratados de direitos humanos e/ou a falta de políticas comprometidas com tais direitos são indicativos da impossibilidade de universalismo; f) a proteção de direitos humanos acaba sendo muito mais um discurso utilizado como elemento da política de relações exteriores do que, efetivamente, algo que esteja desvinculado de interesses políticos e econômicos particulares; g) é preciso um grande desenvolvimento econômico para efetivamente proteger e implementar direitos humanos, e essa realidade não se atesta em muitos países “subdesenvolvidos” (PEIXOTO, 2007, p. 258).

O relativismo cultural ganhou muitos adeptos nos meados de década de 70 e se destacou mais no final de 1980. O destaque foi impulsionado pelos pensadores das ciências humanas da época como Franz Boas, Louis Kroeber e outros. Mais tarde surgiram os críticos ao relativismo cultural em diversos ramos de conhecimento. Nos estudos dos direitos humanos, por exemplo, muitos críticos partiram do pressuposto de que alguns agentes violadores dos direitos humanos usam a cultura para justificar as suas violências contra seres humanos. O diplomata brasileiro José Augusto Lindgren Alves, na sua obra intitulada “Os Direitos Humanos Como Tema Global”, afirma que:

As afirmações de que a Declaração Universal é o documento de interesse apenas ocidental, irrelevante e inaplicável em sociedades com valores histórico-culturais distintos, são, porém, falsas e perniciosas. Falsas porque todas as constituições nacionais redigidas após a adoção da Declaração pela Assembleia Geral da ONU nela se inspiram ao tratar dos direitos e liberdades fundamentais, pondo em evidência assim o carácter hoje universal de seus valores. Perniciosas porque abrem possibilidades à inovação do relativismo cultural como justificativa para violações concretas de direitos já internacionalmente reconhecidos. (ALVES, 2015 p. 4).

Levando em consideração as ideias defendidas pelas duas correntes (universalismo e o relativismo), fica evidente que estamos perante um conflito. E como forma

de sair desta polaridade, acreditamos que a forma de superar esta discussão seria pensar outra alternativa que talvez pudesse ajudar na efetividade dos direitos humanos na África em geral e na Guiné-Bissau especificamente. Dado o mosaico cultural presentes nas sociedades africanas, propusemos partir de uma concepção multicultural dos direitos humanos, tal como Boaventura Sousa Santos defende. Desta feita, tomamos emprestado o conceito de multiculturalismo de Boaventura. Segundo este celebre sociólogo português.

O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos no nosso tempo (SANTOS, 2001, p. 16.).

No entendimento de Santos, se por um lado esses direitos forem definidos como universais partirão de um “localismo globalizado” (de cima para baixo), por não contemplar a pluralidade cultural. De outro lado, tem a premissa de que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. E estas incompletudes muitas das vezes se transformam na violação da dignidade humana, então nem uma e nem outra pode efetivamente impedir a violação dos direitos humanos. Portanto, para enfrentar as violações dos direitos humanos na África, as ferramentas têm que partir necessariamente de uma concepção multicultural dos direitos humanos, que sirva de ponte de ligação para o universalismo e o relativismo cultural dos direitos humanos.

O autor acredita que o multiculturalismo pode conceber os direitos humanos contra hegemônico e emancipatório. Ressalta que para se posicionar “contra o universalismo, há que propor diálogo intercultural sobre preocupações isomórficas e contra o relativismo, há que desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação” (SANTOS, 2011, p. 18). A nossa crença na ideia defendida por Boaventura – multiculturalismo, consiste na medida em que a ideia abre possibilidade de diálogo entre as duas correntes.

E isso se aproxima da ideia defendida desde o começo desta dissertação, como o universalismo não deve sobrepor o relativismo cultural, e assim vice-versa. Partindo desta lógica pode-se afirmar que o atual sistema penal e as formas de punição euro-americano não devem sobrepor o sistema penal africano baseado nos costumes. Contudo, o sistema prisional vigente no país foi posto sem abrir a possibilidade de dialogar com as múltiplas culturas presente na sociedade guineense.

Atualmente, em termos legais, a pena de prisão é a principal forma de punir os infratores no mundo. Embora fosse considerado um instrumento ineficiente do ponto de vista

dos direitos humanos e dos reformistas quanto a reeducação ou reabilitação dos infratores, continua sendo uma instituição muito importante para alguns Estados. Posto isso, os defensores dos direitos humanos têm criado instrumentos que regulam a vida das pessoas privadas de liberdades e os reformistas estão lutando constantemente para um sistema prisional o mais humanitário possível.

A partir desta premissa, que a União Africana, por meio da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, criou um instrumento africano voltado à promoção e prevenção dos direitos humanos das pessoas que estão cumprindo a pena de prisão na África. Desta feita, é importante analisar atuação deste instrumento nas prisões da Guiné-Bissau em geral e de Bandim em especial. Assim como procurar entender a sua relação com o Estado da Guiné-Bissau. Na referida análise serão considerados os instrumentos internacionais, nacionais, e as organizações não governamentais atuantes no país em prol das prisões e das pessoas privadas das suas liberdades.

8.3 O GOVERNO GUINEENSE E OS AGENTES DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A República da Guiné-Bissau assumiu, por intermédio da sua Constituição, que os Direitos Humanos devem ser respeitados, e tem ratificado muitos tratados internacionais com vistas à promoção e proteção dos direitos humanos e fundamentais dos cidadãos guineenses. Atualmente é um país signatário de muitos tratados internacionais do sistema global sobre a proteção dos Direitos Humanos, assim como das convenções regionais dentro do quadro da União Africana, buscando assim estreitar e fortalecer as cooperações com os demais parceiros dessa natureza.

O governo da Guiné-Bissau tem se empenhado de certa forma na promoção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. A título de exemplo, indicamos a existência das leis que visam regulamentar o funcionamento do atual sistema penitenciário e os devidos direitos dos reclusos. Os instrumentos como a própria Constituição da República, o Código de Processo Penal; a Lei de Acesso à Justiça de decreto nº11/2010; as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos de decreto nº12/2011; a Lei Orgânica dos Estabelecimento Prisionais de decreto nº13/2011; o Estatuto dos Guardas prisionais decreto-lei nº03/2011 e a Lei de Execução de Penas e Medidas de Segurança, surgiram com intuito de melhorar as condições das pessoas privadas de liberdade e da própria instituição, e isso demonstra que o país tem interesse na luta pelos direitos dos reclusos.

Nesta mesma ótica, o país ratificou no âmbito internacional os seguintes instrumentos com a mesma finalidade: no dia 01 de novembro de 2010, a República da Guiné-Bissau ratificou a norma do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; aos 24 de setembro de 2013, o país ratificou a norma internacional da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Guiné-Bissau ratificou também a norma nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos ou Regras de Nelson Mandela como outrora é chamada.

Além dos instrumentos internacionais e dos decretos em vigor contra as violações dos direitos humanos no território guineense, existem organizações não governamentais que têm contribuído significativamente para o melhoramento dos sistemas prisionais e da situação da população carcerária guineense. Gostaríamos de destacar a Mani Tese, uma organização não-governamental fundada na Itália em 1964, com a finalidade de lutar contra a fome e os desequilíbrios entre os hemisférios Norte e Sul. Hoje, esta organização atua no país através de um projeto de reforço dos direitos dos presos e detidos denominada *O prisioneiro, um homi nobo*¹⁴. O projeto foi implementado no centro de detenção em Bissau e nos estabelecimentos prisionais de Mansoa e Bafatá. Segundo o Guia Prático das Pessoas Privadas de Liberdade, organizado por UNIOGBIS, os objetivos principais do projeto são: (a) “melhorar o conhecimento de presos e detidos sobre os seus direitos fundamentais; (b) melhorar as condições de vida nas instituições penitenciárias; e (c) reforçar a capacidade de reinserção profissional e social dos mesmos”.

Esta ONG tem desenvolvido muitas atividades fundamentais no país em prol da população carcerária, entre elas a contribuição na reforma dos estabelecimentos prisionais do país em 2010. Ela trabalha em colaboração com diversas ONGs do país como a Ação para Reinserção Social dos Reclusos (ACRESOR), cuja função é executar projetos de alfabetização e cidadania, assim como dar seguimento aos detidos antes e depois de cumprimento da sua pena. No ambiente prisional a ACRESOR busca garantir a saúde, higiene pessoal, bem como atendimento psicológico dos apenados. O Gabinete de Estudos, Informação e Orientação Jurídica (GEIOJ), o qual atua em colaboração com o Centro de Acesso à Justiça (CAJ) na execução dos projetos destinados aos apenados, e realiza as visitas ao centro de detenção e prisões e depois informa à CAJ sobre os possíveis tratamentos desumanos.

O governo da Guiné-Bissau criou em 2008 uma Comissão Nacional de Direitos Humanos. De acordo com o Guia Prático da Pessoas Privadas de Liberdade, a Comissão

¹⁴ Projeto que visa “transformar” os detentos nas pessoas socialmente boas através de políticas “ressocializadoras”. (Prisioneiro, um homem novo).

Nacional tem “o mandato de promover uma cultura de respeito pelos direitos humanos, participar na definição e execução de políticas públicas nas áreas que envolvam os direitos humanos, e investigar as situações atentatórias”. Estas e outras ONGs estão trabalhando afincadamente no processo de reabilitação dos encarcerados. A criação das organizações governamentais e a colaboração com as não-governamentais, evidenciam o interesse e o envolvimento do governo da Guiné-Bissau na promoção e prevenção dos direitos humanos.

No entanto, a verdade é que com todos esses avanços concernentes à vontade de promover e garantir direitos da população carcerária, o sistema prisional da Guiné-Bissau continua enfrentando os problemas, sobretudo quando se trata de respeito pelos direitos humanos. Para inteirar da atual situação dos detentos do Centro de Detenção de Bandim, entrevistamos um dos altos funcionários desta instituição, a quem demos o nome fictício de “Schuster”. Nesta mesma linha de raciocínio entrevistamos dois ex-detentos do referido centro de detenção que não quiseram se identificar.

Os dois jovens, acusados de crimes de lesão corporal, foram detidos no período entre quatro a seis meses. Segundo eles, tomavam refeições duas vezes ao dia e as celas não tinham energia elétrica. Ambos consideraram a situação da prisão desumana. A falta da iluminação nas celas, como relatam os ex-reclusos, viola a regra Nº 13 de Nelson Mandela, ratificado pela Guiné-Bissau, a qual defende que todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Segundo Schuster, no Centro de Detenção de Bandim estão presos os indivíduos que cumprem pena provisória, preventiva e condenatória. Esse profissional considera o estabelecimento como pequeno, com a capacidade máxima para 56 presos. No entanto, tem sensivelmente 120 presos do sexo masculino e nenhuma do sexo feminino, números que evidenciam a superlotação das celas. Dentre os apenados se encontram acusados de diferentes crimes, tais como: homicídio, roubo, furto, tráfico de drogas. Apesar destas informações o nosso entrevistado defende que os direitos humanos e fundamentais dos infratores são respeitados no ambiente carcerário.

8.4 AS PENAS ALTERNATIVAS E O PLURALISMO JURIDICO NA GUINÉ-BISSAU

O pluralismo jurídico é um pensamento sociológico que busca evidenciar a possibilidade de coexistência de um ou mais ordenamentos jurídicos num determinado

território e no mesmo período. Este modo de organização político-social e jurídica é comum nos países colonizados, visto que antes da colonização estes tinham os seus direitos consuetudinários. No entanto, as práticas culturais nativas têm enfrentado e passaram pelo processo de aculturação que as tornam invisíveis, e o monismo jurídico europeu segue raiando.

Deixamos claro, desde parte introdutória da presente pesquisa, que não se trata de antagonizar o direito costumeiro ao direito positivo. E nem pintar a punição pré-colonial com muito tom de rosa. No entanto, com base nas comparações feitas e nas análises dos dois sistemas punitivos ao longo desta dissertação, principalmente nos dois primeiros capítulos, constatamos que é possível realizar uma comparação holística entre estes dois sistemas.

Fato que nos levou a descartar o antagonismo do direito costumeiro versus direito positivo ou o dilema do direito africano versus europeu, mas acreditamos num direito alternativo emancipador, comprometido com o respeito pelos direitos humanos fundamentais e as manifestações culturais. Levamos em consideração a concepção multicultural dos direitos humanos; as medidas de pena alternativas; as punições na Guiné-Bissau pré-colonial e o atual sistema punitivo; e descobrimos que há grande necessidade de o país adotar um sistema que tenha como princípio basilar o pluralismo jurídico. Só através da adesão e efetivação do pluralismo jurídico pode se quebrar o paradigma do pseudo-monismo jurídico presente no país. Assim, entendemos ser necessário confrontar e construir uma concepção jurídica descentralizadora com as penas Alternativas Multiculturais, propondo assim, uma perspectiva jurídica mais diversificada e adequada as especificidades dos povos e das sociedades africanas. Nas palavras de Antonio Carlos Wolkmer:

O pluralismo pode ter como meta práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado. (...) o pluralismo jurídico tem o mérito de demonstrar de modo abrangente, de um lado, a força e a autenticidade prático-teórica de múltiplas manifestações normativas não-estatais originadas dos mais diferentes setores da estrutura societária; de outro lado, a revelação de toda uma rica produção legal informal e insurgente a partir de condições materiais, lutas sociais e contradições classistas ou interclassistas. Num determinado espaço social periférico marcado por conflitos, privações, necessidades fundamentais e reivindicações, o pluralismo jurídico pode ter como objetivo a denúncia, a contestação, a ruptura e a implementação de “novos” Direitos. (WOLKMER, 2001. P. 222-223).

O Wolkmer destacou a necessidade de uma ruptura para a possível criação de “novos direitos”. Apesar de ter acreditado na força da ruptura, no entanto, não compartilhamos a ideia de criar Novos Direitos, mas sim na potencialidade de uma

abordagem elicitiva¹⁵ e conciliadora entre os direitos costumeiros e direito positivo no país. Partimos da premissa de que as formas de punição pré-colonial não foram completamente boas e nem totalmente ruins, assim como o atual sistema penal também não é bom o suficiente para combater as violações dos direitos das pessoas humanas durante a reclusão e não é cem por cento ruim. Por isso, tomamos cuidados para “não jogar o bebê com água do banho”. Nesta perspectiva, as formas de punição que possam colocar em risco a integridade física dos indivíduos devem ser questionadas, removidas ou adequadas aos princípios norteadores da dignidade humana.

Assim também, alguns pensamentos universalizantes que buscam subalternizar e demonizar algumas práticas culturais devem ser questionados ou moldados as culturas locais de forma horizontal. No caso da Guiné-Bissau especificamente, como foi exposto nos capítulos anteriores, existe o pluralismo jurídico no país. Contudo, o advento da colonização colocou as formas jurídicas nativas na condição do “inexistente”, mantendo assim o sistema jurídico monista ocidental. Este último já demonstrou a sua incapacidade no que diz respeito a solução dos conflitos sociais, sobretudo na sua principal instituição de controle social – a prisão. Portanto, acreditamos que elaborar uma Constituição da República da Guiné-Bissau para os guineenses que não seja *copie coller* da constituição portuguesa poderia ser um bom ponto de partida. Nessa Constituição idealizada serão feitas algumas mudanças e serão destacados o respeito pelos direitos humanos consagrados na declaração universal dos direitos humanos, na Carta Africana, assim como respeitar outras concepções dos direitos humanos ausentes na Declaração Universal, Carta Africana e outros instrumentos de promoção e prevenção dos direitos humanos. Trata-se da concepção dos direitos humanos dos grupos sociais locais.

Nessa nova constituição o sistema judiciário deve ter característica inclusiva, na qual as formas de punição consuetudinária serão levadas em consideração. Ou seja, elas serão partes desta nova concepção de direito. No entanto, é bom frisar que no processo de conciliar os dois tipos de direitos será necessária uma seleção cuidadosa tanto para as formas de punição costumeira quanto para o atual sistema prisional. Após a consolidação do casamento

¹⁵ O termo "elicitivo" deriva do verbo "elicitar", que significa "produzir ou provocar", e foi cunhado por John Paul Lederach para refletir uma abordagem expandida de envolvimento com o trabalho de paz que, em um cenário de conflito, valoriza as pessoas como um recurso-chave, em vez de receptores passivos de conhecimento e assistência. Uma abordagem elicitiva considera o conhecimento local como essencial para compreender e agir em uma situação de conflito, assim incentiva o uso de recursos locais e de métodos de intervenção que promovam o empoderamento e a participação das comunidades locais para trabalhar em seus conflitos. Disponível em: DIETRICH, Wolfgang. Uma Breve Introdução à Pesquisa sobre Paz Transracional e Método de Transformação de Conflito Elicitivo. 2017.

entre o direito consuetudinário guineense e o direito positivo, teremos como resultado As Penas Alternativas Multiculturais. As quais definimos como forma de punição ou um sistema de controle social capaz de respeitar a pluralidade jurídica do país, ou seja, estabelecer um diálogo criativo entre as distintas formas de punição dos grupos sociais que compõem a Guiné-Bissau.

Com base na diversidade cultural do povo da Guiné-Bissau e os sucessivos golpes do Estado, fica mais explícita a necessidade de tornar o país um Estado Plurinacional ou oficializar a plurinacionalidade do Estado da Guiné-Bissau. Não estamos insinuando que vai ser um processo simples, porque não será, todavia é necessário. A própria formação do povo guineense e a existência de um idioma nacional pode servir do ponto de partida para criar um Estado Plurinacional e ter um sistema jurídico plurinacional. Lembrando que existem muitos grupos sociais no país com a cultura, língua e organização social distintas, mas mesmo assim, o país tem uma língua que todos usam para se comunicarem sem prejuízo de falar as línguas maternas e o idioma oficial.

A pretensão de oficialização ou tornar Estado da Guiné-Bissau plurinacional pode ser um grande avanço para a implementação e efetivação do pluralismo jurídico. Talvez seja alavanca para consolidação da sua democracia e a interculturalidade guineense onde os poderes serão descentralizados e os grupos sociais terão as suas autonomias até um certo ponto. Desta feita a República da Guiné-Bissau tornará um país não apenas com pluralismo jurídico, mas também com o pluralismo econômico, político, cultural, que o ajudaria a conseguir a sua estabilidade política e econômica.

Pode-se considerar a experiência do referendo da constituição da Bolívia, iniciado em julho de 2006, o qual passou por vários processos até que finalmente a nova constituição foi aprovada em fevereiro de 2009. Além de ter concebido e respeitado a pluralidade cultural boliviana, também a constituição assegurava a equidade entre a justiça ordinária e a justiça tradicional. Isso revolucionou a sociedade boliviana de uma maneira significativa. Entretanto, não estamos propondo o mesmo modelo para a Guiné-Bissau visto que a Bolívia e a Guiné-Bissau são países diferentes, embora tenham um passado histórico comum (colonização) e apresentem similaridades nas suas diversidades culturais. A diferença entre elas é que a Bolívia estava lutando para os direitos da população indígena, ao passo que a Guiné-Bissau precisa distanciar-se das amaras do colonizador e autodeterminar-se. Vivian Lara Cárcere defende que:

A Bolívia, ao reconhecer-se estado pluriétnico e multicultural pôs fim à ficção de estado enquanto uma única nação surgindo daí novos tipos de cidadania não mais pensada no viés liberal baseada no exercício de direitos individuais mas, numa cidadania diferenciada que fomenta o exercício dos direitos coletivos de livre-determinação, autonomia, representação e participação desses povos em seu interior. A plurinacionalidade seria assim, a melhor chance de se garantir o exercício de poder e de territorialidade para os povos originários tratando-se de uma alternativa descolonizadora. (DAN, 2015. P. 488)

A citação acima evidencia que antes da Bolívia tornar-se um Estado plurinacional, ou antes da sua oficialização, tinha o Estado como entidade abstrata e era orientado por uma Constituição repleta das leis que favorecia apenas uma parcela dos bolivianos e não contemplava integralmente uma boa parte deles. Segundo Henrique Weil Afonso e José Luiz Quadros de Magalhães:

Na multicultural sociedade boliviana, os povos originários foram finalmente incorporados no plano político a partir da constituição de 2008. Dos 411 artigos que compõem a Carta Fundamental boliviana, 80 são destinados à questão indígena. A equivalência da justiça indígena à justiça institucionalizada; a garantia de representação dos povos originários no parlamento; a reorganização territorial do país, o que garante autonomia às frações territoriais (departamental, regional, municipal e indígena), cada uma delas podendo organizar suas eleições e administrar os recursos econômicos; e o reconhecimento dos direitos de família e propriedade de cada povo originário, são alguns dos pontos essenciais do novo projeto constitucional. (AFONSO & MAGALHÃES, 2011, p. 271)

Então, a República da Guiné-Bissau em parte, está enfrentando os problemas idênticos, os golpes dos Estados, assassinatos dos políticos, a condição das prisões deploráveis com celas superlotadas violando assim os direitos das pessoas privadas de suas liberdades. Além dos problemas mencionados, é quase consensual que a instabilidade política é o principal problema da RGB e da sociedade guineense. Para isso, a necessidade de fazer o referendo na constituição do país veio à tona em 2019, quando o presidente da República José Mário Vaz, por exemplo, pediu ajuda de um constitucionalista português para auxiliar na interpretação de um artigo da constituição da República da Guiné-Bissau, embora tenha os renomados constitucionalistas no país.

Existem muitos países africanos e da América Latina que estão enfrentando esse tipo de problema. Não de solicitar a interpretação da constituição pelos estrangeiros, porém de não conseguirem contemplar todos os grupos sociais nas suas constituições devido a própria natureza dessas Cartas. O Antonio Carlos Wolkmer, ao falar sobre a formação da Carta Magna e da realidade dos países da América Latina, defende que:

Não é por demais relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial, quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado,

pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização latino-americanos pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na tolerância e no perfil liberal-individualista. Nesse sentido, a incorporação do modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista tiveram uma função importante no processo de positivação do Direito estatal e no desenvolvimento específico do Direito público das antigas colônias ibéricas. Cabe reconhecer que o individualismo liberal e o ideário iluminista dos Direitos do Homem penetraram na América hispânica, no século XIX, dentro de sociedades fundamentalmente agrárias e, em alguns casos, escravagistas, em que o desenvolvimento urbano e industrial era praticamente nulo (WOLKMER, 2012, p. 64).

Neste caso, o autor demonstra que os tribunais, as codificações e a constitucionalização latino-americanos, foram impulsionados pelo modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista, que facilitaram o processo de positivação do Direito estatal. Os países africanos também passaram por este mesmo processo da imposição da cultura jurídica pelas metrópoles durante e pós-independências. E essa cultura jurídica monista continua pairando nesses lugares, por isso o pensamento decolonial¹⁶ tem levantado questões importantes que buscam reafirmar o modo de vidas desses povos que outrora foram negados e inferiorizados por algumas literaturas e narrativas ocidentais. Foi assim que pensamos num sistema de controle social multifacetado que denominamos de Penas Alternativas Multiculturais.

Para que as Penas Alternativas Multiculturais sejam implementadas requer um grande trabalho preliminar a fazer, isso inclui o referendo a constituição da república. O referido referendo da atual constituição, como propomos anteriormente, permitirá que a Guiné-Bissau se torne um Estado-plurinacional e assim terá um sistema de justiça baseado no pluralismo jurídico. A partir do pluralismo jurídico que teremos as novas formas de punição ou um sistema de controle social, as Penas Alternativas Multiculturais.

As Penas Alternativas Multiculturais são formas de lidar com os infratores ou indivíduos sentenciados culpados que não seja necessariamente colocá-los nas prisões. Essas

¹⁶ Giro decolonial é um termo cunhado originalmente por Nelson Maldonado-Torres em 2005 e que basicamente significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade. A decolonialidade aparece, portanto, como o terceiro elemento da modernidade/colonialidade.

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões materiais e subjetivas, da existência social cotidiana e da escala social. Origina-se e mundializa-se a partir da América (QUIJANO, 2000, p. 342). A colonialidade se reproduz em uma tripla dimensão: a do poder, do saber e do ser. E mais do que isso: a colonialidade é o lado obscuro e necessário da modernidade; é a sua parte indissociavelmente constitutiva (Mignolo, 2003, p. 30). Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>. Acesso 01/10/2020

medidas alternativas não são opostas à prisão, mas é uma forma de tornar prisão num instrumento mais humanitário. Visto que elas buscam responsabilizar os infratores devidamente pelas suas ações ou infrações, respeitando sempre os seus direitos fundamentais. São chamadas de Penas Alternativas Multiculturais porque visam respeitar a multiculturalidade presente nos diversos países africanos e latino-americanos.

É bom admitir que, da forma como estamos conduzindo esta pesquisa e pela ideia que defendemos, estamos distanciando cada vez mais da Justiça Retributiva e, conseqüentemente, aproximando da Justiça Restaurativa. Mas isso não quer dizer que estamos propondo a Justiça Restaurativa para a Guiné-Bissau. Nada contra ela, aliás ela se integra uma parte do que estamos propondo. Entra justamente na primeira parte do modelo que defendemos. Temos Penas Alternativas como primeira parte e multiculturais na segunda parte, essa última coloca algo a mais na Justiça Restaurativa. Visto que a Justiça Restaurativa, de acordo com Renato Sócrates Gomes Pinto:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. (PINTO, p. 20).

Nesta mesma coleção, Renato Campos Pinto de Vitto seguindo o raciocínio de Gomes Pinto, apresenta a Justiça Restaurativa como meio de restaurar as relações que foram abaladas de alguma forma. Realça a possibilidade de incluir a vítima no processo com os devidos cuidados para não comprometer os sistemas de promoção e proteção dos direitos humanos ou colocar a vida do infrator sob ameaças ou ataque vingativos, afirmando que:

A Justiça Restaurativa representa um novo paradigma aplicado ao processo penal, que busca intervir de forma efetiva no conflito que é exteriorizado pelo crime, e restaurar as relações que foram abaladas a partir desse evento. Assim, e desde que seja adequadamente monitorada essa intervenção, o modelo traduz possibilidade real de inclusão da vítima no processo penal sem abalo do sistema de proteção aos direitos humanos construído historicamente. (VITTO, 2004, p. 48).

A segunda parte do modelo que propusemos nesta dissertação é o multiculturalismo, a sua escolha tem tudo a ver com a formação social dos guineenses. O mosaico cultural desse povo combina com a ideia de multiculturalismo, defendida por Boaventura Souza. Por isso acreditamos que conciliar as medidas de penas alternativas baseadas nos princípios da Justiça Restaurativa com a concepção multicultural dos direitos humanos resultaria num sistema de controle social adequado ao país, o qual atribuímos a nomenclatura de Penas Alternativas Multiculturais. Com esse modelo teremos um sistema de

controle social eficiente, porque além de flexibilizar o poder de encarceramento e diminuir a sobrecarga das prisões, o direito costumeiro nativo será legitimado e partir desta premissa que decidimos usar a categoria Penas Alternativas Multiculturais.

As Penas Alternativas Multiculturais são fusão do atual sistema de controle social com base na privação de liberdade. Isto é, os infratores ou criminosos, como são chamados comumente, podem ter os seus direitos à liberdade restrita que seria parte da punição baseada na (prisão-pena), e ou serão punidos com base nos direitos consuetudinários dependendo da dimensão do delito praticado. Lembrando que todas as punições que buscam restaurar ou reparar os danos causados pelo infrator são plausíveis e não necessariamente privá-los da sua liberdade por determinado período. Portanto, sendo um país multicultural não se pode ignorar o multiculturalismo neste processo, tendo em conta a sua principal característica que é combinar diversos elementos culturais em uma nova e distinta demonstração ou expressão cultural.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de comparar o atual sistema prisional da Guiné-Bissau e o sistema punitivo pré-colonial está ligada a necessidade de encontrar um sistema de controle social eficiente e adequado ao país. Como também uma forma de valorizar o conhecimento e as práticas culturais africanas, visto que o processo da colonização além de violento e opressor foi também uma forma de inferiorizar o pensamento do povo africano. Na verdade, durante décadas a história da África e dos povos africanos foram contadas pelos europeus, muitas vezes de forma superficial e deturpada. No entanto, hoje temos a oportunidade de contar a nossa própria história e assumir o protagonismo das nossas vivências. Então, não podemos de maneira alguma, deixar de escrever e reescrever a nossa história, tendo como ponto de partida o modo de vida africano no período antes da invasão europeia.

Infelizmente, ainda existe o pensamento inábil sobre a África que a apresenta de forma “primitiva” e dê certo crédito ao processo da colonização. “Até que foi legalzinho” porque eles – os africanos, não tinham organização, social, política e econômicas e os colonizadores concederam a “civilização” para África. Este tipo de pensamento, fundamentado no princípio do epistemicídio do pensamento africano, o qual se encarrega de destruir e inferiorizar todas as formas de racionalidade cognitiva africana em detrimento da cultura europeia. Este afetou e tem impactado fortemente toda organização e a estrutura social das sociedades africanas, e o direito consuetudinário e o sistema punitivo não ficaram de fora.

O atual sistema prisional da Guiné-Bissau é a evidência do referido epistemicídio na sociedade guineense, pois a prisão passou a substituir todas outras formas de punições presentes na organização social guineense. Por esta e outras razões, no primeiro capítulo buscamos contrariar este pensamento e afirmar que o continente tinha a sua própria forma de punição antes da colonização. Explicamos de forma explícita que a prisão é um instrumento euramericano, e ela como forma de punição era desconhecida pelos africanos. A prisão é apenas uma das numerosas formas de expressão e exercício da colonialidade no continente, no entanto não queremos dizer que só pelo fato de ter sido euramericano tem que ser excluída das nossas sociedades.

A crítica ao atual sistema prisional de República da Guiné-Bissau está detalhada no segundo capítulo, o qual revela como a prisão chegou ao território guineense, assim como o seu papel nos séculos XVIII e XIX, e a sua constante evolução até o presente momento. E os pretextos da crítica são: a) ela sobrepõe e exclui completamente as outras formas de punição, que sempre existiram nos grupos sociais do país e não permitiu a possibilidade de

diálogo; b) atualmente a prisão não está conseguindo dar conta dos seus objetivos preconizados, entre eles destaca-se o projeto da “ressocialização” que denominamos de reabilitação por causa de algumas conotações que o primeiro apresenta e o problema da superlotação das celas que as prisões do continente enfrentam; c) este último está ligado a outro problema, o respeito pelos direitos humanos, sendo um tema global tornou-se preocupação da sociedade guineense, esta preocupação despertou engajamento do Estado o qual tem ratificado vários tratados, que visam promover e garantir os direitos da população carcerária no ambiente prisional; d) embora fossem criados vários instrumentos e ratificados muitos tratados de promoção e proteção dos direitos humanos que favoreçam a população carcerária, a mesma continua enfrentando grandes dificuldades dentro e fora de prisão.

Com base nas evidências que revelam a existência do sistema punitivo baseado no direito consuetudinário que foi substituído por um instrumento baseado nas leis portuguesas, ficou evidente também que a prisão como forma de punição é incompatível aos preceitos dos instrumentos que promovem e defendem os direitos humanos. Por isso, buscamos de maneira cuidadosa um modelo de punição que possa realmente garantir a dignidade da pessoa humana incólume às distintas tragédias que a prisão-pena já causou em toda superfície terrestre.

O ponto de partida da nossa busca é a realidade guineense, um país africano com mosaico cultural extremamente diversificado, mas com um código penal português com pequenas alterações. A Guiné-Bissau enfrenta problemas econômicos, políticos e sociais, e estes problemas afetam o sistema carcerário e as instituições prisionais do país, como exposto no segundo e terceiro capítulo. Para amenizar os problemas nos estabelecimentos prisionais foram feitas reformas nas duas principais prisões (Bafatá e Mansoa), isso só foi possível graças a alguns parceiros nacionais, internacionais, organizações não governamentais e organizações religiosas.

O Centro de Detenção de Bandim não usufruiu desta reforma, situado na cidade mais populosa da Guiné-Bissau, passou a funcionar como prisão devido a morosidade da justiça do país. Nele estão detidas 120 pessoas que aguardam por trâmites do judiciário. A estrutura do edifício é degradante, as celas estão superlotadas e os detidos estão tendo os seus direitos violados. Portanto, levando em consideração a diversidade cultural dos guineenses, a situação econômica do país, a estrutura dos centros de detenção a nível nacional, e a morosidade na justiça que resulta na superlotação das celas, e conseqüentemente, viola os direitos humanos fundamentais dos reclusos, concluimos que é necessário pensar um instrumento que leve tudo isso em consideração, tendo em conta o fracasso da prisão como

instrumento reeducador e reabilitador dos apenados.

A partir deste quesito, consideramos a concepção multicultural dos direitos humanos como caminho para chegar a uma forma de punição ideal para uma sociedade complexa igual à guineense. Para isso, fizemos uma fusão entre o multiculturalismo dos direitos humanos e as medidas de penas alternativas adotados em alguns países para amenizar o encarceramento em massa. Concluimos assim, que para que os direitos humanos e fundamentais da população carcerária guineense sejam respeitados, o Estado deve aceitar o desafio de adotar as medidas de penas alternativas baseando-se no mosaico cultural presente no país, e construir um código penal que abarque tal diversidade cultural dos guineenses, o qual demos o nome de Penas Alternativas Multiculturais. Acreditamos que as Penas Alternativas Multiculturais estarão em condição de estabelecer diálogo entre o atual sistema judiciário e o sistema judiciário consuetudinário, com vista a resgatar algumas práticas vigente nos costumes dos grupos sociais nacionais.

Acreditamos que o casamento entre estes dois sistemas pode quebrar o paradigma de pena retributiva que se preocupa mais com o ator do que com a própria vítima, e construir uma concepção de punição capaz de reabilitar o infrator e restaurar os danos causado à vítima. O Estado da Guiné-Bissau tem que manter diálogo constante com as lideranças das comunidades tradicionais e outorgá-los certos poderes para lidar com determinados atritos, respeitando sempre o poder judiciário estatal e vice-versa. O sistema prisional pode e deve fazer parte desta nova perspectiva de punição, ou seja, das penas Alternativas Multiculturais. No entanto, não será a principal ferramenta de controle social, podendo ser acionada nos casos específicos, isto é, quando a ação dos acusados ou réus superou todas as outras medidas alternativas ou desacatou as medidas Alternativas Multiculturais que lhe são atribuídas.

É importante também levar em consideração o diálogo conciliatório entre o infrator e a vítima sempre que houver consentimento de ambas as partes ou for necessário e seguro. Portanto, com a implementação da pena Alternativa-Multicultural nas políticas penais do país, baseando no espírito conciliador e restaurativo e o respeito ao direito consuetudinário guineense, acreditamos que possa reduzir significativamente e ou acabar com os problemas como: a superlotação das celas, as condições degradantes das prisões e centros de detenção do país. E provavelmente possa ajudar o país a respeitar todos os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, assim como todos os direitos consagrados nos diferentes instrumentos de promoção e prevenção dos direitos humanos ratificados pela república da Guiné-Bissau.

Porque, se partirmos de premissa de que “todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural enquanto atitude filosófica é incorreta, e todas as culturas aspiram a preocupação e valores universais, mas o universalismo cultural, enquanto atitude filosófica é incorreta”, como defende Sousa Santos. Portanto, a incompletude das duas correntes é que torna o multiculturalismo num pensamento ou corrente extremamente potencial capaz de acabar com o dilema relativismo X universalismo. Sobretudo, nas sociedades com as características culturais diversificadas.

Assim sendo, o multiculturalismo dos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais da Guiné-Bissau requer antes de qualquer coisa uma mudança de paradigma, no qual tem que partir necessariamente dos seguintes pontos: Primeiro, é necessário fazer referendo séria na Constituição da República da Guiné-Bissau capaz de refundar o país como um Estado plurinacional, pois ela é um país plurinacional, então o Estado guineense deve ser pensando de forma plurinacional. Este primeiro ponto facilitaria a existência do segundo ponto, que seria o pluralismo jurídico, visto que todos os grupos sociais do país têm os seus devidos sistemas jurídicos e formas de punição, estes devem ser conciliados ao atual sistema judiciário do país, respeitando assim o direito consuetudinário e o direito positivo. O terceiro seria o resultado do primeiro e segundo ponto, trata-se de múltiplas formas de punição. Levar em consideração as múltiplas formas de punição dos grupos sociais, acreditamos que desta maneira é possível ter as Penas Alternativas Multiculturais, que são a fusão dos dois sistemas supracitados, onde a prisão vai ser uma das formas de punição e não a principal.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Henrique Weil; DE MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 17, n. 1, p. 263-276, 2011.

ALVES, José Augusto. A Questão da Universalidade. In_____ "Os direitos humanos como tema global." ed. Perspectiva, São Paulo, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sequência; Estudos Jurídicos e Políticos; Santa Catarina** Vol. 16, Iss. 30, (Jul 1995): 24.

ANTUNES, Ruy Barbedo. **Direitos Fundamentais e Direitos Humanos**: a questão relacional. *Rev. Esc. Direito, Pelotas*, v. 6, n. 1, p. 331- 356, jan./dez., 2005

Araújo, Sara (2008), "Pluralismo jurídico em Africa. Ficção ou realidade? ", *Revista Critica de Ciências Sociais* 83, pp. 121-139.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 11ªed. São Paulo: Hemus, 1998.

CASSAMA, Daniel Júlio Lopes Soares. Amílcar Cabral e a independência da Guiné-Bissau e Cabo Verde / Daniel Júlio Lopes Soares Cassama – 2014 92 f. ; 30.

CHANAIWA, David. Iniciativas e Resistência Africanas na África Meridional. In: História Geral da África, VII: África sob Dominação Colonial, 1880-1935 / Ed. Albert Adu Boahen. – 2.ed. rev. – Brasília : UNESCO, 2010. 1040 p.

COMPARATO, Fábio Konder. Declaração Universal dos Direitos Humanos- 1948. In___A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, Editora Saraiva, 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo Saraiva, 2003.

CURI, Melissa Volpato. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. *Espaço Ameríndio*, 2012, 6.2: 230.

DAHER, Roberto José. História do direito penal. *Revista Eletrônica FACP*, 2012, 1.

DAN, Cáceres; LARA, Vívian. Por uma reflexão sobre o estado plurinacional boliviano. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 15, n. 3, 2015.

DE CASTRO LIMA, Mário Jorge Philocréon; INSALI, Victor. História da codificação do direito civil em Guiné-Bissau. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 29, n. 1, 2019.

DECLARAÇÃO, Universal dos Direitos Humanos disponíveis em: <http://www.un.org/es/universal-declaration-human-rights/index.html> acesso 25/01/2018.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. A prisão e o sistema penitenciário— uma visão histórica. *XI Seminário de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em*

Educação, 2012.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. 6ªed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

GROSGOUEL, Ramón (2010), “Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: Transmodernidade, Pensamento Fronteira e Colonialidade Global”, in Santos, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (orgs.), *Epistemologias do Sul*, 2ª edição. Coimbra: Almedina, pp. 405- 439.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas: O sistema penal em questão - 3ED - Belo Horizonte: Editora D'Plácido*, 2018.

HUMANOS, Liga guineense dos direitos **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2013-2015**-ed LGDH 2016.

HUMANOS, Liga guineense dos direitos: **Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2010-2012**.

INSALI, Victor. *A Proteção dos Direitos e Liberdades Fundamentais na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. (Dissertação de Mestrado)*, UFBA, Salvador - 2010.

KANDINGI, Luis Domingos Francisco et al. **Estado de direito consuetudinário. Os problemas jusfilosóficos do pluralismo jurídico e das fontes do direito**. 2014. Tese de Doutorado.

LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão. Trad. José Higinio Duarte Pereira. Campinas: Russell Editores*, 2003, 2.

MANSI, >Rádio>sol, disponível >em: <https://www.radiosolmansi.net/index.php/News/prisioneiros-do-pais-em-condicoes-desumanos.html> acesso 24/01/2018.

MATOS, José O início da guerra na Guiné (1961-1964) *Revista Militar* N.º 2566 - Novembro de 2015, pp 937 - 950. Neste pdf - página 1 de 15.

Mendes, Paulina. *Entre os" Saberes Locais" e o" Saber Universal": a modernização das comunidades Manjaco e Mandjização do Estado da Guiné-Bissau*. Diss. 2015.

MENDES, Virgínio Vicente. *Rituais de iniciação do povo Manjaco da Guiné-Bissau*. 2017.

MINAYO, M. C. S. & SANCHES, O. Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementaridade? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 239-262, 1993.

MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. – 9. Ed. HUCITEC, 2006.

NEVES, José Luis. *Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades*. **Caderno de pesquisas em administração, São Paulo**, v. 1, n. 3, p. 1-5, 1996.

NORONHA, E. Magalhães *Direito penal, volume 1 : introdução e parte geral / 38. ed. rev. e atual, por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo : Saraiva*, 2004.

PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS: O TRATAMENTO JURÍDICO DAS ÁGUAS NA UNASUL PARTE I. Antonio Carlos Wolkmer... (et al.) Coleção Osvaldo Ferreira de Melo – Itajaí : UNIVALI, 2012.

PEQUENO J. P. Marconi. O FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS *In* ____ Educando em Direitos Humanos: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos, Vol-1, Editora da UFPB, João Pessoa PB 2016.

PIMENTEL, Ana Patrícia Rodrigues; PINHEIRO, Luciana Avila Zanotelli. Direito Processual Penal I. 3º Período PALMAS-TO/ 2006.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa: o paradigma do encontro. **Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília**, 2004.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. Vol. 1. pp. 15-37.

POPULAR,>Assembleia>NacionalDisponível>em:<http://www.anpguinebissau.org/institucional/noticias/comissao-especializada-permanente-visita-prisao-de-mansoa> acesso 17/01/2018.

REBELO, Fernando, et al. *Comunicación sociedad y Derechos Humanos* Capítulo VI. ACrise na Sistema Prisional Brasileiro e a Efetivação dos Direitos Humanos. Lulu, 2019.

RIBEIRO, Emmanuel Pedro SG. Direitos Humanos e Pluralismo Cultural: uma discussão em torno da questão da universalidade. *XV Encontro Nacional do CONPEDI*, 2006. SARKIN, Jeremy. Prisões na África: uma Avaliação da Perspectiva dos Direitos Humanos. *Rev. Int. Direitos human. Online* 5.9 22-51. 2008

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Contexto internacional**, v. 23, n. 1, p. 7-34, 2001

TERRA, Ricardo R. Kant & o direito / Ricardo Terra. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

UNICEF, Brasil <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources/10133.htm> acesso: 23/01/18.

VIEIRA, Judith Costa. Direito consuetudinário: distinções e implicações no campo jurídico. *In: XV Congresso Nacional do Conpedi*. 2006. p. 1-14.

VINAGRE, Marta; PICARD, Edmond. Costume: forma de expressão do direito positivo. **Revista de informação legislativa**, v. 25, n. 99, 1998.

APÊNDICES

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

PARA O DIRECTOR DE PRISÃO DE BANDIM?

(1) Qual o porte da prisão de Bandim?

- a) Muito grande
- b) Grande
- c) Normal
- d) Pequena
- e) Muito pequena

(b) lotada_____

(c) com vagas_____

(2) Qual o número de reclusos em 2020?

- a) Masculino_____
- b) Feminino_____

(5) A população carcerária de Bandim se encontra na situação:

(a) Desumana_____

(b) Agradável_____

(c) seus direitos fundamentais
respeitados_____

(3) A maioria é acusados de:

- a) Homicídio_____
- b) Estupro_____
- c) Roubo, assalto e furto____
- d) Tráfico de drogas_____
- e) Outros. Qual? _____

(6) Quais os regimes das penas dos detentos em Bandim?

(a) provisório

(b) preventivo

(a) condenatório

(4) Atualmente a prisão de Bandim está:

(a) superlotada_____

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

PARA O EX DETENTO EM BISSAU

(1) Qual o porte da prisão de Bandim?

- a) Muito grande
- b) Grande
- c) Normal
- d) Pequena
- e) Muito pequena

(2) Qual o número de reclusos da sua cela?

- a) Masculino _____
- b) Feminino _____

(3) o senhor foi acusado de:

- a) Homicídio _____
- b) Estupro _____
- c) Roubo, assalto e furto _____
- d) Tráfico de drogas _____
- e) Outros. Qual? _____

(4) Com que frequência tomam refeições?

- (a) uma vez por dia _____
- (b) duas vezes por dia _____
- (c) três vezes por dia _____
- (d) mais de três vezes por dia _____

7- Sofreu algum tipo de tortura?

Sim ___ Não _____

Quanto tempo ficou preso?

- (a) 1 a 3 meses _____ (c) um ano _____
- (b) 4 a 6 meses _____ (d) mais de um ano _____

(5) A população carcerária de Bandim se encontra na situação:

- (a) Desumana _____
- (b) Agradável _____
- (c) seus direitos fundamentais respeitados _____

(6) Quais os regimes das penas dos detentos em Bandim?

- (a) provisório
- (b) preventivo
- (a) condenatório

Como é a iluminação nas celas?

- Sem energia _____
- Tem energia _____
- As vezes _____

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

PARA PRESIDENTE DA LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS

(1) Idade:

- a) 18 a 24 anos
- b) 25 a 29 anos
- c) 30 a 34 anos
- d) 35 a 45 anos
- e) 46 a 60 anos
- f) acima de 61 anos

(2) Sexo:

- a) masculino
- b) feminino

(3) Como é a situação da população carcerária da prisão de Bandim à luz dos direitos humanos?

(4) Como o senhor considera o envolvimento do governo da Guiné-Bissau no processo da ressocialização?

(5) Qual é o posicionamento da LGDH perante essa situação?

(6) Qual é o maior desafio da LGDH no combate a violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade no país?

(7) Como é a relação entre a LGDH e agentes penitenciário do país?

(8) Qual é a maior dificuldade da atividade de Liga nas prisões?

(9) Qual seria a sua recomendação para o Diretor-Geral dos estabelecimentos prisionais?

(10) Para o senhor o que tem que ser mudado no sistema prisional da Guiné-Bissau?